

Avaliado em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
 Destinação final \_\_\_\_\_  
 Guarda permanente  
 Amostragem  
 Eliminar em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_



CÓDIGO DE BARRAS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**9º Vol**

**0260447-16.2010.8.19.0001**

13/08/2010 - 16:06

2º Ofício Reg  
Dep.

Cartório da 1ª Vara Empresarial - Empresarial

Falência de Empresários, Socios, Empresários, Microempresas e Empresas de Reg. Ports -

Requerimento - Autofalência

- M Fal: MASSA FALIDA DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
- M Fal: MASSA FALIDA DE RIO SUL LINHAS AEREAS S A
- M Fal: MASSA FALIDA DE NORDESTE LINHAS AEREAS S A
- Adv: Bianca Souza Sant'anna (Rj103581)
- Adv: Wagner Escobar (Rj109734)

Interess: \_\_\_\_\_  
 Adv: Rita Maria da Conceição Miranda (Rj052634)

0260447-16.2010.8.19.0001

Adv: Renata Oliveira Breves (Rj184026a)  
 Admis Jud: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA  
 Interess: AMADEUS BRASILLTDA  
 Adv: Vitor Carvalho Lopes (Rj131238)

JUIZ

1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL  
 JUIZ TITULAR: LUIZ ROBERTO AYDUB  
 RE: MARCIO RODRIGUES SOARES

Etiqueta PESSOA IDOSA  
 COLE AQUI

**AUTUAÇÃO**

DATA DA AUTUAÇÃO: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

REG. DE SENT: LIVRO \_\_\_\_\_ FLS \_\_\_\_\_

JUSTIÇA GRATUITA: SIM  NÃO

**9.01.10**



S/n.

Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial  
Processo:

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que:

( ) ENCERREI à fls. ~~1604~~ o \_\_\_\_\_ volume destes autos.

*Cef 01/29309*

(X) INICIEI à fls. 1604 o 3º volume destes autos.

Rio, 04 / 08 / 2011.

*Cef 01/29309*



TRABALHISTA  
CÍVEL



1605  
83  
DESPORTIVO  
2  
EMPRESARIAL

Miguel Tavares Filho  
advogados

mesmo ramo de negócio, ou seja, transporte aéreo e outros, sendo estas as seguintes:

1ª - SATA S/A. - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 33.437.435/0038-49, com sede no Aeroporto Internacional de São Paulo, Rua Jamil João Zarif, s/nº - Jardim Santa Vicência, Guarulhos - SP., cep. 07143-000;

2ª - VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 92.772.821/0287-60, estabelecida na Praça Comandante Linneu Gomes, s/nº, Santo Amaro, São Paulo - SP., cep. 04626-900;

3ª - FUNDAÇÃO RUBEN BERTA, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 92.660.737/0003-10, estabelecida na Praça Comandante Linneu Gomes, s/nº - Portaria 03 Varig, Santo Amaro, São Paulo - SP., cep. 04626-910;

4ª - FRB-PAR INVESTIMENTOS S/A., inscrita no C.N.P.J. sob o nº 03.478.789/0001-89, estabelecida na Avenida Almirante Silvío de Noronha, nº 365 - Bloco "B" - 4º andar - 472 - Centro, Rio de Janeiro - RJ., cep. 20021-010;

5ª - VARIG LOGÍSTICA S/A., inscrita no C.N.P.J. sob o nº 04.066.143/0001-57, estabelecida na Praça Comandante Linneu Gomes, s/nº, Santo Amaro, São Paulo - SP., cep. 04626-020;

6ª - PLUNA - LINEAS AEREAS URUGUAYAS SOCIEDAD ANONIMA, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 33.537.622/0010-01, estabelecida na Rua da Consolação, 368 - 4º andar, Centro, São Paulo - SP., cep. 01302-000;

7ª - VEM MANUTENÇÃO E ENGENHARIA S/A., inscrita no C.N.P.J. sob o nº 04.775827/0005-51, estabelecida na Rodovia Hélio Smidt, s/nº, Km 19 - Setor 2, Aeroporto, Guarulhos - SP., cep. 07190-971;

8ª - VARIG PARTICIPAÇÕES EM TRANSPORTES AÉREOS S/A. - VPTA, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 03.634.777/0001-04, estabelecida na Rua Dezoito de Novembro, nº 800 - sala nº 02, Navegantes, Porto Alegre - RS., cep. 90240-040;

TRABALHISTA  
CÍVEL



1608  
84  
DESPORTIVO  
EMPRESARIAL

Miguel Tavares Filho  
advogados

9ª - RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A., inscrita no C.N.P.J. sob o nº 33.746.918/0001-33, estabelecida na Avenida Almirante Silvio de Noronha, nº 365 - Bloco "C" - 4º andar - sala 427, Centro, Rio de Janeiro - RJ., cep. 20021-010;

10ª - NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A., inscrita no C.N.P.J. sob o nº 14.259.220/0032-45, na pessoa do administrador judicial, DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDIT. INDEPENDENTES - situada à Avenida Doutor José Bonifácio Coutinho Nogueira, nº 150 - Conjunto 502 - 15º Andar, Jardim Madalena, Campinas - SP., cep. 13091-611;

11ª - VARIG PARTICIPAÇÕES EM SERVIÇOS COMPLEMENTARES S/A., inscrita no C.N.P.J. sob o nº 03.634.795/0001-88, estabelecida na Rua Dezoito de Novembro, nº 800 - sala nº 01, Navegantes, Porto Alegre - RS., cep. 90240-040;

12ª - COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 15.147.499/0001-31, estabelecida na Avenida Paulista, nº 1765 - 1º andar - Conjunto 11 - Bela Vista, São Paulo - SP., cep. 01311-200;

13ª - AMADEUS BRASIL LTDA., inscrita no C.N.P.J. sob o nº 03.232.813/0001-03, estabelecida na Rua das Olimpíadas, nº 205 - 5º andar - Vila Olímpia, São Paulo - SP., cep. 04551-000;

14ª - VOLO DO BRASIL S/A., inscrita no C.N.P.J. sob o nº 07.574.036/0001-28, na pessoa do sócio Srº MARCO ANTONIO AUDI, inscrito no CPF/MF nº 012.577.138-09, residente e domiciliado à Rua Fernandes de Abreu, nº 127 - an. 12, Chácara Itaim, São Paulo - SP., cep. 04543-070;

15ª - INTERNATIONAL LEASE FINANCE CORPORATION, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 05.604.234/0001-61, estabelecida à Alameda Santos, nº 745 - 9º andar, Cerqueira César, São Paulo - SP., cep. 01419-001;

16ª - CONTINENTAL AIRLINES INC., inscrita no C.N.P.J. sob o nº 01.526.415/0001-66, com sede no Aeroporto Internacional de São Paulo, Rodovia Helio Smidt, s/nº - Terminal 2 - Asa D, Guarulhos - SP, cep. 07190-972;

TRABALHISTA

CÍVEL



Miguel Tavares Filho  
advogados

DESPORTIVO  
4  
EMPRESARIAL

1607  
h  
85  
x

17ª - AMERICAN INTERNATIONAL GROUP AIG ANNUITY INSURANCE COMPANY CITIBA, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 08.428.728/0001-20, estabelecida à Alameda Santos, nº 745 - 9º andar, Cerqueira César, São Paulo - SP., cep. 01419-001;

18ª - MATLINPATTERSON GLOBAL AMERICA LATINA CONSULT. LTDA., inscrita no C.N.P.J. sob o nº 08.583.605/0001-64, estabelecida à Rua Funchal, nº 418 - Conjunto 3601, Vila Olímpia, São Paulo - SP., cep. 04551-060;

19ª - VRG LINHAS AÉREAS S/A., inscrita no C.N.P.J. sob o nº 07.575.651/0001-59, com sede no Aeroporto Internacional de São Paulo, Rodovia Helio Smidt, s/nº - Terminal 2 - Asa C, Guarulhos - SP, cep. 07190-972;

20ª - GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A., inscrita no CNPJ sob o nº 06.164.253/0001-87, com sede no Aeroporto Internacional de São Paulo, Rua Jamil João Zarif, s/nº - T1 - Asa "B", Jardim Santa Vicência, Guarulhos - SP., cep. 07143-000, vem, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos, expor, ponderar, para finalmente requerer de Vossa Excelência o que segue.

A 1ª (empregadora), 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª e 13ª reclamadas, durante o pacto laboral do obreiro, faziam parte do mesmo grupo empresarial, denominado "GRUPO VARIG", ESTANDO SOB A MESMA DIREÇÃO, o que caracteriza a figura do grupo econômico a teor do art. 2º, § 2º da CLT.

Ressalta-se que a existência do grupo econômico é incontroversa, fato este comprovado através da documentação ora juntada.

Notório que deve haver responsabilização solidária quando configurado grupo econômico pelo conjunto de empresas, dotadas de personalidade jurídica distinta, submetidas à mesma direção, controle e administração dos membros de uma mesma holding (4ª reclamada - FBR-Par Investimentos),

TRABALHISTA

CÍVEL



DESPORTIVO  
5  
EMPRESARIAL

2608  
R  
86  
f

Miguel Tavares Filho  
advogados

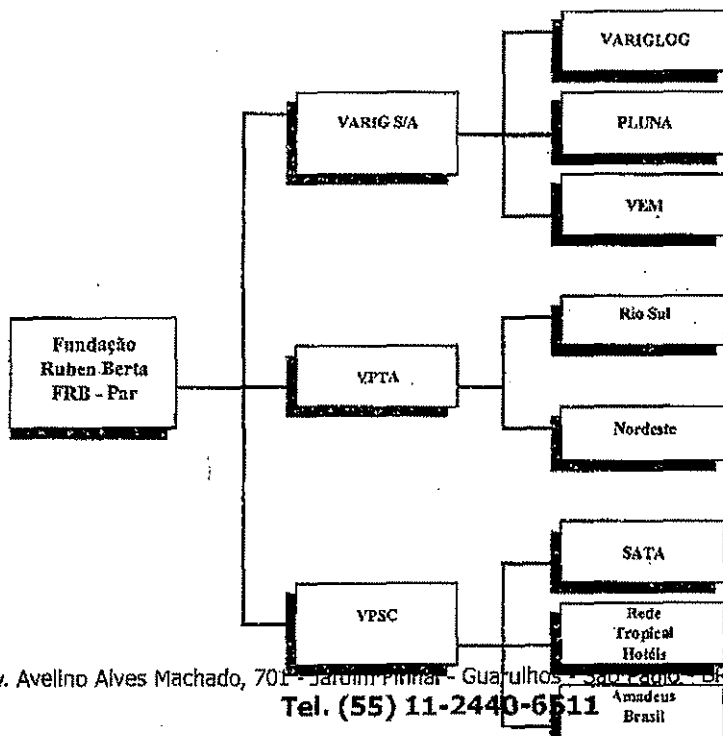
criada e destinada a cuidar permanentemente dos investimentos do grupo.

Nesse passo, verifica-se que a 2ª reclamada - VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE é controlada pela 3ª reclamada Fundação Ruben Berta, a qual possui como objetivo prover o bem-estar dos funcionários de um conglomerado de empresas criadas a partir de um tronco principal: VARIG S/A.

A 4ª reclamada - FBR-Par, por sua vez, controla outras três holdins, a saber:

- 1ª) Varig S/A (Viação Aérea Rio-Grandense), que controla as empresas Variglog (5ª reclamada), Pluna e Vem.
- 2ª) Varig Participações em Transportes Aéreos S/A (VPTA), que controla as empresas Riosul e Nordeste.
- 3ª) Varig Participações em Serviços Complementares S/A (VPSC), que controla as empresas Sata, Rede Tropical Hotéis e Resorts Brasil e a empresa Amadeus Brasil.

Para uma melhor compreensão, com o devido respeito, demonstra o autor a estrutura do "GRUPO VARIG", através do organograma abaixo:



TRABALHISTA

CÍVEL



Miguel Tavares Filho  
advogados

DESPORTIVO  
6  
EMPRESARIAL

160a  
K  
87  
8

Destarte, inobstante as alegações acima, bem como a vasta documentação ora juntada, a existência do grupo econômico pode ser comprovada, ainda, de forma inequívoca, através da composição societária das empresas.

Na órbita do Direito do Trabalho verificamos que o grupo de empresas recebe outro enfoque que não o do direito comercial, no sentido do grupo como empregador para os efeitos da relação de emprego o parágrafo 2º. do artigo 2º. da CLT nos dá a seguinte redação:

"Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis à empresa principal e cada uma das subordinadas"  
(grifo nosso)

Ora, a solidariedade definida no § 2º do artigo 2º da CLT, tem uma abrangência praticamente ilimitada. Ali se responsabiliza tanto a empresa principal como cada uma de suas subordinadas, sendo essa responsabilidade ampla e irrestrita, haja vista que, por se levar em conta a figura do hipossuficiente esse deverá estar sempre garantido contra qualquer artifício de uma estrutura econômica sofisticada, que pretenda burlar ou desvirtuar as normas de proteção ao trabalhador.

Acrescenta-se que essa solidariedade pode estender-se a empresas que se interliguem seja através de controle acionário, seja pela administração comum ou mesma direção. Os termos do dispositivo supracitado permitem que, a qualquer momento, seja chamada a integrar a lide qualquer das empresas do grupo, ainda que não tenham tido qualquer vínculo empregatício com o autor.



TRABALHISTA  
CÍVEL



DESPORTIVO  
EMPRESARIAL

Miguel Tavares Filho  
advogados

O que caracteriza a solidariedade passiva essencialmente é que o credor tem direito de exigir e receber, de uma só ou de algum dos devedores, toda a dívida. Neste conceito, não se deve questionar até quando o credor pode dele se utilizar, e, portanto, não há como estabelecer preclusões para sua invocação, dentro do processo. O princípio do contraditório, que permite que o devedor se defenda, nesse contexto sofre restrições. Chamadas a integrar a lide, as demais empresas do grupo econômico não tem o direito de questionar sobre a existência ou não de uma relação jurídica empregatícia. Só poderão discutir a natureza de seu relacionamento econômico com o grupo, para só assim negar a existência da solidariedade.

Neste sentido:

Tribunal Regional do Trabalho -  
TRT10ªR.

GRUPO ECONÔMICO - Configuração.

O grupo de empresas se verifica quando da existência de uma empresa-mãe e empresas-filhas (artigo 2º, parágrafo segundo da CLT). Contudo, havendo nos autos provas outras que caracterizem o agrupamento de empresas - v.g. administração comum quanto a pagamento de funcionários - há que se entender estabelecido o grupo empresarial, com a conseqüente solidariedade entre as empresas agrupadas. Recurso desprovido.

(TRT10ªR - RO nº 818/97 - Ac. 2ª T -  
Rel. Juíza Heloísa Pinto Marques - J.  
30.09.97 - DJ. 17.10.97).

Tribunal Regional do Trabalho -  
TRT2ªR.

GRUPO ECONÔMICO - Solidariedade  
passiva - Administração -  
Configuração.

A participação acionária dentre as empresas, somada à ingerência no conselho consultivo e aos investimentos caucionados por ações,

TRABALHISTA  
CÍVEL



DESPORTIVO  
8  
EMPRESARIAL

1611  
A  
89  
8

Miguel Tavares Filho  
advogados

configura grupo econômico (artigo 2º, parágrafo segundo, CLT). O conceito trabalhista não possui o mesmo rigor que o direito comercial, pois objetiva tutelar verbas laborais daqueles que trabalham em prol do grupo, ainda que o vínculo se forme com determinada empresa. As demais não podem se furtar à responsabilidade passiva.

(TRT2ªR - RO nº 20.000.439.813 - 8ª T. - Relª Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOESP 19.02.2002).

"Grupo econômico - Caracterização. Come forma de ampliar a garantia dos créditos trabalhistas, o texto consolidado, através do artigo 2º, parágrafo 2º, delimitou a figura do grupo econômico, caracterizando tal instituto pela diversidade de personalidade jurídica, mas mantida a mesma direção, controle ou administração, vinculando-se uma à outra. Muito embora não exista, in casu, a figura da empresa controladora, restou comprovada a administração una, exercida pelo mesmo gerente e no mesmo endereço. Destarte, o fato de as duas empresas possuírem personalidade jurídica própria não elide a possibilidade da configuração de grupo de empresas." (TRT - 3ª R - 1ª T - RO nº 777/2000 - Rel. Juíza Cleube de F. Pereira - DJMG 14.07.2000 - pág. 9)

"Grupo econômico - Elementos caracterizadores - Presença - Reconhecimento. Doutrina e jurisprudência, ao longo do tempo, posicionaram-se com certas reservas quanto ao conceito do que seja um grupo econômico. No entanto, ao que tudo indica, existe certa convergência em sustentar que frente ao caso concreto, a Transparência de uma unidade de comando empresarial, sustentada por uma centralização e

TRABALHISTA  
CÍVEL



1612  
90  
8  
DESPORTIVO  
EMPRESARIAL

Miguel Tavares Filho  
advogados

controle dos seus serviços, recíprocas transferências de empregados, identidade de negociações, etc., constituem-se fortes indicativos da presença de um grupo econômico." (TRT - 15ª R - 2ª T - Ac. nº 14312/2000 - Rel. Luis Carlos C. M. S. da Silva - DJSP 02.05.2000 - pág. 41) (grifos nossos)

Conclui-se que, não faltam elementos para caracterização do GRUPO ECONÔMICO mencionado e, estando as reclamadas sob a direção do mesmo, é outorgado ao Reclamante todo o direito de invocar a solidariedade do § 2º do artigo 2º da CLT, e chamar para integrar a lide todas as empresas pertencentes ao grupo, devendo assim ser decretada a solidariedade das 1ª (empregadora), 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª e 13ª reclamadas qualificadas no pólo passivo da demanda.

2 - DA SUCESSÃO HAVIDA ENTRE A VARIG LOGÍSTICA S/A. (5ª reclamada) E VOLO DO BRASIL S/A. (8ª reclamada)

O reclamante pleiteia que seja reconhecido o grupo econômico acima descrito, no qual dentre as empresas participantes inclui-se a VARIG LOGÍSTICA S/A.

Entretanto, em 25/01/2.006 a VOLO DO BRASIL S/A. adquiriu 95% do capital votante da VARIG LOG, conforme se constata na documentação anexa.

MM. Juiz(a), está clara a sucessão das empresas, pois quando da compra de 95% do capital votante a reclamada VOLO DO BRASIL S/A. assumiu o controle e passou a exercer o comando das atividades exercidas pela antecessora VARIG LOGÍSTICA S/A., fazendo uso dos mesmos equipamentos e máquinas e, principalmente, utilizando os mesmos empregados da sucedida, sem no entanto, haver alteração jurídica da empresa sucedida.

TRABALHISTA

CÍVEL



Miguel Tavares Filho  
advogados

DESPORTIVO  
10  
EMPRESARIAL

1613  
L  
91  
8

A CLT estabelece o chamado Princípio da Continuidade do contrato de trabalho, determinando que qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos dos seus empregados (CLT, artigo 10). Não apenas a lei (artigos 10 e 448 da CLT), como também a doutrina e a jurisprudência, reconhecem a ocorrência de sucessão trabalhista sempre que a administração de um empreendimento troca de "mãos" e o trabalhador continua a prestar serviços ao novo empregador.

Normalmente a sucessão ocorre por alteração na estrutura jurídica da empresa (venda, incorporação, fusão, etc.). Inclusive, se a sucessão ainda não se formalizou juridicamente, mas já está realizada de fato, para os efeitos trabalhistas estará plena e acertada, desde que tenha havido a transferência do comando empresarial.

Ademais, impõe a lei, com respeito aos contratos de trabalho existentes na transferência da organização empresarial, sua imediata e automática assunção pelo adquirente, a qualquer título. O novo titular passa a responder pelos efeitos presentes, passados e futuros dos contratos que lhe foram transferidos, em decorrência das disposições legais.

Evidencia-se, por todo o retro mencionado, que estão presentes os princípios característicos da sucessão de empregadores, ou seja, princípio da intangibilidade dos contratos firmados, no da continuidade do contrato de trabalho e despersonalização do empregador, portanto, deve ser considerada sucessora da reclamada VARIG LOGÍSTICA S/A. (5ª reclamada) a reclamada VOLO DO BRASIL S/A. (8ª reclamada), respondendo pelos débitos trabalhistas do obreiro, por força das disposições legais.

III - DA FORMAÇÃO DO SEGUNDO GRUPO ECONÔMICO, FRAUDE OCORRIDA E DA SUCESSÃO HAVIDA ENTRE A VRG LINHAS AÉREAS S/A. (10ª reclamada) E GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A. (11ª reclamada).

TRABALHISTA

CÍVEL



Miguel Tavares Filho  
advogados

DESPORTIVO  
II  
EMPRESARIAL

1614  
8

A Lei é abstrata e nem sempre expressamente abrange todas as situações concretas, contudo, a aplicação da norma jurídica requer uma interpretação dentro do princípio da razoabilidade jurídica, para que seja feita Justiça.

Reiterando os fatos já mencionados, cumpre-nos tecer algumas considerações, a saber:

1. Em 25/08/2.000, foi criada pelas empresas FBR-PAR INVESTIMENTOS LTDA. E VARIG S/A a VARIG LOGÍSTICA S/A., ou seja, muito antes da recuperação judicial da VARIG S/A., materializando-se inegavelmente o grupo econômico.

2. Em 31/08/2005 foi criada pela reclamada VARIG LOG a empresa AÉREO TRANSPORTES AÉREOS S/A., tendo as duas empresas o mesmo quadro societário, conforme documentação anexa.

3. A VOLO DO BRASIL S/A. comprou a VARIG LOG (dona da AÉREO TRANSPORTES AÉREOS S/A.) em 25/01/2.006 (adquirindo 95% do capital votante da VARIG LOG), sendo que os sócios da VOLO DO BRASIL estão incumbidos da administração da VARIG LOG e empresas subsidiárias desde 07/03/2.006, materializando-se inegavelmente SUCESSÃO de empresas, conforme consta na documentação anexa.

4. A VOLO DO BRASIL S/A. foi fundada em 31/08/2.005, com um capital social de apenas R\$ 1.000,00 (um mil reais). Em cinco meses, seu capital foi elevado para R\$ 32.900.000,00 (trinta e dois milhões e novecentos mil reais) graças a entrada do Fundo de investimentos denominado MATLINPATERSON (R\$ 26,3 milhões declarados) e investimento de três sócios brasileiros: MARCO ANTONIO AUDI, MARCOS MICHEL HAFTEL E LUIZ EDUARDO GALLO (R\$ 6,6 milhões declarados), entretanto, os três sócios brasileiros contabilizaram 80% das ações ordinárias, sendo os outros 20% do fundo mencionado, pois há limitação do controle acionário prevista na legislação pátria.

TRABALHISTA

CÍVEL



Miguel Tavares Filho  
advogados

DESPORTIVO  
12  
EMPRESARIAL

2615  
93  
8

5. Entre seus financiadores a MATLINPATERSON tem dois grandes grupos econômicos dos EUA, um deles é a CONTINENTAL AIRLINES e o outro é a AMERICAN INTERNATIONAL GROUP - AIG., o segundo trata-se de um gigante no setor de seguros que controla também a INTERNATIONAL LEASE FINANCE CORPORATION, empresa que arrendou 11 aviões da Varig, e que conforme matéria anexa "Como eles não conseguiram os aviões pela Justiça de Nova York, estão criando outra forma de tê-los de volta" sem amargar qualquer prejuízo, isso porque criaram a VOLO que comprou a VARIG LOG, que através da AÉREO arrematou a UPV (unidade produtiva isolada da Varig).

6. Ante os insucessos ocorridos no leilão da UPV (unidade produtiva isolada da VARIG) no processo de Recuperação Judicial da VARIG S/A., e após a aprovação de novo plano de recuperação pelos credores, realizou-se em 20/07/2006 o leilão da UPV, tendo como arrematante a empresa AÉREO TRANSPORTES AÉREOS S/A.

7. Somente após a aprovação feita pela ANAC a referida UPV foi transferida para a AÉREO TRANSPORTES AÉREOS S/A., concedendo-lhe autorização para assumir e explorar os serviços de transporte aéreo.

8. A partir de 15/12/2006 a empresa AÉREO alterou sua razão social para VRG LINHAS AÉREAS S/A.

9. Em 28/03/2007, a VRG LINHAS AÉREAS S/A. foi comprada por US\$ 275 (duzentos e setenta e cinco milhões de dólares) pela GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A., restando clara a sucessão das empresas, conforme constatamos pela documentação anexa.

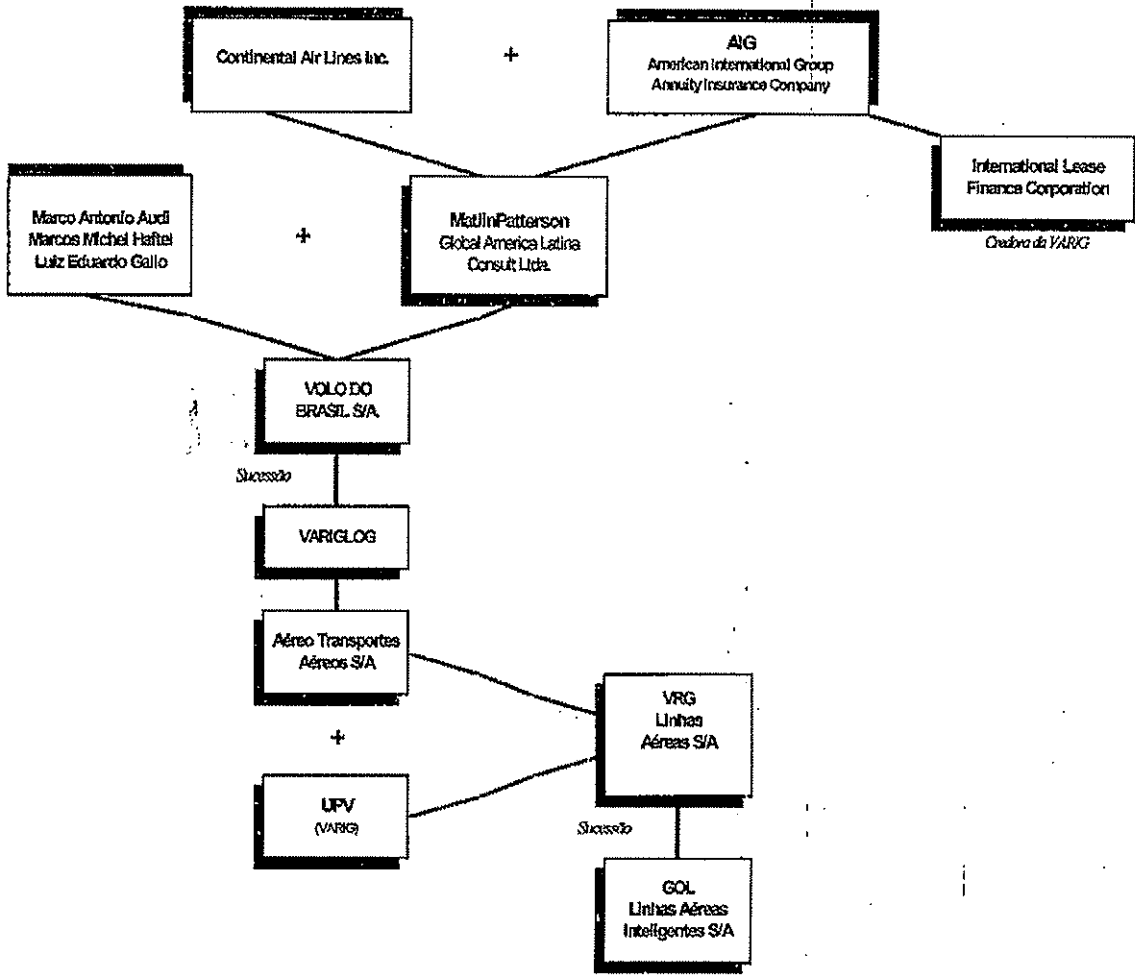
Eis o engodo fraudulento em questão:

Para uma melhor compreensão, com o devido respeito, demonstra o autor a estrutura do grupo econômico, através do organograma abaixo:



1616  
94  
8

Miguel Tavares Filho  
advogados



Pois bem, a sentença que deferiu o processamento da recuperação judicial da VARIG S/A. data de 22.06.2005.

NOTE-SE, QUE: ESTRANHAMENTE A DATA DE CRIAÇÃO DAS EMPRESAS AEREO TRANSPORTES AÉREOS S/A. E VOLO DO BRASIL S/A. é a mesma, ou seja, 31/08/2.005, data em que a VARIG S/A. já encontrava-se em processo de recuperação judicial. Por que será? Não há outra hipótese crível, senão a de que todas as manobras realizadas pelas empresas tanto do grupo econômico, quanto empresas e sócios credores/especuladores foram ardilosamente

TRABALHISTA

CÍVEL



Miguel Tavares Filho  
advogados

DESPORTIVO  
14  
EMPRESARIAL

1667  
K  
95  
X

preparadas com muita antecedência e com o fito de esquivar-se do passivo trabalhista.

Repita-se, a VOLO DO BRASIL foi criada por investidores brasileiros e fundo de investimento (credor da VARIG) que tem participação na AÉREO/VRG Linhas Aéreas S/A. (que arrematou a UPV).

Como as normas de proteção ao trabalho são imperativas, de ordem pública, os atos jurídicos praticados, apesar de "légais" são nulos eis que prevalecem o interesse privado.

Dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho:

"Art. 9 - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação."

MOZART VICTOR RUSSOMANO  
acentua as razões que inspiraram o legislador na elaboração deste artigo: "A Consolidação dita normas de proteção ao trabalhador. Fá-lo, porém, neste livro, tendo em mira o equilíbrio comunitário, o interesse coletivo e as conveniências gerais do grupo social. Por esse motivo, quando as normas da Consolidação sofrem a ofensa de uma violação, quem sente, na própria carne, os efeitos desse gesto é a sociedade. A alta relevância econômica, política e moral dos princípios trabalhistas transforma-os - apesar de alguns de seus institutos serem de natureza essencialmente privada - em objetos de interesse público e, como tal, defendidos pelo Estado".

E continua: "É por esse motivo que o legislador, traçando o artigo 9º, estipula que quaisquer atos que tenham por fim o desvirtuamento ou a fraude dos preceitos desta Consolidação serão considerados como tendo a marca de uma nulidade de pleno direito, isto é, serão atos nulos, não produzindo nenhum efeito na ordem jurídica. Qualquer



TRABALHISTA

CÍVEL



Miguel Tavares Filho  
advogados

DESPORTIVO  
15  
EMPRESARIAL

1618  
K  
96  
8

conduta patronal ou obreira que procure obstar a aplicação das regras trabalhistas será inócua, não gerará conseqüências, além de chamar sobre o infrator as penas que a lei estipule para repressão de sua conduta". (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, Versão Eletrônica, Biblioteca Forense Digital, p. 12).

Ensina-nos Arnaldo Sussekind:

"Arnaldo Sussekind - INSTITUIÇÕES DE DIREITO DO TRABALHO -22 edição página 226 - Em toda comunidade, durante a história da civilização, apareceram, como surgirão sempre, pessoas que procuram fraudar o sistema jurídico em vigor, seja pelo uso malicioso ou abusivo de que são titulares, seja pela simulação de atos jurídicos, tendente a desvirtuar ou impedir a aplicação da lei pertinente, seja, enfim, por qualquer outra forma que a má-fé dos homens é capaz de arquitetar. Por isto mesmo, inúmeros são os atos praticados por alguns empregadores inescrupulosos visando impedir a aplicação dos preceitos de ordem pública consagrados pelas leis de proteção ao trabalho." Grifo nosso.

Resta claro que o motivo para a realização de tamanhas "manobras", é sem dúvida alguma o interesse no CAPITAL, materializado por credores/especuladores nacionais e estrangeiros.

As empresas ou grupos envolvidos, tem como característica predominante a mera ESPECULAÇÃO, ou seja, utilizam-se de seu poder aquisitivo em detrimento da situação crítica das empresas, comprando-as, e logo após contabilizando lucros exorbitantes com vendas extratratoféricas.

TRABALHISTA

CÍVEL



Miguel Tavares Filho  
advogados

1613  
L  
97  
X  
DESPORTIVO  
16  
EMPRESARIAL

Os indícios de fraude são gritantes, pois, certamente bem orientados por profissionais muito competentes, criaram uma forma "legal" de adquirir a UPV (unidade produtiva isolada) da Varig S/A. em leilão no Processo de Recuperação Judicial por US\$ 75 MILHÕES, na qual segundo a Lei de Recuperação e Falência não há qualquer possibilidade de responsabilização da arrematante, entendimento já pacificado pelos Tribunais pátrios, fundamentado no artigo 60 da lei 11.101 de 2.005, eximindo-se do passivo trabalhista, sendo que, meses após, venderam-na para a empresa GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A., pela inacreditável quantia de US\$ 275 (duzentos e setenta e cinco milhões de dólares).

MM. Juiz(a), este lucro não poderia e não deveria estar nas mãos de grupos especuladores, mas sim, fazer parte do processo de Recuperação da VARIG S/A., para que realmente fossem respeitados os direitos trabalhistas e satisfeitos os créditos, de acordo com a legislação nacional.

Quem realmente lucrou com todas estas "manobras" ??? Em qual conta foi depositado o lucro de US\$ 200 (duzentos milhões de dólares)???, é evidente que não foram os sofridos trabalhadores e o dinheiro não foi revertido para a Recuperação Judicial !!!

Desde os primórdios jurídicos, entende-se que tratar de forma igual os desiguais é injustiça. A CLT e praticamente todo o ordenamento jurídico e, mais recentemente o código de defesa do consumidor, bem como as inúmeras decisões do Poder Judiciário contêm o princípio de que a lei deve tratar as partes desiguais, desigualmente, só que, desta vez, contrariando toda a tradição do Direito Brasileiro, a "situação" favorece o capital especulador.

É imoral aceitarmos a exploração da parte mais fraca, em desvantagem que, sem opções, é forçada a "engolir" as manobras ardilosas do poder capitalista arquitetadas absurdamente "dentro da Lei".

TRABALHISTA

CÍVEL



DESPORTIVO  
EMPRESARIAL

1620  
L  
98  
8

Miguel Tavares Filho  
advogados

Esta lei estimula a luta de classes na medida em que fortalece a cultura do conflito que não existiria se houvesse o hábito de cumprimento da lei, se o Judiciário fosse melhor aparelhado para punir a fraude com medidas que pedagogicamente desencorajassem a pratica de atos ilícitos.

A fraude e a corrupção são chagas que podem acometer toda a sociedade, todas as instituições, seja no âmbito público ou privado e são necessários mecanismos de controle eficazes que as combatam e pedagogicamente revertam a cultura do "certo é levar vantagem tudo" pela cultura de respeito aos semelhantes. Porque como muito bem pensou o historiador inglês do século XIX, Lord Acton: "todo o poder corrompe e todo poder absoluto, corrompe absolutamente". Todo poder precisa de limites claros e definidos, inclusive o poder patronal que precisa de fiscalização constante. O legislador nacional sempre soube disso e criou mecanismos de controle na CLT e em todo o ordenamento jurídico.

Historicamente, como os conflitos sociais brasileiros eram resolvidos? Havia o "pelourinho" e depois o "pau-de-arara" e tantas outras atrocidades ou a célebre concepção de Washington Luis que questões sociais eram "caso de polícia"? Ainda hoje, qualquer manifestação contra os interesses das classes dominantes é tida como manifestação contra o Brasil, como se essa classe sozinha, representasse e fosse o Brasil!

A Justiça do Trabalho é a única instituição que já provou ser capaz de desempenhar esse papel e que apesar das dificuldades o desempenhou com denodo nos últimos 60 anos. Justiça do povo, que comprovadamente, se houver interesse e empenho de seus agentes, funciona satisfatoriamente atendendo sua finalidade constitucional e uma necessidade humana.

Evidencia-se por todo o retro mencionado, haver flagrante lesão aos direitos do obreiro, havendo necessidade de atuação do Ministério Público do Trabalho junto à Justiça do Trabalho, para apurar eventuais irregularidades.

TRABALHISTA

CÍVEL



Miguel Tavares Filho  
advogados

1621  
DESPORTIVO  
18  
EMPRESARIAL

A cada dia fica demonstrada com mais clareza a necessidade da luta contra o poder opressor. Urge a derrubada das situações de injustiça que são criadas. Mas é preciso ter a coragem e, admitir que grandes problemas têm soluções fáceis que podem ser adotadas.

Deixados de lado os descontentamentos ou impropérios jurídicos decorrentes não só da criação da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2.005, como também das decisões postadas pela Vara Empresarial do Rio de Janeiro e Tribunais pátrios, vale o registro de que compete a Justiça do Trabalho colocar um "porém" na pacificação da assertiva jurisdicional que reza a cartilha da impossibilidade de reconhecimento da responsabilidade das empresas supra mencionadas, seja pelo grupo econômico, sucessão, ou ainda, fraude à aplicação dos preceitos legais, devendo todas integrarem à lide e responderem pelos débitos trabalhistas do obreiro.

Conclui-se, que não faltam elementos para caracterização do SEGUNDO GRUPO ECONÔMICO mencionado, e, estando as reclamadas sob a direção do mesmo, é outorgado ao Reclamante todo o direito de invocar a solidariedade do § 2º do artigo 2º da CLT, bem como, pela violação aos artigos 9º, 10º, 448 da C.L.T. além de outros diplomas legais do Direito Comum, e chamar para integrar a lide todas as empresas pertencentes ao grupo e sucessora, devendo assim ser decretada também a solidariedade das 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, e 20ª (GOL SUCESSORA da VRG), reclamadas qualificadas no pólo passivo da demanda.

**3ª - RELAÇÃO DE SOLIDARIEDADE ENTRE AS EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO**

Ora, a solidariedade definida no § 2º do artigo 2º da CLT, tem uma abrangência praticamente ilimitada. Ali se responsabiliza tanto a empresa principal como cada uma de suas subordinadas, sendo essa responsabilidade ampla e irrestrita, haja

TRABALHISTA

CÍVEL



Miguel Tavares Filho  
advogados

1622  
100  
8

DESPORTIVO  
EMPRESARIAL

vista que, por se levar em conta a figura do hipossuficiente esse deverá estar sempre garantido contra qualquer artifício de uma estrutura econômica sofisticada, que pretenda burlar ou desvirtuar as normas de proteção ao trabalhador.

Acrescenta-se que essa solidariedade pode estender-se a empresas que se interliguem seja através de controle acionário, seja pela administração comum ou mesma direção. Os termos do dispositivo supracitado permitem que, a qualquer momento, seja chamada a integrar a lide qualquer das empresas do grupo, ainda que não tenham tido qualquer vínculo empregatício com o autor.

#### 4- EMPRESA SATA

O Estatuto Social da 1ª reclamada anexo, já descreve que a referida empresa presta serviços de apoio às empresas aeroviárias.

É público e notório que a empresa do grupo econômico Varig possui mais de 90% das ações da empresa SATA, conforme também exposto na cópia da sentença anexa aos autos.

Ainda, o reclamante anexa a presente petição a Ata de Assembléia onde confirma a representatividade das empresas do grupo Varig na primeira reclamada, SATA, além dos seus administradores comuns, conforme exposto abaixo.

#### 5- DAS EMPRESAS

A- VILAÇÃO AEREA RIOGRANDENSE

B- RIO SUL LINHAS AEREAS S/A

C- NORDESTE LINHAS AEREAS S/A

Vale ressaltar, que a VARIG, mantém contrato comercial com a 1ª reclamada, SATA, para fornecimento de mão de obra em serviços de limpeza.

TRABALHISTA

CÍVEL



Miguel Tavares Filho  
advogados

1623  
102  
X  
DESPORTIVO  
20  
EMPRESARIAL

A documentação anexa comprovam que as as empresas RIO SUL e NORDESTE são controladas pela reclamada VARIG, os relatórios analíticos anexos à inicial, doc anexos confirmam as participações societárias em comum.

GRUPO DAS EMPRESAS  
FUNDAÇÃO RUBEN BERTA

A empresa é controladora do Grupo Varig, o que pode ser nitidamente observado na descrição da Fundação e seus fins no Estatuto, doc. anexo, peço vênha para transcrever:

#### DA FUNDAÇÃO E SEUS FINS

Art. 1º. e § unico. A "Fundacao Ruben Berta", instituida pela "VARIG", S.A. (Viação Aérea Rio Grandense) por prazo indeterminado, conforme escritura publica de 7 de dezembro de 1945, tem sede em Porto Alegre, Capital do Estado do Rio Grande do Sul, na Rua 18 de Novembro, n° 800, e se destina a assegurar o bem-estar de seus funcionarios, dos funcionarios da "VARIG", S.A. (Viagao Aerea Rio-Grandense) e dos funcionarios das empresas direta ou indiretamente controladas pela Fundação e de seus dependentes, de acordo com o merito e os anos de serviço daqueles, mediante a prestação de serviços medicos, dentarios, farmaceuticos, hospitalares, a construção de casas próprias e a concessão de empréstimos, o fornecimento de generos alimentícios e de refeições, bem como outras modalidades de assistencia social, concedida, no País, a titulo gratuito ou em condições favorecidas, dentro das possibilidades da entidade e na forma deste estatuto.

§ 1º - Os beneficios são extensivos, na forma do Regulamento elaborado pela Administracao da entidade, aos aposentados da Fundacao e da "VARIG", S.A. (Viagao Aerea Rio-Grandense), bem como, a partir de 01 de Janeiro de 2001, aos funcionários que se aposentarem nas demais empresas controladas direta ou indiretamente pela Fundação, sem efeitos retroativos."

1624  
102  
8

Miguel Tavares Filho  
advogados

§ 2º - Por "funcionarios" das empresas entendem-se os seus empregados permanentes e administradores (diretores e conselheiros de administração), enquanto no exercício destes cargos.

§ 3º - Todos os funcionarios e empregados beneficiários são declarados filiados da Fundação.

§ 4º - Além da assistência social de que trata o caput deste artigo, a Fundação continuará prestando a seus filiados, às respectivas viúvas e sucessores, como direito por eles adquirido, os auxílios, em forma de aposentadorias ou pensões, de que se tornou devedora por fatos geradores anteriores a Lei nº 6.435/77, regulamentada pelo Decreto nº 81.240/78, que reservou a concessão de novos benefícios de previdência privada a entidades constituídas segundo as normas que estabeleceu, nas quais a Fundação não se enquadra.

Essas aposentadorias são vitalícias, pagando-se as pensões às viúvas dos filiados, enquanto não se casarem outra vez, aos filhos, até os 18 (dezoito) anos de idade, e, às filhas, até seu casamento.

§ 5º - A concessão de benefícios observara o seguinte:

- (a) todo filiado com 10 (dez) ou mais anos de serviço poderá habilitar-se a receber empréstimo para a construção ou aquisição de casa própria; e
- (b) os restantes benefícios assistenciais atingirão a todos os filiados e seus dependentes, conforme definido no Regulamento de Benefícios.

Art. 2º) Em caso de dissolução, incorporação noutra empreendimento ou falência de quaisquer das empresas discriminadas no artigo anterior, o patrimonio da Fundação será aplicado de modo a garantir os benefícios de que for devedora (§ 4º do art. 1º), bem como os prometidos no caput do

TRABALHISTA

CÍVEL



Miguel Tavares Filho  
advogados

1625  
103  
X  
DESPORTIVO

22

EMPRESARIAL

artigo 1º, os quais, então, passarão a destinar-se aos que eram, na ocasião do evento, os respectivos beneficiários.

Conforme artigo 2º do Estatuto, descrito acima, a Fundação e seu patrimônio é responsável pelos débitos das empresas controladas, principalmente pelos direitos dos trabalhadores.

Peço vênica ainda para transcrever o que consta na Ata de Assembléia, doc anexo:

“... ”

Queremo, agora, dedicar algumas palavras ao assunto objeto da quinquagesima terceira Assembleia Geral Extraordinária, qual seja a deliberação deste Colégio sobre as alterações no Plano de Recuperação Judicial da VARIG, da Rio-Sul e da NORDESTE aprovadas em assembléias gerais de credores.

... ”

De início, é impossível abordarmos este assunto sem que manifestemos nossas profundas perplexidade e preocupação pelo fato de ter sido injustamente afastado o acionista controlador indireto das empresas recuperandas, proibindo-se qualquer ingerência político-administrativa. Porém, a respeito às decisões da Justiça não pode jamais ser interpretado como abandono do direito e da responsabilidade na defesa dos interesses da Fundação, da quais jamais poderemos nos afastar ou ignorar.”

É público e notório também, que a Fundação Rubem Berta é controladora do Grupo Varig. Peço vênica para transcrever informação constantes na internet, vejamos:

A Fundação Rubem Berta (FRB) é uma entidade filantrópica brasileira detentora da holding FRB-Par, controladora do Grupo Varig, hoje composto pelas empresas Flex Linhas Aéreas (Velha Varig), Rio Sul Linhas Aéreas, Nordeste Linhas Aéreas, a Rede Tropical Hotels & Resorts Brasil e a SATA (empresa de handling e atividades de apoio à



1626  
104  
8

TRABALHISTA  
CÍVEL



DESPORTIVO  
23  
EMPRESARIAL

Miguel Tavares Filho  
advogados

aviação comercial), além de várias instituições do grupo que fazem ações humanitárias e participações acionárias minoritárias na Nova Varig, na VarigLog (antiga subsidiária cargueira da Varig) e na VEM (antiga empresa de manutenção de aviões e equipamentos do grupo). Seus principais escritórios estão localizados nas cidades de Porto Alegre, Rio de Janeiro e São Paulo.

([http://pt.wikipedia.org/wiki/Funda%C3%A7%C3%A3o\\_Rubem\\_Berta](http://pt.wikipedia.org/wiki/Funda%C3%A7%C3%A3o_Rubem_Berta), acessado em 24.04.2008)

Sexta, 11 de abril de 2008, 16h22  
Fonte: Agência Brasil  
Empresas

- Fundação Ruben Berta prepara retomada do grupo Varig

O presidente do Conselho de Curadores da Fundação Ruben Berta (FRB), Celso Cúri, disse hoje que a empresa não terá dificuldades para reassumir o controle da Varig, nos próximos meses.

A Fundação foi afastada do controle do grupo Varig em dezembro de 2005 e deverá reassumir o papel de controladora com o fim da recuperação judicial das empresas remanescentes, previsto para julho próximo.

Cúri rebateu a acusação feita pelo presidente da Federação Nacional dos Trabalhadores da Aviação Civil (Fentac), Celso Klafke, de que a Fundação teria culpa no rombo de R\$ 3 bilhões registrado no fundo de pensão dos trabalhadores da extinta Varig, o Aerus.

"Eu entendo que a Fundação Ruben Berta não tem qualquer responsabilidade referente a esse assunto. A Fundação é solidária com essa situação difícil que as pessoas vêm passando em relação ao Aerus", assegurou Cúri.

Ele lembrou que a Varig colocou como garantia referente à dívida trabalhista que parte dos recursos provenientes da ação de defasagem

TRABALHISTA

CÍVEL



Miguel Tavares Filho  
advogados

1627  
105  
8  
DESPORTIVO  
24  
EMPRESARIAL

tarifária, movida pela empresa contra a União, deve ser alocada para atender os beneficiários do Aerus.

E destacou que "em nenhum momento" a Fundação concordou com o afastamento do controle do grupo Varig. A holding controladora era a FRB Participações (FRB-Par). "Nós discordamos totalmente dessa situação. Pela legislação, até onde entendemos adequado, encerra-se daqui a alguns meses o processo de recuperação judicial. E, obviamente, as recuperandas voltarão ao controle, tanto da FRB-Par, no que se refere ao controle da Varig, como da Varig Participações em Transportes Aéreos (VPTA), no que se refere às empresas subsidiárias Rio Sul e Nordeste", disse.

Segundo Celso Cúri, já foi elaborado o planejamento estratégico para o momento da retomada do controle do grupo Varig. Ele não quis, entretanto, antecipar quais serão as primeiras ações da Fundação, mas garantiu: "Nós temos muita experiência na gestão de transporte aéreo, oriunda de muitos anos nesse papel, e não teremos dificuldade em gerenciar esse processo, da maneira mais eficiente e eficaz possível."

(<http://br.invertia.com/noticias/noticia.aspx?idNoticia=200804111922> ABR 75688701. acessado em 24.04.2008 )

#### Os Administradores da Fundação Ruben Berta.

Desde a criação da Entidade até 1995, a Presidência da Fundação era exercida cumulativamente pelo Presidente da VARIG. Em 1995, durante a gestão do Sr. Ruben Thomas, o Colégio Deliberante criou e elegeu o primeiro Conselho de Curadores da Fundação, cujos sete membros têm mandato de três anos. O Colégio também escolhe o presidente e vice-presidente deste Conselho. (grifei)

(<http://www.rubenberta.org.br/htdocs/dirigentes.html>, acessado em 24.04.2008 )

1628  
H  
106  
8

TRABALHISTA  
CÍVEL



DESPORTIVO  
25  
EMPRESARIAL

Miguel Tavares Filho  
advogados

Por todas estas razões a Fundação faz parte do grupo econômico Varig e é solidariamente responsável pelos débitos trabalhistas do reclamante.



A empresa controla o grupo econômico VARIG e foi criada para cuidar permanentemente dos investimentos do grupo. Vejamos descrição:

Artigo 2º. A sociedade tem por objeto a participação em outras sociedades como sócia acionista ou quotista, bem como prestar serviços de administração e planejamento à suas controladas.

Cabe salientar ainda que, o Sr. Adenias Gonçalves Filho, um dos diretores da companhia, conforme Ata de reunião do conselho de Administração, também foi Presidente da Fundação Rubem Berta, exercendo cumulativamente a Presidência da VARIG, conforme informações na internet do site da Fundação Rubem Berta, vejamos:

**Os Administradores da Fundação Rubem Berta.**

Desde a criação da Entidade até 1995, a Presidência da Fundação era exercida cumulativamente pelo Presidente da VARIG. Em 1995, durante a gestão do Sr. Rubel Thomas, o Colégio Deliberante criou e elegeu o primeiro Conselho de Curadores da Fundação, cujos sete membros têm mandato de três anos. O Colégio também escolhe o presidente e vice-presidente deste Conselho. (grifei)

(<http://www.rubenberta.org.br/htdocs/dirigentes.html>, acessado em 24.04.2008 )

A Sra. Sheila Soares de Oliveira, eleita como diretora em substituição ao Sr. Adenias, Ata anexa, também faz parte do Conselho de Curadores da Rubem Berta.

TRABALHISTA

CÍVEL



Miguel Tavares Filho  
advogados

1629  
107  
DESPORTIVO  
26  
EMPRESARIAL

Por fim, é possível observar na Ata do conselho de Administração da empresa SATA, que é controlada pela FRB-PAR, senão vejamos as deliberações:

"...  
**Deliberações:** (1) O Presidente do Conselho de Administração, Sr. Roberto Pandolfo, comunicou aos demais Conselheiros que encaminhou, em 23/03/06, à FRB-Par Investimentos S.A, carta, que segue em anexo como parte integrante da presente ata, renunciando a função de Presidente do Conselho de Administração, por motivo de foro íntimo, porém manifestando sua vontade em permanecer como membro do conselho."

Por todo o exposto, está provado a coligação das empresas e a formação de grupo econômico. Portanto, também é solidariamente responsável pelos débitos trabalhistas do reclamante.

85 - DA EMPRESA  
VARIG LOGÍSTICA S.A.

A Ata de Assembléia Geral de Constituição da Varig Logística, doc. anexo, bem como o relatório analítico, comprovam que foi constituída pelas empresas VARIG S.A (Viação Aérea Rio-grandense) e FRB-PAR Investimentos.

O Sr. Edson Arruda, de Faria e Albuquerque como Diretor de Administração e Finanças, sendo que o mesmo faz parte do Conselho de Curadores da Fundação Rubem Berta (documento anexo).

A Ata de Assembléia, comprova que a Varig Logística era acionista da empresa VRG Aéreas S/A, e que os sócios daquela empresa (Varig Logística) que detém 99% do capital social da companhia (VRG), Srs. Marco Antonio Audi, Luiz Eduardo Gallo, por sua vez são acionistas da empresa VOLO

TRABALHISTA

CÍVEL



Miguel Tavares Filho  
advogados

1630  
K  
108  
X  
DESPORTIVO  
27  
EMPRESARIAL

juntamente com outro sócio da Varig Logística, o Sr. Marcos Michel Haftel. Ainda, os sócios/acionistas mencionados também fazem parte da administração das empresas (termo de posse anexo).

Por fim, a certidão da ANAC confirma a aprovação do pedido de autorização para transferência de suas ações e o controle da sociedade pela empresa VOLO DO BRASIL S/A, comprovando a participação social desta empresa através do relatório analítico anexo.

Por todo o exposto, está provado a coligação das empresas e a formação de grupo econômico. Portanto, também é solidariamente responsável pelos débitos trabalhistas do reclamante.

**9 - DA EMPRESA  
PLUNA - PRIMERA LINEAS URUGUAYAS DE NAVEGACION AEREA**

A empresa VARIG gerenciava os vôos da PLUNA em território brasileiro, os detalhes comerciais e as vendas das passagens aéreas.

A VARIG controle a PLUNA, tal informação também pode ser observada nos documentos.

Em 1995 teve 51% de suas ações privatizadas e vendidas, sendo que a Varig adquiriu 49% das ações.

Todas estas informações são públicas e notórias, conforme podemos observar no documento anexo, vejamos trecho:

A Varig, que até 2006 foi dona de 49% do pacote acionário da companhia uruguaia...

(<http://noticias.uol.com.br/economia/ultnot/2007/04/13/ult35u52795.jhtm>. acessada em 24.04.2008)

TRABALHISTA

CÍVEL



Miguel Tavares Filho  
advogados

1631  
A  
109  
8  
DESPORTIVO  
28  
EMPRESARIAL

Mais uma vez, confirma-se que a empresa reclamada faz parte do referido grupo, vez que quase metade de suas ações são da empresa Varig, que detinha todo gerenciamento da PLUNA aqui no Brasil. Diante disso, não há como ser excluída do referido grupo.

...  
... DA EMPRESA ...  
VEM MANUTENCAO DE ENGENHARIA S/A ...

É possível observar na Ata da Assembléia Geral de Constituição da contestante, documento anexo, que o capital da VEM foi subscrito pelas empresas FRB-PAR e VARIG Viação Aérea Riograndense, senão vejamos as deliberações:

"...

**Deliberações tomadas:** (a) Aprovar a constituição da VEM - VARIG Engenharia e Manutenção S.A., sociedade por ações, com capital inicial de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), representado por 100.000 (cem mil ações) ações, sendo todas ordinárias e nominativas, sem valor nominal. O capital foi subscrito pelos fundadores, sendo formado em dinheiro, mediante integralização em moeda corrente no país, conforme Boletim de Subscrição do Capital Inicial da VEM - VARIG Engenharia e Manutenção S.A., (ANEXO 2), na proporção seguinte: (i) FRB-Par INVESTIMENTOS S.A. - R\$ 1.000,00 (um mil reais), (ii) "VARIG", S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense) - R\$ 98.995 (noventa e oito mil e novecentos e noventa e cinco reais)..."

Além disso, é possível observar com os documentos anexos à esta petição, que o Diretor Presidente da FRB-PAR (acionista da VEM), Sr. Alexandre Arno Kaiser também fez parte da Administração da Fundação Rubem Berta, gestão 2001/2003.

TRABALHISTA

CÍVEL



Miguel Tavares Filho  
advogados

1632  
110  
8  
DESPORTIVO  
29  
EMPRESARIAL

Por todo o exposto, está provado a coligação das empresas e a formação de grupo econômico. Portanto, também é solidariamente responsável pelos débitos trabalhistas do reclamante.

DA EMPRESA  
VEM - VARIG PARTICIPAÇÕES EM  
TRANSPORTES AERÉOS S/A

A VARIG Participações em Transportes Aéreos, foi criada para administrar os investimentos na Rio Sul e na Nordeste, e a VARIG Participações em Serviços Complementares, é responsável pela administração dos investimentos nas empresas Companhia Tropical de Hotéis e a SATA (Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo), dentre outras.

Foram eleitos os Conselhos de Administração das duas companhias, sendo escolhidos para a VARIG Participações em Transportes Aéreos os senhores Ozires Silva como presidente, Joaquim Fernandes dos Santos como vice-presidente. E para a VARIG Participações em Serviços Complementares Luiz Carlos Vaini como presidente e Luiz Zitto Barbosa como vice-presidente.

Informa que o Sr. Joaquim Fernandes dos Santos, vice-presidente da VPTA também é vice-presidente da empresa VEM; o Sr. Luiz Carlos Vaini presidente da empresa VPSC também é vice-presidente da empresa SATA e presidente da empresa VEM; e o Sr. Luiz Zitto Barbosa vice-presidente da empresa VPSC também é presidente da empresa SATA.

Por todas estas razões a VPTA faz parte do grupo econômico Varig e é solidariamente responsável pelos débitos trabalhistas do reclamante.

TRABALHISTA

CÍVEL



Miguel Tavares Filho  
advogados

DESPORTIVO  
30  
EMPRESARIAL

2633  
K  
III  
X

12 - DA EMPRESA  
VPSC - VARIG PARTICIPAÇÕES EM SERVIÇOS  
COMPLEMENTARES S/A

Cabe salientar, que esta reclamada é acionista da empresa SATA, além da administração comum, conforme alegado no item anterior.

A VARIG Participações em Serviços Complementares que é controlada pela VARIG VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE, é responsável pela administração dos investimentos nas empresas Companhia Tropical de Hotéis e a SATA ( Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo ), dentre outras.

Foram eleitos os Conselhos de Administração das duas companhias, sendo escolhidos para a VARIG Participações em Serviços Complementares, Luiz Carlos Vaini como presidente e Luiz Zitto Barbosa como vice-presidente.

Informa que o Sr. Luiz Carlos Vaini presidente da empresa VPSC também é vice-presidente da empresa SATA e presidente da empresa VEM; e o Sr. Luiz Zitto Barbosa vice-presidente da empresa VPSC também é presidente da empresa SATA.

Por todas estas razões a VPSC faz parte do grupo econômico Varig e é solidariamente responsável pelos débitos trabalhistas do reclamante.

13 - DA EMPRESA  
COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS

Esclarece, que o Sr. Adenias Gonçalves Filho, diretor presidente da empresa COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS, também é um dos diretores da FRB-PAR, conforme Ata de reunião do conselho de Administração, também foi Presidente da Fundação Rubem Berta, exercendo cumulativamente a Presidência da VARIG, conforme exposto anteriormente.



TRABALHISTA

CÍVEL



Miguel Tavares Filho  
advogados

1634  
L  
132  
X  
DESPORTIVO  
31  
EMPRESARIAL

Além disso, é público e notório que a Varig Participações em Serviços Complementares (VPSC) tem 97,94% de participações nesta empresa contestante. Peço vênica para transcrever trecho de um texto publicado na internet, documento anexo:

Além disso, a VARIG Participações em Serviços Complementares S.A. (VPSC) tem participações nas seguintes empresas: Phoenix Cargas Aéreas e Turismo Ltda. - 60%, Cia. Tropical de Hotéis da Amazônia - 99,99%, Cia. Tropical de Hotéis - 97,94%, Travel Serviços VARIG TRAVEL Participações e Serviços S.A. - 99,99%, Varig Agropecuária S.A. - 19,24%.

Essas informações estão no site oficial da Varig. Ainda, segundo o site, a criação deste conglomerado econômico, entre outras vantagens, permite maior transparência para divulgação dos resultados de cada empresa, foco em cada atividade de negócios, autonomia de decisões, maximização de retorno aos acionistas e criação de oportunidades de captação de investimentos.

Sem dúvida alguma é um grande Grupo Empresarial.

(  
<http://www.portalbrasil.net/2005/colunas/administracao/janeiro 01.htm>, acessado em  
25.05.2008)

TRABALHISTA

CÍVEL



Miguel Tavares Filho  
advogados

2635  
113  
DESPORTIVO  
32  
EMPRESARIAL

Por todas estas razões a VPSC faz parte do grupo econômico Varig e é solidariamente responsável pelos débitos trabalhistas do reclamante.

14 - DA EMPRESA  
AMADEUS BRASIL LTDA

A empresa SATA do grupo FRB-PAR e a ínfima participação acionária detida pela Fundação Rubem Berta do capital da contestante não permite inferir a existência de relação entre a direção da contestante e da primeira reclamada.

Cabe salientar, que esta empresa faz parte do Grupo Econômico VARIG conforme exposto acima, vez que a empresa VARIG VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE S.A (2ª reclamada) e a FUNDAÇÃO RUBEM BERTA (3ª reclamada) são sócias desta empresa contestante, AMADEUS. Tais sócios estão representadas por procuração pelo mesmo representante legal da empresa AMADEUS Brasil Ltda.

As empresas do Grupo Varig, além de fazer parte das demais empresas constantes no polo passivo, também faz parte do grupo de acionistas da primeira reclamada, SATA, com mais de 90% das ações desta empresa.

Conforme pode ser observado, além desta reclamada ter como sócios as empresas do grupo econômico, possui administração comum, conforme pode ser observado nos docs anexos.

15 - DA EMPRESA  
VOLO DO BRASIL S.A.

As Atas de Assembleias e termos de posse, documentos anexos, comprovam que os acionistas da contestante (VOLO), Srs. Marcos Michel Haftel, Marco Antonio Audi e Luiz Eduardo Gallo, são os mesmos acionistas da empresa Varig Logística S.A,

TRABALHISTA

CÍVEL



DESPORTIVO  
33  
EMPRESARIAL

2636  
R  
114  
X

Miguel Tavares Filho  
advogados

que por sua vez possui 99% das ações da empresa VRG Aérea S/A juntamente com a contestante (VOLO).

Esclarece também, que os acionistas descritos (Srs. Marcos Michel Haftel, Marco Antonio Audi e Luiz Eduardo Gallo) foram empossados como diretores também fazem parte do Conselho de Administração da empresa Varig Logística.

A certidão da ANAC confirma que a empresa contestante VOLO adquiriu as ações da empresa VARIG LOGISTICA.

Esclarece mais uma vez, que a Ata de Assembléia Geral de Constituição da Varig Logística, bem como o relatório analítico, comprovam que foi constituída pelas empresas VARIG S.A (Viação Aérea Riograndense) e FRB-PAR Investimentos.

Os documentos apresentam o Sr. Edson Arruda de Faria e Albuquerque como Diretor de Administração e Finanças, sendo que o mesmo faz parte do Conselho de Curadores da Fundação Rubem Berta (documento anexo).

Ainda, não podemos esquecer que esta empresa é uma associação dos empresários descritos acima (Srs. Marcos Michel Haftel, Marco Antonio Audi e Luiz Eduardo Gallo) e o fundo de investimento-norte americano MATLINPATTERSON, conforme informações publicadas (doc.191 do volume do reclamante) no próprio site da VARIG ([www.variglog.com.br](http://www.variglog.com.br)). Peço vênha para transcrever:

Volo do Brasil

Criada com propósito específico de atuar no segmento da logística de transportes, a Volo do Brasil é resultado de uma associação ente os empresários brasileiros Marco Antonio Audi, Marcos Haftel e Luis Eduardo Gallo com o fundo de investimentos norte-americano Matlinpatterson.

A partir de 25 de janeiro de 2006, a Volo do Brasil passou a ser detentora de 95% do capital voltante da VARIG LOG.

TRABALHISTA  
CÍVEL



DESPORTIVO  
34  
EMPRESARIAL

2637  
h  
115  
x

Miguel Tavares Filho  
advogados

Por todo o exposto, está provado a coligação das empresas e a formação de grupo econômico. Portanto, também é solidariamente responsável pelos débitos trabalhistas do reclamante.

16 - MANUTENÇÃO DA DEBESA DA  
CONTINENTAL AIRLINES, INC.

Conforme exposto acima, a Empresa VOLO, foi adquirida pelos empresários Srs. Marcos Michel Haftel, Marco Antonio Audi e Luiz Eduardo Gallo associado ao fundo de investimento-norte americano MATLINPATTERSON, que por sua vez faz parte do grupo econômico da empresa CONTINENTAL AIRLINES.

Ao contrário do alegado, os documentos existentes nos autos comprovam a existência do grupo econômico.

17 - MANUTENÇÃO DA DEBESA DA  
MATLINPATTERSON, GLOBAL AMERICA LATINA CONSULTORIA  
LINDA

Esta empresa é um fundo de investimentos com o objetivo de promover a aplicação coletiva dos recursos de seus participantes, e portanto deve ser considerada como empresa do grupo.

Conforme exposto acima, a Empresa VOLO, foi adquirida pelos empresários Srs. Marcos Michel Haftel, Marco Antonio Audi e Luiz Eduardo Gallo associado ao fundo de investimento-norte americano MATLINPATTERSON, que passou a ser detentora de 95% do capital da VARIG LOG.

Por fim, é importante observar, que a compra da VARIG LOG foi a primeira operação do fundo Matlinpatterson no Brasil.

TRABALHISTA

CÍVEL



Miguel Tavares Filho  
advogados

2638  
116  
8  
DESPORTIVO  
35  
EMPRESARIAL

Por todo exposto, não há como negar a legitimidade de parte das empresas do grupo, e como tal devem ser responsabilizadas solidariamente pela existência do grupo econômico.

~~VRG LINHAS AÉREAS S/A e~~  
~~GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A~~

No entanto, é público e notório que a VRG LINHAS AÉREAS S/A foi adquirida pela empresa GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A, conforme documentação anexa aos autos.

Peço vênua para transcrever informações no próprio site da empresa VARIG e site da A Superintendência de Relações com Empresas - SEP da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, vejamos:

• Empresa

**QUEM SOMOS**

A VRG Linhas Aéreas S.A., que opera a marca VARIG, foi adquirida pela Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A. em abril de 2007 e, desde então, vem expandindo suas rotas e consolidando seus serviços diferenciados. Atualmente, a Empresa oferece 140 vôos diários para 14 destinos no Brasil: Brasília, Belo Horizonte (Confins), Curitiba, Fernando de Noronha, Florianópolis, Fortaleza, Manaus, Porto Alegre, Recife, Rio de Janeiro (Santos Dumont e Tom Jobim), Salvador e São Paulo (Congonhas e Guarulhos). Também realiza vôos diários para sete

TRABALHISTA

CÍVEL



1639  
h  
117  
8  
DESPORTIVO  
36  
EMPRESARIAL

Miguel Tavares Filho  
advogados

destinos internacionais: Buenos Aires, Bogotá, Caracas e Santiago, na América do Sul; Cidade do México, na América do Norte; e Madri e Paris, na Europa.

(<http://portal.varig.com.br/br/varig/I18NLa yer.2004-05-21.4584655525/pt-br>, acessado dia 28.04.2008)

COMUNICADO AO MERCADO

**Aquisição da VRG Linhas Aéreas S.A. (Nova Varig) pela GOL Linhas Aéreas Inteligentes S.A.**

A Superintendência de Relações com Empresas - SEP da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, tendo em vista os eventos relacionados à aquisição da VRG Linhas Aéreas S.A. (Nova Varig) pela GOL Linhas Aéreas Inteligentes S.A. (GOL), vem comunicar ao mercado o que se segue:

1. Em 26 de março de 2007 a SEP oficiou à GOL solicitando que prestasse esclarecimentos quanto à veracidade de notícias publicadas na imprensa durante o final de semana, que afirmavam que a GOL estava negociando a aquisição da Varig.
2. Em 27 de março de 2007, a GOL, em resposta a tal determinação, enviou correspondência à CVM, e divulgou tal resposta como Comunicado ao Mercado, afirmando, genericamente, que "a Companhia permanentemente investiga e considera as diversas oportunidades de aquisições, joint-ventures e combinações de negócios que possam gerar valor a seus acionistas. Nesse contexto, a Companhia até o presente momento não tomou decisão no sentido de efetuar uma aquisição".
3. Em 28 de março de 2007, diante dessa comunicação genérica, e da verificação de alguma alteração nos padrões de volume e preço das ações da GOL, a SEP enviou novo ofício à GOL, reiterando "a determinação expressa no ofício CVM/SEP/GEA-2/nº 91/07, para que o Diretor de Relações com Investidores da companhia manifeste-se,

TRABALHISTA  
CÍVEL



DESPORTIVO  
37  
EMPRESARIAL

2670  
L  
118  
8

Miguel Tavares Filho  
advogados

*categoricamente, sobre os motivos que possam justificar a oscilação das cotações das ações da empresa, em conjunto com as notícias veiculadas na mídia sobre uma possível aquisição, pela GOL, do controle da Nova VARIG".*

4. Como, no fim do dia 28 de março, foi divulgado pela GOL aviso de fato relevante dando conta da aquisição da Nova Varig, a SEP enviou, nesta data, 29 de março de 2007, novo ofício à GOL, solicitando informações relativas à negociação, visando à apuração de responsabilidades.

([http://www.cvm.gov.br/port/infos/comunicado\\_gol.asp](http://www.cvm.gov.br/port/infos/comunicado_gol.asp), acessado dia 28.04.2008)

É notório e está evidente que a empresa GOL adquiriu a VRG, que por sua vez é a unidade produtiva da empresa VARIG.

É importante observar ainda que os sócios e administradores da empresa VRG, adquirente da unidade produtiva da VARIG são os mesmos da VARIG LOGISTICA, conforme documentação anêxa.

Resta comprovada a existência do grupo econômico.

**19. DO CRÉDITO PRIVILEGIADO**

É evidente que o crédito trabalhista tem natureza **PRIVILEGIADÍSSIMA**, devendo prevalecer sobre os demais e mesmo no caso de **RECUPERAÇÃO OU FALÊNCIA** da empresa, compete à Justiça do Trabalho prezar por isso.

O entendimento de que o crédito trabalhista é privilegiado, já foi pacificado por este egrégio Tribunal, "in verbis":

TRABALHISTA  
CÍVEL



Miguel Tavares Filho  
advogados

DESPORTIVO  
38  
EMPRESARIAL

1641  
119  
8

ACÓRDÃO N°:SDI - 00224/2007-6  
N° na Pauta: 001  
PROCESSO N°:12637200500002000  
MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPETRANTE: MARCOS DERVAL BELLEI.  
IMPETRADO: ATO DO MM JUIZO DA 52ª VARA DO  
TRABALHO DE SAO PAULO.  
LITISCONSORTE: MASSA FALIDA DE CAIXAGERAL SA  
SEGURADORA.

EMENTA: Mandado de Segurança -  
Créditos Trabalhistas - Decretação da  
Falência da Executada. O crédito  
trabalhista é um crédito privilegiadíssimo,  
reconhecido pelo direito positivo, pela  
doutrina e pela jurisprudência. O Código  
Tributário Nacional consagra este  
entendimento, em seu artigo 186, assim  
como a legislação falimentar. Sendo assim,  
não há que se cogitar de habilitação do  
crédito trabalhista junto ao Juízo  
Universal da Falência, devendo a execução  
prosseguir, até seus trâmites finais,  
nesta Justiça Especializada. Segurança  
que se concede." (Grifo nosso).

RELATOR(A): DORA VAZ TREVIÑO  
REVISOR(A): CARLOS FRANCISCO BERARDO  
ACÓRDÃO N°: 2005018447  
PROCESSO N°: 10189-2004-000-02-00-0 ANO:  
2004 TURMA: SDI  
DATA DE PUBLICAÇÃO: 01/07/2005  
PARTES: IMPETRANTE(S): ERNESTO MAGALHAES  
BATISTA  
IMPETRADO(S): ATO DO EXMO. SR. JUIZ DO  
TRABALHO DA MM. 15ª VT/SÃO PAULO.  
LITISCONSORTE(S):  
EMBAFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA DA  
VARA DO TRABALHO - FALÊNCIA DA EXECUTADA:  
"Dado o caráter privilegiado atribuído ao  
crédito trabalhista, por força do artigo 186,  
do Código Tributário Nacional (aplicável  
subsidiariamente, "ex vi" art. 889, da CLT),



TRABALHISTA

CÍVEL



DESPORTIVO  
39  
EMPRESARIAL

Miguel Tavares Filho

advogados

1642  
120  
8

é inquestionável que o processo trabalhista tem andamento normal perante a Vara do Trabalho, incluindo atos expropriatórios dos bens constribuídos, na ocorrência de decretação da falência da empresa executada". Segurança concedida.

DATA DE JULGAMENTO: 18/06/2007

RELATOR(A): NELSON NAZAR

REVISOR(A): MARCELO FREIRE GONÇALVES

ACÓRDÃO N°: 2007022840

PROCESSO N°: 12631-2005-000-02-00-3

ANO:

2005

TURMA: SDI

DATA DE PUBLICAÇÃO: 16/07/2007

PARTES:

IMPETRANTE(S):

NARCISO

BREANZA

IMPETRADO(S): ATO DO MM JUIZO DA 38ª VARA DO TRABALHO DE SAO PAULO

LITISCONSORTE(S): MASSA FALIDA DE TULHA SUPERMERCADOS LTDA., FIRMINO BAPTISTA

RODRIGUES ALVES, CLAUDIO FERREIRA SOARES, DERCIO AUGUSTO PIN TO E JOSE BAPTISTA

RODRIGUES ALVES.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CRÉDITOS

TRABALHISTAS DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA

EXECUTADA O crédito trabalhista é um crédito

privilegiadíssimo, reconhecido universalmente

pelo direito positivo, pela doutrina e pela

jurisprudência. O Código Tributário Nacional

consagra este entendimento, em seu artigo

186, bem como o Decreto-lei n.º 7.661/45

(antiga Lei de Falências). Sendo assim, não

há que se cogitar de habilitação do crédito

trabalhista junto ao Juízo Universal da

Falência, devendo a execução prosseguir,

nesta Justiça Especializada, até seus

trâmites finais. Mandado de segurança que se

concede.

Doutrina Manoel Antonio

Teixeira Filho, em seu "Execução no Processo do Trabalho" (7.ª ed. Ver. E atual., São Paulo, LTr, 2001, p. 280), ao analisar a Lei n.º 6.830/80 e a competência da Justiça do Trabalho para a execução, mesmo após a falência da executada, faz as seguintes ponderações:

TRABALHISTA

CÍVEL



Miguel Tavares Filho  
advogados

1643  
1511  
X  
DESPORTIVO  
40  
EMPRESARIAL

"(...) a Lei 6.830/80 conduz-nos a uma reflexão, que se soma, esta sim, aos argumentos trazidos em defesa de nosso pensamento acerca da competência da Justiça do Trabalho para executar a massa falida. É que, se a antedita norma legal, exclui a competência de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar, para processar e julgar a execução da dívida ativa da Fazenda Pública, isso quer dizer que, se não reconhecermos à Justiça do Trabalho semelhante competência exclusiva, no que tange à massa falida, estaremos permitindo que um crédito altamente privilegiado, que tem preeminência até mesmo em relação ao tributário, perca, na prática, esse privilégio, na medida em que terá de subordinar-se à conhecida morosidade do procedimento falimentar, enquanto o crédito tributário, sendo executado fora desse juízo, poderá ser satisfeito muito antes do que o trabalhista, o que seria, no mínimo, um contra-senso." Grifo nosso.

Ainda, não podemos esquecer que se trata de processo trabalhista com caráter alimentar, e o reclamante foi demitido sem receber seus direitos trabalhistas, ficando sem condições financeiras sequer para sua subsistência.

Além do mais, estamos falando em grupo econômico de empresas, portanto não há como concordar com a habilitação do crédito na recuperação judicial.

Por todo exposto, as empresas reclamadas fazem parte do grupo econômico e são responsáveis solidárias pelos créditos do reclamante.

O reclamante anexa à presente  
petição todos os documentos comprobatórios da  
existência do grupo econômico mencionado.

TRABALHISTA

CÍVEL



Miguel Tavares Filho  
advogados

DESPORTIVO  
41  
EMPRESARIAL

L6AA  
A  
122  
X

Por todo exposto, tratando-se de execução dos valores devidos pela SATA, requer seja declarado o grupo econômico entre a SATA e as empresas relacionadas acima a fim de responderem solidariamente pelos direitos do autor, como medida de inteira justiça.

Por fim, requer a realização de penhora "on line" nas contas bancárias das empresas descritas acima, como medida de inteira justiça.

Requer por fim que todas as notificações, intimações e alvarás sejam realizados em nome do Patrono Miguel Tavares Filho OAB/SP 179.421.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Guarulhos, 08 de outubro de 2008

  
=MIGUEL TAVARES FILHO-OAB/SP 179.421=

1645

156  
6

9ª Vara do Trabalho de Guarulhos

PROCESSO Nº 913/07-9

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho, Dr. Silvio Luiz de Souza, ante às petições de fls.82/ss e 148/ss. Guarulhos, 11/05/2009.

P/ Mariana Lucena Lordello Guzzi  
Assistente de Juiz

Maria Helena Silva de Camargo E Souza  
Técnica Judiciária

Vistos etc.

**Fls. 82/ss-** Diante dos documentos que acompanharam a petição do autor (v. vol. apartado), em especial a "Ata da 74ª Assembléia Geral Ordinária da Fundação Ruben Berta", na qual são elencadas as empresas integrantes do chamado "Grupo Varig", reconheço, por ora, ser a executada (SATA) parte do grupo econômico formado pelas pessoas jurídicas abaixo relacionadas, as quais deverão ser incluídas no pólo passivo da demanda para que respondam de forma solidária pelo crédito exequendo, consoante art. 2º § 2º da CLT:

- Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense (CNPJ 92.772.821/0287-60);
- Fundação Ruben Berta (CNPJ 92.660.737/0003-10);
- FRE-Par Investimentos S/A (CNPJ 03.478.789/0001-89);
- Varig Logística S/A (CNPJ 04.066.143/0001-57);
- Pluna - Lineas Aereas. Uruguayas Sociedad Anonima (CNPJ 33.537.622/0010-01);
- Vem Manutenção e Engenharia S/A (CNPJ 04.775.827/0005-51);
- Varig Participações em Transportes Aéreos S/A (CNPJ 03.634.777/0001-04);
- Rio Sul Linhas Aéreas S/A (CNPJ 33.746.918/001-33);
- Nordeste Linhas Aéreas S/A (CNPJ 14.259.220/0032-45);
- Varig Participações em Serviços Complementares S/A (CNPJ 03.634.795/0001-88);
- Companhia Tropical de Hotéis (CNPJ 15.147.499/0001-31);
- Amadeus Brasil Ltda. (CNPJ 03.232.813/0001-03);
- Volo do Brasil S/A (CNPJ 07.574.036/0001-28), pela aquisição da Variglog;
- VRG Linhas Aéreas S/A (CNPJ 07.575.651/0001-59), cujos acionistas são Variglog (majoritária) e Volo.

Tendo em vista a citação de fl. 18 e a decisão de fl. 52, prossiga-se em face das empresas supra mencionadas, na forma do art. 149 e parágrafos da CNC deste E. Regional.

6

2646  
H

157  
B

**Fls. 148/ss-** Ante a notícia do deferimento do processamento de Recuperação Judicial da executada Sata, suspenda-se a execução em face desta, pelo prazo estabelecido no artigo 6º, § 4º, da Lei 11.101/05.

Retifique-se o pólo passivo para constar: SATA-SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A-EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Anote-se o administrador judicial.

Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 80.

Sem prejuízo das determinações supra e, com fundamento nos §§ 2º e 3º, do artigo 6º, da Lei 11.101/05, solicito seja determinada a reserva, junto ao Juízo da Recuperação Judicial (4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro), da importância total apurada à fl. 56, devidamente atualizada, a qual deverá ser incluída em classe própria.

Intimem-se.

Guarulhos, data supra.

  
**SILVIO LUIZ DE SOUZA**  
**JUIZ DO TRABALHO**

**INTERNET**

1647  
92 SK

**Ricardo Jubilut**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO(a). SR(a). DR(a). JUIZ(a) DA 51ª VARA DO TRABALHO DE  
SÃO PAULO.

27 000 77 33 000 034219

CAPITAL - P33

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT. DA 2ª REGIÃO

Processo nº: 02027200305102000  
Reclamante: SILVIA CRISTINA RUFFOLO ARDITI  
Reclamada: VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE +1

A reclamante, por seu advogado infra-  
assinado, nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe, vem, à  
presença de V. Exa., expor e requerer o quanto segue:

Tendo em vista que até a presente  
execução não está satisfeita, e salientando-se **que o crédito  
trabalhista é um crédito privilegiado**, principalmente em razão de  
ter **natureza alimentar**, informa o autor que encontrou as demais  
empresas do grupo econômico das reclamadas.

#### Do grupo econômico

Numa breve síntese, o Grupo Varig, em  
1999, constituiu uma *holding*, chamada FRB-Par Investimentos Ltda., a  
qual assumiu a gestão das demais empresas controladas pela Fundação  
Ruben Berta, com a finalidade de controlar os empreendimentos do  
grupo, bem como, com a finalidade de ser responsável para gerar  
recursos para garantia da existência da Fundação.

Note-se que a Varig S/A Viação Aérea  
Riograndense, é controlada pela Fundação Ruben Berta, a qual formou  
a FRB-Par Investimentos S/A, destinada, conforme acima esclarecido, a  
cuidar dos investimentos do grupo.

Nesse passo, o Grupo Varig é formado:

Av. São Luiz, 50- Anexo Circulo Italiano- 2º andar- SP- Cep: 01046-926- Tel: 11-3256.4161



1573  
K  
927

# Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Novo Norte Administradora Negócios Cobrança Ltda, e FRB Serviços Gráficos Ltda.

Traz a autora aos autos, cópia anexa, da reclamação trabalhista ajuizada na 2ª Vara do Trabalho de Cuiabá, sob nº: 00665.2005.002.23.00-3, onde resta comprovada a formação do grupo econômico entre a Varig S/A Viação Aérea Riograndense, a Vem Engenharia e Manutenção Ltda e a Companhia Tropical de Hotéis, posto que as três empresas foram representadas pelo mesmo preposto, vejamos:

“1. Grupo Econômico.

A reclamante pleiteou que fosse caracterizado o grupo econômico entre as reclamadas, uma vez que possuem mesmos sócios majoritários, administradores em comum e objetos sociais semelhantes.

Entretanto, as reclamadas, na peça defensiva, contestam tal argumento, aduzindo em preliminares que não há vínculo de emprego entre a reclamante e a 2ª, 3ª, 4ª e 6ª reclamada. Assim, requereram a extinção do processo sem julgamento de mérito por ilegitimidade de parte.

Ocorre que, como bem informado pela reclamante, compulsando-se os autos pode-se evidenciar semelhanças entre as empresas reclamadas que caracterizam o grupo de empresas, vejamos:

A 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 6ª reclamada contrataram o mesmo escritório de advocacia na cidade de Cuiabá – MT, sendo que 1ª, 3ª e 6ª reclamada trouxeram o mesmo preposto – Sr. Carlos Roberto Pereira (fls. 45/46).

Vale ressaltar que é pacífico que a empresa reclamada deva nomear como preposto pessoa que possua conhecimento dos fatos aduzidos na inicial e que seja seu empregado, sob pena de ser decretado os efeitos da revelia.

Nesse diapasão, constata-se à fls. 104/107 que a 1ª reclamada possui 94,70% das ações da 4ª reclamada (SATA – Serviços Auxiliares de Transportes Aéreo S/A), bem como a 2ª reclamada (Variglog), que consta em seu grupo de acionistas a empresa Varig (fls. 601) e denominação vinculada a 1ª reclamada (Varig).

É incontroverso que a reclamante manteve vínculo laboral com a 1ª reclamada. Assim, entendo que há relação empresarial entre esta e as demais reclamadas, uma vez que, diferentemente dos demais ramos justrabalhistas basta evidências probatórias, as quais são patentes, conforme anteriormente descritos.

Ademais, para que se configure o grupo econômico, prescindível que haja concretizado a solidariedade ativa, ou seja, empregador único previsto na Súmula 129 C. TST, sem do que esta apenas permitiu que o grupo possa utilizar a mão-de-obra do trabalhador sem burocracia e não, que seja requisito para estabelecer o grupo, se o empregado efetivamente laborou para todas as empresas diretamente, uma vez que, sendo um grupo de empresas que se completam nas relações econômicas e comerciais, o



1650  
K  
a28

# Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

empregado contratado por uma empresa do grupo e que apenas laborou para esta trabalhou indiretamente para todas.

(...)

Assim, declaro a existência de grupo econômico entre as reclamadas, uma vez que configurado estreitas relações entre as mesmas, sendo que o § 2º do art. 2º da CLT, deve ser entendido de forma ampla e contemporânea..." (grifamos)

A fim de comprovar o referido grupo econômico, esclarece a autora a relação das empresas:

O 1º artigo do Estatuto Social da Fundação Ruben Berta, cópia anexa, comprova o relacionamento entra as empresas Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, Varig Logística S/A e VEM Varig Engenharia e Manutenção.

Note-se que o Sr. Marcos Teixeira Torres, representa simultaneamente os interesses da Varig S/A, Amadeus, bem como Fundação Ruben Berta.

Conforme elencado no quadro acima a FRB-Par Investimentos, estatuto social anexo, fora instituída para ser uma *holding*, ou seja, empresa destinada a administrar e regulamentar os investimentos do grupo.

Vejamos que na ata de assembléia geral da VEM Varig Engenharia e manutenção S/A, denuncia a presença da FRB-Par Investimentos e da Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, inclusive assinando ao final como acionistas.

Em relação à Varig Logística S/A, consoante já demonstrado no Estatuto Social da Fundação Ruben Berta, 2º documento anexado, no próprio artigo 1º é dito que a referida Fundação se destina também a assegurar benefícios dos empregados da Varig Logística S/A.

Ainda junta a autora, um Parecer Técnico nº 06068/2006RJ, documento anexo, onde se demonstra no item 4 que até novembro de 2005 a Varig S/A detinha 95% das ações da Varig Logística S/A, evidenciando dessa forma, a formação do grupo econômico entra as empresas.

Já a empresa Varig Participações em Transportes Aéreos S/A – VPTA, estatuto social anexo, em pesquisa na BOVESPA, verifica-se que o maior acionista desta empresa é a FRB-Par Investimentos, que possui 87% de suas ações, cópia anexa.

1651  
A  
929

# Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

A Varig Participações em Serviços Complementares S/A – VPSC, estatuto social anexo, assim como a VPTA, majoritariamente, ou seja, 87,71% de suas ações são da Fundação Ruben Berta, cópia do documento da Bovespa anexo.

**Cumpra ainda evidenciar, além do nome "VARIG" ser utilizado em quase todas as empresas do mesmo grupo, que as empresas: Fundação Ruben Berta, VEM Varig Engenharia e Manutenção, a VPSC e a VPTA têm em comum o mesmo endereço das suas sedes sociais, qual seja: Rua 18 de Novembro, nº 800, sala 02 na cidade de Porto Alegre/RS.**

Em relação à empresa FRB Serviços Gráficos Ltda., consoante demonstra cópia do cadastro nacional de pessoa Jurídica emitido através de consulta do sítio da Receita Federal, seu endereço também do Rua 18 de Novembro nº 800, Porto Alegre/RS, evidenciando dessa forma, tratar-se de empresa do mesmo grupo econômico.

A FRB Serviços de Alimentação Ltda é evidentemente empresa do grupo econômico da Varig comprovando-se através do Instrumento Particular da 2ª Alteração do Contrato Social, cópia anexa, bem como do Contrato Social desta, ora anexado com a presente, onde verifica-se que a Fundação Ruben Berta é sua única quotista.

Feitos estes esclarecimentos quanto às empresas Varig S/A Viação Aérea Riograndense, Fundação Ruben Berta, FRB-Par Investimentos, Varig Logística S/A, Vem Varig Engenharia e Manutenção Ltda, VPTA e VPSC, evidencia agora a autora o grupo econômico entres as empresas: Companhia Tropical de Hotéis, Amadeus Ltda e Novo Norte Administradora Negócios Cobrança Ltda, a seguir:

No que tange a Rede Tropical de Hotéis, verifica-se que no Diário Oficial Empresarial, anexo à esta, que a assembléia ordinária da conselho de administração da Tropical, ocorreu no escritório da Varig S/A Viação Aérea Riograndense na cidade de São Paulo, qual seja, Praça Lineu Gomes, s/nº.

Ademais, no próprio site da Varig S/A Viação Aérea Riograndense constata-se a formação do grupo econômico, documento anexo.

Bom que se diga que também na 77ª Ata de Assembléia da Fundação Ruben Berta, em seu item 8, conforme

1652  
/

# Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

acima relatado, é citada a Companhia Tropical de Hotéis como empresa do mesmo grupo econômico.

Já a empresa Amadeus Ltda, conforme comprova o contrato social anexo, a Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, bem como a Fundação Ruben Berta são suas sócias quotistas.

E finalmente a Novo Norte Administradora Negócios Cobrança Ltda, que de acordo com a cópia da certidão obtida na Associação Comercial de São Paulo, a referida empresa possui como integrantes em seu quadro societário, as empresas FRB Par Investimentos S/A e a Varig Participações em Serviços Complementares - VPSC.

Destarte, inobstante a documentação anexada, ficou devidamente comprovada a existência do grupo econômico, através da composição societária de todas as empresas aqui arroladas.

Nesse passo, temos no Direito do Trabalho o disposto no artigo 2º, § 2º da CLT que dita:

**"Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas."**

Esse é o entendimento uníssono dos Tribunais acerca do tema, senão vejamos:

130111362 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE BENS DE EMPRESA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO - Toda a controvérsia está assentada no fato de que o V. acórdão recorrido convalidou a decisão do juiz da execução, que, com base na análise da prova, concluiu pela possibilidade da penhora em bens da embargante, explicitando que **os dados constantes dos autos demonstram que a abertura de sucessivas empresas e a transferência do bem, embora efetuada antes do ajuizamento da ação na qual é promovida a execução, tiveram o intuito de dilapidar o patrimônio da devedora, tornando-a insolvente**, não se podendo cogitar de terceiro embargante, mas de sucessor e integrante do **Grupo Econômico, sendo, assim, a agravante pessoa legítima a responder pela execução, independente de ter participado da relação processual na fase de conhecimento**. Nesse contexto, verifica-se que a matéria tem cunho nitidamente infraconstitucional, não havendo que se falar em afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Ademais, o contraditório e ampla defesa foram devidamente assegurados dentro das regras procedimentais que regem o processo de execução. Fracassa, ainda, a tentativa de

1653  
Λ  
931

# Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

viabilizar o recurso mediante a indicação de conflito com o Enunciado nº205 do TST, que allás foi cancelado mediante a Res. 121/2003, DJ de 21.11.03. Agravo a que se nega provimento. (TST – AIRR 6332 – 3ª T. – Relª Juíza Conv. Dora Maria da Costa – DJU 20.08.2004) JCF.5 (grifamos)

7005249 – EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – PENHORA SOBRE BEM DO SÓCIO – POSSIBILIDADE – Empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da executada pode ter seus bens penhorados para responder por dívida decorrente de execução promovida contra esta última, porquanto ser solidariamente responsável pelos encargos trabalhistas desta, ex VI parágrafo 2º do artigo 2º da CLT. Do mesmo modo, não existindo outros bens sociais passíveis de execução, é válida a penhora sobre os bens de sócio da empresa responsável, quando não comprovada nos autos a Impenhorabilidade dos referidos bens, ou quando não forem nomeados à penhora bens desembaraçados da sociedade, capazes de responder pelo pagamento da dívida exequenda, a fim de exercer o benefício de ordem (artigo 595 do CPC) e, assim, livrar-se da responsabilidade executória subsidiária. (TRT 8ª R. – AP 1736-2003-007-08-00-3 – 4ª T. – Relª Juíza Alda Maria de Pinho Couto – J. 04.05.2004) JCLT.2 JCLT.2.2 JCPC.595 (grifamos)

87017297 – GRUPO ECONÔMICO – EXECUÇÃO – PENHORA – A execução trabalhista pode ser direcionada para empresa pertencente ao mesmo grupo econômico (art. 2º, § 2º, da CLT), pois o mérito da causa é discutido com a empregadora, sendo inócua a participação, na fase cognitiva, de outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo, uma vez que a defesa delas estaria restrita à ilegitimidade de parte. A solidariedade é econômica, e não processual, tanto que o enunciado nº 205 do TST foi cancelado pela resolução nº 121/2003. (TRT 12ª R. – AG-PET 02184-2003-032-12-00-2 – (06541/2004) – Florianópolis – 2ª T. – Relª Juíza Ione Ramos – J. 15.06.2004) JCLT.2 JCLT.2.2

Dessa forma, resta evidente que todas as empresas do mesmo grupo econômico da reclamada estão **submetidas à administração e controle da Fundação Ruben Berta**, devendo ser aplicada a responsabilidade solidária, de acordo com o disposto no artigo 2º, §2º da CLT, ante ao não cumprimento da presente execução pela reclamada.

Na forma do artigo 2º, § 2º da CLT, sendo duas empresas integrantes do mesmo grupo econômico, devem responder solidariamente por eventuais créditos trabalhistas de seus empregados.

Esclareça ainda que as empresas Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, Rio Sul Serviços Aéreos Regionais e Nordeste Linhas Aéreas, encontram-se em Processo de Recuperação Judicial e dessa forma deverá ser aplicada a responsabilidade solidária das empresas do grupo econômico da Varig S/A, com fundamento no artigo 2º, §2º da CLT.

## Da sucessão

165A  
L  
a32

**Ricardo Jubilut**  
\_\_\_\_\_  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Fato público e notório a Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense foi adquirida pela empresa VRG Linhas Aéreas S/A, empresa que exerce a mesma atividade no mesmo endereço da Varig, mantendo parte de seu quadro funcional, utilizando-se das mesmas aeronaves bem como do mesmo fundo comercial da Varig.

Frente aos fatos acima narrados, certo é que se trata de sucessão trabalhista, prevista nos artigos 448 e 10º da CLT.

Vejamos a brilhante decisão do Processo em trâmite na 04ª Vara do Trabalho de São Paulo, sob nº: 01403.2006.004.02.00-4:

... D - Varig Logística S/A. – quarta reclamada – subsidiariedade.

Alegou a quarta reclamada que a empresa que arrematou em leilão a UPV da Varig S/A foi a VRG Linhas Aéreas S/A, que foi vendida para a GTI S/A em 12/04/2007, portanto, não mais fazendo parte do mesmo grupo econômico.

Primeiramente cabe analisar a sucessão entre a primeira reclamada e a empresa VRG Linhas Aéreas S/A. Esta empresa, VRG Linhas Aéreas S/A, é legítima sucessora da UPV da primeira ré. Prevê a Lei 11.101/2005:

"Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.

Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:

I - ...

II - o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

§ 1º O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica quando o arrematante for:

I - sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou

1655  
h  
933

# Ricardo Jubilot

ADVOGADOS ASSOCIADOS

III - identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.

§ 2º Empregados do devedor contratados pelo arrematante serão admitidos mediante novos contratos de trabalho e o arrematante não responde por obrigações decorrentes do contrato anterior.

Como se depreende da interpretação fria e literal do texto acima se verifica que a nova legislação visa retirar da Justiça Especializada a declaração de sucessão trabalhista e ainda retira a possibilidade da declaração, propriamente dita, da sucessão em havendo arrematação durante a recuperação judicial sob o argumento de proteção à recuperação da empresa. No entender de alguns doutrinadores, a nova lei veio priorizar o desenvolvimento econômico, reconhece a importância do capital da atividade empresária, objetiva preservar, prioritariamente, a unidade produtiva e permite preservar a sua capacidade como fonte geradora de empregos – diretos e indiretos – e também manter-se enquanto contribuinte fiscal.

Contudo, na realidade, o que ocorreu com os empregados da primeira reclamada foi outro panorama. De repente, milhares de pessoas, ao longo de todo o País, foram privadas do emprego que lhes garantia a sobrevivência, nada receberam a título de verbas rescisórias, sendo deixadas desamparadas e sem qualquer perspectiva de pronta resolução do problema. Trajetórias de vida, sonhos, desejos, realizações foram ceifados abruptamente pela decisão de encerramento das atividades, sem que houvessem sido pagos salários e parcelas decorrentes da dissolução do contrato.

Não se pode jogar fora toda a jurisprudência e doutrina construídas ao longo de décadas, que seguiram a estrada do reconhecimento da sucessão, no caso de aquisição do empreendimento econômico, total ou parcialmente, ainda que não haja a dissolução da empresa sucedida. A interpretação dada pelas reclamadas em suas defesas conflita expressamente e de forma indelével com os princípios constitucionais de proteção ao trabalho humano, o que não pode ser afastados pela Lei infraconstitucional e a mácula de inconstitucionalidade.

Temos uma Constituição Federal que privilegia a dignidade da pessoa humana, e o valor social do trabalho logo em seu primeiro artigo ( incisos III e IV do artigo 1º) . Que possui um capítulo dedicado aos direitos sociais ( capítulo II), com o objetivo explícito de garantir o trabalho como direito social, proteger a relação de emprego, de forma a dar maior dignidade aos trabalhadores do país ( artigos 6º e 7º da Constituição Federal) .

Sem dúvida a nova lei infraconstitucional visa recuperar a empresa em situação econômico-financeira de risco, contemplando princípios de proteção à sua continuidade, contudo não pode prevalecer sobre todo o sistema constitucional de proteção ao trabalho humano.

Nesse compasso, é óbvio que cabe apenas a Justiça Especializada, declarar a existência ou não de sucessão trabalhista, a despeito de quaisquer outros ramos do Judiciário, por expressa delimitação de competência constitucional, que, aliás, recentemente mereceu do legislador constituinte derivado sua ampliação no sentido de abarcar

L656  
h  
934

# Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

todas as relações de trabalho, dado a afirmação da necessidade de proteger o trabalho humano.

E mais, se a novel lei tem como fito a proteção da empresa, em sua recuperação econômico-financeira com vistas a dar continuidade da atividade empresarial, diga-se para que cumpra sua função social, o que é louvável, porém, não se pode permitir que tal proteção imponha a redução de proteções e garantias asseguradas pela Carta Magna ao trabalhador.

Afinal a existência da empresa não pode ignorar um dos princípios jurídicos impostos pela ordem econômica, qual seja a função social. Destarte, declaro incidenter tantum, a inconstitucionalidade dos artigos 60, 141, inciso II da Lei 11.101/2005, relativamente à exclusão de sucessão trabalhista.

Afastada aplicação dos dispositivos da nova lei ante a flagrante inconstitucionalidade, a declaração de sucessão trabalhista segue a legislação constitucional e infraconstitucional vigentes tais como artigos 10 e 448 ambos da CLT.

Para ocorrência da sucessão trabalhista, segundo a teoria clássica, há de estarem presentes dois requisitos, a saber:

- a) trespasse de unidade jurídico-econômica capaz de gerar riquezas e;
- b) sem solução de continuidade do contrato de trabalho.

Em nossa melhor doutrina, cito Amauri Mascaro Nascimento:

“Sucessão de empresas significa mudança na propriedade da empresa e efeitos sobre o contrato de trabalho que é protegido.

Funda-se essa proteção não só no já citado princípio da continuidade do contrato de trabalho, cujo corolário é o direito ao emprego, como também no princípio da despersonalização do empregador, ou seja, na diferenciação entre empresário e empresa, para vincular os contratos de trabalho com esta e não com aquele, embora a responsabilidade de sócio não o libere. Com efeito, empregador é a empresa, diz a lei (CLT, art. 2º), e não os seus titulares. Os contratos de trabalho são mantidos com a organização do trabalho e não com as pessoas que estejam eventualmente à frente dessa mesma organização. Portanto, a intangibilidade dos contratos é preservada pelo direito do trabalho, fenômeno que encontra raízes históricas na Carta Del Lavoro”.

Orlando Gomes:

“Finalmente, o fenômeno da despersonalização ajuda a compreender por que a alienação da empresa pelo seu proprietário não pode afetar os contratos de trabalho. Seria injusto admitir que atentasse contra a situação que o empregado desfruta. Seu emprego lhe deve ser assegurado, porque, no fundo, o empregador não mudou”.

Arnaldo Süssekind detalhou os seus efeitos, o que serviu de base para toda a construção teórica que fundamentou, em passado não muito

1657  
A  
935

# Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

distante, a responsabilidade dos bancos que adquiriram similares em processos de liquidação extrajudicial. Afirma o jurista:

"DÉLIO MARANHÃO, na obra atualizada por LUIZ INÁCIO CARVALHO, pondera que 'a sucessão pressupõe a transferência de um para outro titular de uma organização produtiva, ainda que parte de um estabelecimento, destacável como unidade econômica'. Isto é, o que tem relevo para caracterizar a sucessão nas obrigações trabalhistas é que a organização produtiva, correspondente à empresa ou a algum de seus estabelecimentos ou setores, configure uma unidade técnica de produção.

Por conseguinte, não é necessário, para que se verifique a sucessão, que tenha deixado de existir, em sua totalidade, a empresa do empregador sucedido. Basta, para o Direito do Trabalho, que um estabelecimento (ou parte dele capaz de produção autônoma) passe, sem solução de continuidade, de um para outro titular. Como ensina FERRAFA JÚNIOR, "o ato há de referir-se ao estabelecimento como entidade dinâmica capaz de proporcionar rendimento. É como se o posto de mando de um veículo fosse ocupado por outro".

No caso em tela é notório que a quarta reclamada adquiriu unidade jurídico-econômica da primeira reclamada, inclusive usufruiu de sua marca, parte de seus empregados, que se registre foram treinados por anos pela primeira, diminuindo certamente custos nesse sentido, as linhas aeroviárias e respectivos assentos nos aeroportos, os contratos de clientes aviões e toda a malha ensejadora de riquezas.

Nesse diapasão restou para a primeira reclamada apenas os custos (passivo), e empregados que julgou, segundo sua ótica, desnecessários, vale dizer, ficou com o melhor dos mundos, ativos e lucros sim, encargos e despesas, mormente as trabalhistas, não, numa situação insólita e que contraria o vetusto adágio de sabedoria popular "quem leva o bônus fica com ônus". E ainda, registre-se que a quarta reclamada compunha o grupo econômico da primeira, antes da recuperação judicial, demonstrando que sem a aquisição, responderia solidariamente, ou seja, utiliza à recuperação judicial com vistas tão somente a se eximir de responsabilidade.

Nem se argumente com a concordância do sindicato representativo de classe, visto que ineficaz para o reconhecimento de sucessão, competência essa exclusiva desta D. Justiça Especializada.

Destarte, por todos ângulos analisados, declaro a sucessão trabalhista da empresa VRG Linhas Aéreas S/A.

A quarta reclamada foi sócia da VRG Linhas Aéreas S/A até 03 de abril de 2007, estando comprovada existência de grupo econômico anterior à recuperação judicial, inclusive com a primeira reclamada como empregadora original, mantenho-a no pólo passivo para responder solidariamente, nos termos do artigo 2º § 2º da CLT.

No entanto a quarta ré equiparou-se a sócio retirante ao transferir o controle acionário de empresa da qual detinha a maioria do capital social para outra. E nos termos do artigo 1032 do Código Civil, "a retirada, exclusão ou morte de sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da



1658  
h  
936

# Ricardo Jubilot

ADVOGADOS ASSOCIADOS

responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação."

Portanto, claro está que, mesmo com a venda do controle acionário da empresa VRG Linhas Aéreas S/A a reclamada continua respondendo por obrigações desta durante dois anos de forma subsidiária. Assim, reconheço a responsabilidade subsidiária da quarta reclamada, por ter sido sócia da empresa VRG Linhas Aéreas S/A. ..."

Desta feita, requer seja considerada a sucessão da VRG Linhas Aéreas S/A, com fundamento nos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Pelo exposto, tendo em vista o acima aduzido, **requer seja determinada a expedição de ofício ao Banco Central a fim de que se efetue o bloqueio nas contas bancárias (Bacen-Jud) e aplicações das empresas**

- **Amadeus Brasil Ltda, com endereço na Rua das Olimpíadas, 205- 5º andar- Vila Olímpia, São Paulo/SP Cep: 04551-000, inscrita no CNPJ: 03.232.813/0001-03,**
- **Novo Norte Administradora Negócios Cobrança, com endereço Estrada das canárias, 1862/Parte – Galeão, Rio de Janeiro/RJ, Cep: 21.941-480, CNPJ: 62.372.511/0001-91,**
- **VRG Linhas Aéreas S/A, com endereço na Praça Comandante Lineu Gomes, s/n, Jd Aeroporto, São Paulo/SP, Cep: 04626-820, inscrito no CNPJ: 62.372.511/0001-91.**
- **FRB-Par Investimentos S/A, com endereço na Av. Almirante Silvío de Noronha, 365, bl. B- 4º andar, Cep: 20.021-010, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ: 03.478.789/0001-89,**
- **Varig Logística S/A, com endereço na Rua Gomes de Carvalho, nº: 1609, Vila Olímpia, CEP: 04547-006, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ: 04.066.143/0001-57,**
- **VEM Varig Engenharia e Manutenção Ltda, com endereço Praça Comandante Lineu Gomes, s/nº, portaria 03 varig- Jd Aeroporto, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ: 04.775.827/0001-28,**

1653  
L  
037

**Ricardo Jubilut**  
\_\_\_\_\_  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- **Varig Participações em Transportes Aéreos S/A- VPTA, com endereço na Rua 18 de novembro, 800, sala 02, São João, Porto Alegre/RS Cep: 90.240-040, inscrita no CNPJ: 03.634.777/0001-04,**
- **Varig Participações em Serviços Completares S/A- VPSC, com endereço na Rua 18 de novembro, 800, sala 02, São João, Porto Alegre/RS Cep: 90.240-040, inscrita no CNPJ: 03.634.795/0001-88,**
- **FRB Serviços de Alimentação Ltda, com endereço na Rua 18 de novembro, 800, sala 02, São João, Porto Alegre/RS Cep: 21941-480, com CNPJ: 05.636.952/0001-10,**
- **FRB Serviços Gráficos Ltda., com endereço na Rua 18 de novembro, 800, sala 02, São João, Porto Alegre/RS Cep: 90.240-040, inscrito no CNPJ: 05.673.352/0001-14,**
- **Companhia Tropical de Hotéis, com endereço na Avenida Paulista, 1765, 1º andar, cjto. 11, Cerqueira César, São Paulo/SP Cep: 01311-000, inscrita no CNPJ: 15.147.499/0001-31,**

Termos em que  
P. Deferimento.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

  
**Ricardo Vinicius L. Jubilut**  
**OAB/SP 116.477**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
Justiça do Trabalho - 2ª Região  
51ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

FLS. 1660  
1048

Proc. 2027/2003

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à(o) MM(a). Juiz(a) do Trabalho, em face do processado. Informo, ainda, a seguinte tramitação:  
São Paulo, 16/12/2009.

Gisella Costa-Silva  
Diretora de Secretaria

Fls. 925/1044: Reconheço o grupo econômico formado pelas empresas VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE e

- AMADEUS BRASIL LTDA;
- NOVO NORTE ADMINISTRADORA NEGÓCIOS COBRANÇA;
- VRG LINHAS AÉREAS S/A;
- FRB-PAR INVESTIMENTOS S/A;
- VARIG LOGÍSTICA S/A;
- VEM VARIG ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA;
- VARIG PARTICIPAÇÕES EM TRANSPORTES AÉREOS S/A - VPTA;
- VARIG PARTICIPAÇÕES EM SERVIÇOS COMPLEMENTARES S/A - VPSC;
- FRB SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA;
- COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS.

Intimem-se as partes, ressaltando-se que as reclamadas tem o prazo de quinze dias para pagar a execução, sob pena de prosseguimento.

São Paulo, data supra.

SORAYA GALASSI LAMBERT  
Juíza do Trabalho

Patrícia Oliveira Capriles de Carvalho  
Juíza do Trabalho

2661  
R

**Ricardo Jubilut**  
ADVOCADOS ASSOCIADOS

EXMO(a). SR(a). DR(a). JUIZ(a) DA 46ª VARA DO TRABALHO  
DE SÃO PAULO.

*Dei cumprimento a existência  
de plano econômico, para  
deixar o como figura  
de plano econômico  
12/12/10*

28 JUN 11 5 10 PM  
0569339  
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO  
JUIZ DA 46ª VARA

Luiz Augusto Pedreira  
Juiz do Trabalho

Processo nº: 00990200704602007  
Reclamante: CELSO NARCISO PACHECO  
Reclamada: VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE +7

O reclamante, por seu advogado infra-assinado, nos autos da reclamação trabalhista em epigrafe, vem, à presença de V. Exa., expor e requerer o quanto segue:

Visando o cumprimento célere da presente execução, informa o reclamante que a empresa ré não tem mais créditos a seu favor, ante a situação de instabilidade econômico-financeira em que se encontra, fato este público e notório.

Saliente-se por oportuno, que o **crédito trabalhista é um crédito privilegiado**, principalmente em razão de ter **natureza alimentar**, portanto, a penhora deverá recair sobre os bens de primeira classe, e só na falta destes nos da classe imediata, e assim, sucessivamente.

Neste âmbito, nota-se que o **crédito trabalhista está regido entre outros, pelo princípio da proteção**, decorrendo da premissa de que os direitos trabalhistas constituem direitos sociais fundamentais, insuscetíveis de serem renunciados ou suprimidos por ato unilateral do empregador ou circunstância econômica.

Assim, informa o autor que encontrou as demais empresas do grupo econômico da reclamada.

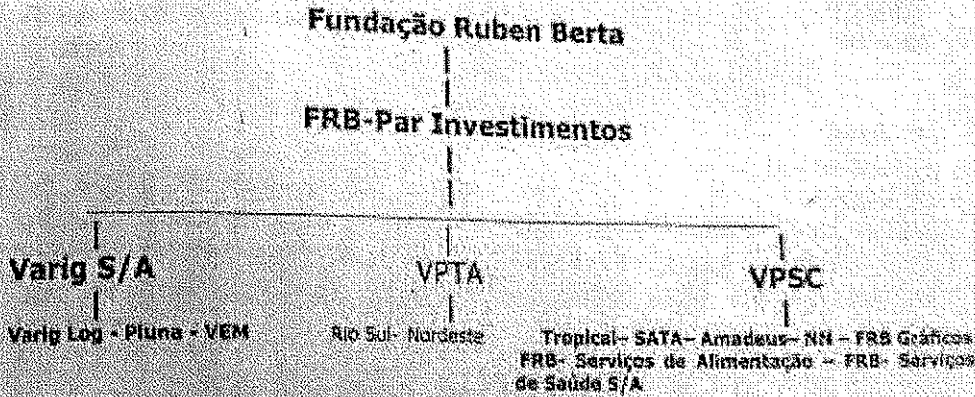
2662  
L

**Do grupo econômico**

Numa breve síntese, o Grupo Varig, em 1999, constituiu uma *holding*, chamada FRB-Par Investimentos Ltda., a qual assumiu a gestão das demais empresas controladas pela Fundação Ruben Berta, com a finalidade de controlar os empreendimentos do grupo, bem como, com a finalidade de ser responsável para gerar recursos para garantia da existência da Fundação.

Note-se que a Varig S/A Viação Aérea Riograndense, é controlada pela Fundação Ruben Berta, a qual formou a FRB-Par Investimentos S/A, destinada, conforme acima esclarecido, a cuidar dos investimentos do grupo.

Nesse passo, o Grupo Varig é formado:



De acordo com o contido no item 8 da Ata da 77ª Assembléia Geral Ordinária da Fundação Ruben Berta realizada em 07/12/07 no Rio de Janeiro, cópia anexa, verifica-se que a referida empresa descreve as empresas do grupo econômico da reclamada, quais sejam:

- Solution & Insurance
- FRB – Serviços de Alimentação
- FRB- Serviços em Saúde
- SATA Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo
- Companhia Tropical de Hotéis
- Varig S/A
- Varig Participações em Serviços Complementares -VPSC
- Varig Participações em Transporte Aéreo- VPTA
- FRB-Par Investimentos S/A

2663  
h

(11)  
(203)

**Ricardo Jubilut**  
ADVOCADOS ASSOCIADOS

controla desta forma: Assim, a FRB-Par Investimentos,

Grandense, que por sua vez controla a Varig S/A Viação Aérea Rio  
Primeras Líneas Uruguayas de Navegación Aérea e VEM Engenharia e  
Manutenção Ltda;

Aéreos S/A (VPTA), que controla a Rio Sul Serviços Aéreos Regionais e a  
Nordeste Linhas Aéreas S/A e;

Complementares S/A (VPSC) que controla as empresas: Sata Serviços  
Auxiliares Transportes Aéreos S/A, Companhia Tropical de Hotéis, FRB  
Serviços de Alimentação, FRB Serviços em Saúde, Armadeus Brasil Ltda,  
Novo Norte Administradora Negócios Cobrança Ltda, e FRB Serviços  
Gráficos Ltda.

Traz o autor aos autos, cópia anexa, da  
reclamação trabalhista ajuizada na 2ª Vara do Trabalho de Curitiba, sob  
nº: 00665.2005.002.23.00-3, onde resta comprovada a formação de  
grupo econômico entre a Varig S/A Viação Aérea Riograndense, a Vem  
Engenharia e Manutenção Ltda e a Companhia Tropical de Hotéis, posto  
que as três empresas foram representadas pelo mesmo preposto,  
vejamos:

**"1. Grupo Econômico.**

O reclamante pleiteou que fosse caracterizado o grupo econômico entre  
as reclamadas, uma vez que possuem mesmos sócios majoritários,  
administradores em comum e objetos sociais semelhantes.

Entretanto, as reclamadas, na peça defensiva, contestam tal  
argumento, aduzindo em preliminares que não há vínculo de emprego  
entre o reclamante e a 2ª, 3ª, 4ª e 5ª reclamada. Assim, requereram a  
extinção do processo sem julgamento de mérito por ilegitimidade de  
parte.

Ocorre que como bem informado pelo reclamante, compulsando-se os  
autos pode-se evidenciar semelhanças entre as empresas reclamadas  
que caracterizam o grupo de empresas, vejamos:

A 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 6ª reclamada contrataram o mesmo escritório de  
advocacia na cidade de Curitiba - MT, sendo que 1ª, 3ª e 6ª reclamada  
trouxeram o mesmo preposto - Sr. Carlos Roberto Pereira (Rg. 45/46).

# Ricardo Jubilut

ADVOGADO GERAL DA FUNDAÇÃO

Vale ressaltar que a descrição das empresas relacionadas desta natureza como presente possui que possui características das letras abertas de capital e que seja seu empregado, sob pena de ser decretado na classe de revenda.

Nessa situação, constata-se a RA 041157 que a 1ª reclamada possui 94,70% das ações da 2ª reclamada (SATA - Serviços Aéreos em Transportes Aéreos S/A), bem como a 2ª reclamada (Varig) que possui em seu grupo de empresas a empresa Varig (RA 803) e denominação vinculada a 1ª reclamada (Varig).

É incontroverso que o reclamante integrou vínculo laboral com a 1ª reclamada (Assam), entendo que há relação empresarial entre esta e as demais reclamadas uma vez que, diferentemente das demais, possui justificativas hábeis evidências probatórias de que são verdadeiras conforme anteriormente discutidas.

Ademais, para que se configure o grupo econômico, preceituado nos arts. 1º e 2º da Lei nº 5.024/66, é necessário que haja concretização da solidariedade ativa ou seja, empregador grupo previsto na Súmula 129 do TST, sem do que esta apenas permite que o grupo possa utilizar a mão-de-obra do trabalhador sem limitação e não, que seja requisito para estabelecer o grupo, se o empregado efetivamente trabalhou para todas as empresas diretamente, uma vez que existe um grupo de empresas que se completam nas relações econômicas e comerciais, o empregado contratado por uma empresa do grupo e que apenas trabalhou para esta trabalhou indiretamente para todas.

(...)

Assim, declara a existência do grupo econômico entre as reclamadas, uma vez que configurado estreitas relações entre as mesmas, sendo que o § 2º do art. 2º da CLT, deve ser entendido de forma ampla e contemporânea." (grifamos)

A fim de comprovar o referido grupo econômico, esclarece o autor a relação das empresas:

O 1º artigo do Estatuto Social da Fundação Ruben Berta, cópia anexa, comprova o relacionamento entre as empresas Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, Varig Logística S/A e VEM Varig Engenharia e Manutenção.

Note-se que o Sr. Marcos Teixeira Torres, representa simultaneamente os interesses da Varig S/A, Amadeus, bem como Fundação Ruben Berta (cópia anexa)

Conforme elencado no quadro acima a FRB-Par Investimentos (Estatuto Social anexo) fora instituída para ser uma *holding*, ou seja, empresa destinada a administrar e regulamentar os investimentos do grupo

2665  
h

# Ricardo Jubilut

ADVOGADO GERAL

Vestras cópias do ato de assembleia geral da VEM Varig Engenharia e Manutenção S/A (cópia anexa), denúncia a Grandêrse, inclusive assinando ao final como acionistas.

Em relação à Varig Logística S/A, 2º documento anexado no Estatuto Social da Fundação Ruben Berta, Fundação se destina também a assegurar benefícios dos empregados da Varig Logística S/A.

Ainda junto o autor, um Parecer Técnico nº 06068/2006RJ, documento anexo, onde se demonstra no item 4 que até novembro de 2005 a Varig S/A detinha 95% das ações da Varig Logística S/A, evidenciando dessa forma, a formação do grupo econômico entre as empresas.

Já a empresa Varig Participações em Transportes Aéreos S/A - VPTA, estatuto social anexo, em pesquisa na BOVESPA, verifica-se que o maior acionista desta empresa é a FRB-Par Investimentos, que possui 87% de suas ações, cópia anexa.

A Varig Participações em Serviços Complementares S/A - VPSC, estatuto social anexo, assim como a VPTA, majoritariamente, ou seja, 87,71% de suas ações são da Fundação Ruben Berta, cópia do documento da Bovespa anexo.

Cumpra ainda evidenciar, além do nome "VARIG" ser utilizado em quase todas as empresas do mesmo grupo, que as empresas: Fundação Ruben Berta, VEM Varig Engenharia e Manutenção, a VPSC e a VPTA têm em comum o mesmo endereço das suas sedes sociais, qual seja: Rua 18 de Novembro, nº 800, sala 02 na cidade de Porto Alegre/RS.

Em relação à empresa FRB Serviços Gráficos Ltda., consoante demonstra cópia do cadastro nacional de pessoa Jurídica emitido através de consulta do sítio da Receita Federal, seu endereço também do Rua 18 de Novembro nº 800, Porto Alegre/RS, evidenciando dessa forma, tratar-se de empresa do mesmo grupo econômico.

A FRB Serviços de Alimentação Ltda é evidentemente empresa do grupo econômico da Varig comprovando-se através do Instrumento Particular da 2ª Alteração do Contrato Social, cópia anexa, bem como do Contrato Social desta, ora anexado com a

Av. São Luiz, 50- Anexo Circulo Italiano- 2ª andar- SP- Cep: 01040-970- Tel: (11) 3254-4161



1666  
h

612  
005

**Ricardo Jubilut**  
ADVOCADOS ASSOCIADOS

presente, onde verifica-se que a Fundação Ruben Berta é sua única quotista.

Feitos estes esclarecimentos quanto às empresas Varig S/A Viação Aérea Riograndense, Fundação Ruben Berta, FRB-Par Investimentos, Varig Logística S/A, Vem Varig Engenharia e Manutenção Ltda, VPTA e VPSC, evidencia agora o autor o grupo econômico entras as empresas: Companhia Tropical de Hotéis, Amadeus Ltda e Novo Norte Administradora Negócios Cobrança Ltda, a seguir:

No que tange a Rede Tropical de Hotéis, verifica-se que no Diário Oficial Empresarial, anexo à esta, que a assembleia ordinária do conselho de administração da Tropical, ocorreu no escritório da Varig S/A Viação Aérea Riograndense na cidade de São Paulo, qual seja, Praça Lineu Gomes, s/nº.

Ademais, no próprio site da Varig S/A Viação Aérea Riograndense constata-se a formação do grupo econômico, documento anexo.

Bom que se diga que também na 77ª Ata de Assembleia da Fundação Ruben Berta, em seu item 8, conforme acima relatado, é citada a Companhia Tropical de Hotéis como empresa do mesmo grupo econômico.

Já a empresa Amadeus Ltda, conforme comprova o contrato social anexo, a Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, bem como a Fundação Ruben Berta são suas sócias quotistas.

E finalmente a Novo Norte Administradora Negócios Cobrança Ltda, que de acordo com a cópia da certidão obtida na Associação Comercial de São Paulo, a referida empresa possui como integrantes em seu quadro societário, as empresas FRB Par Investimentos S/A e a Varig Participações em Serviços Complementares - VPSC.

Destarte, inobstante a documentação anexada, ficou devidamente comprovada a existência do grupo econômico, através da composição societária de todas as empresas aqui arroladas.

Nesse passo, temos no Direito do Trabalho o disposto no artigo 2º, § 2º da CLT que dita:

2667  
h

# Ricardo Jubilut

ADVOGADO ASSOCIADOS

*"Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas."*

Este é o entendimento unânime dos Tribunais acerca do tema, senão vejamos:

13011362 - AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE BENS DE EMPRESA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO - Toda a controvérsia está assentada no fato de que o V. Acórdão recorrido reanalisou e decidiu, em juízo da execução, que, com base na análise da prova, concluiu pela possibilidade da penhora em bens da embargante, explicitando que os dados constantes dos autos demonstram que a abertura de sucessivas empresas e a transferência do bem, embora efetuada antes do ajuizamento da ação na qual é promovida a execução, tiveram o intuito de dilapidar o patrimônio da devedora, tornando-a insolvente, não se podendo cogitar de terceiro embargante, mas de sucessor e integrante do Grupo Econômico, sendo, assim, a agravante pessoa legítima a responder pela execução, independente de ter participado da relação processual na fase de conhecimento. Nesse contexto, verifica-se que a matéria tem caráter nitidamente infraconstitucional, não havendo que se falar em afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Ademais, o contraditório e ampla defesa foram devidamente assegurados dentro das regras procedimentais que regem o processo de execução. Fracassa, ainda, a tentativa de viabilizar o recurso mediante a indicação de conflito com o Ercundado nº205 do TST, que aliás foi cancelado mediante a Res. 121/2007, DJ de 21.11.03. Agravo a que se nega provimento. (TST - AIRR 6332 - 3ª T. - Relª Juíza Conv. Dora Maria da Costa - DJU 20.08.2004) JCF.5 (grifamos)

7005249 - EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - PENHORA SOBRE BEM DO SÓCIO - POSSIBILIDADE - Empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da executada pode ter seus bens penhorados para responder por dívida decorrente de execução promovida contra esta última, porquanto ser solidariamente responsável pelos encargos trabalhistas desta, ex VI parágrafo 2º do artigo 2º da CLT. Do mesmo modo, não existindo outros bens sociais passíveis de execução, é válida a penhora sobre os bens de sócio da empresa responsável, quando não comprovada nos autos a impenhorabilidade dos referidos bens, ou quando não forem nomeados à penhora bens desembaraçados da sociedade, capazes de responder pelo pagamento da dívida exigenda, a fim de exercer o benefício de ordem (artigo 595 do CPC) e, assim, livrar-se da responsabilidade eventual subsidiária. (TRT 8ª R. - AP 1736-2003-007-08-00-3 - 4ª T. - Relª Juíza Alda Maria de Pinho Couto - J. 04.05.2004) JCLT.2 JCLT.2.7 JCPCL.505 (grifamos)

87017297 - GRUPO ECONÔMICO - EXECUÇÃO - PENHORA - A execução trabalhista pode ser direcionada para empresa participante ao mesmo grupo econômico (art. 2º, § 2º da CLT) pois o mérito da causa é discutido com a empregadora, sendo inócua a participação, na fase cognitiva, de outras sociedades participantes

2668  
A

# Ricardo Jubilut

ADVOCADOS ASSOCIADOS

no mesmo grupo, uma vez que a defesa desta estaria insubstanciada a  
legitimidade da parte. A solidariedade é econômica e não  
processual, tanto que o acórdão nº 203 do TST foi cancelado  
pela resolução nº 131/2003 (TST 12ª R. - AC PET 67104-2003-014  
12-00-2 - (04541/2003) - Florianópolis - 3ª T. - Rel. João Inocêncio  
1. 15.06.2004) CLT 2 CLT 1.7

Dessa forma, resta evidente que todas as empresas do mesmo grupo econômico da reclamada estão submetidas à administração e controle da Fundação Ruben Berta, devendo ser aplicada a responsabilidade solidária, de acordo com o disposto no artigo 2º, §2º da CLT, ante ao não cumprimento da presente execução pela reclamada.

Na forma do artigo 2º, § 2º da CLT, sendo duas empresas integrantes do mesmo grupo econômico, deverão responder solidariamente por eventuais créditos trabalhistas de seus empregados.

Esclareça ainda que as empresas Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, Rio Sul Serviços Aéreos Regionais e Nordeste Linhas Aéreas, encontram-se em Processo de Recuperação Judicial e dessa forma deverá ser aplicada a responsabilidade solidária das empresas do grupo econômico da Varig S/A, com fundamento no artigo 2º, §2º da CLT.

## Da sucessão

Fato público e notório a Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense foi adquirida pela empresa VRG Linhas Aéreas S/A, empresa que exerce a mesma atividade no mesmo endereço da Varig, mantendo parte de seu quadro funcional, utilizando-se das mesmas aeronaves bem como do mesmo fundo comercial da Varig.

Frente aos fatos acima narrados, certo é que se trata de sucessão trabalhista, prevista nos artigos 448 e 10º da CLT.

Vejamos a brilhante decisão do Processo em trâmite na 04ª Vara do Trabalho de São Paulo, sob nº: 01403.2006.004.02.00-4:

D - Varig Logística S/A. - quarta reclamada - subscritora:

Alegou a quarta reclamada que a empresa que arrematou em leilão a UPV da Varig S/A foi a VRG Linhas Aéreas S/A, que foi vendida para a GTI S/A em 12/04/2007, portanto, não mais fazendo parte do mesmo grupo econômico.

1669  
h

# Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Primeiramente cabe analisar a sociedade entre o primeiro reclamante e a empresa VFC Linhas Aéreas S/A. Esta empresa VFC Linhas Aéreas S/A, é legítima sucessora da UPV da primeira via. Brasil e Lei 11.101/2005.

Art. 60 da Lei de Recuperação Judicial aprovada em 2011 prevê alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, a ser ordenada a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.

Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive de empresa ou de suas filiais, proibida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:

- I - ...
- II - o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

§ 1º O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica quando o arrematante for:

- I - sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido;
- II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida, ou
- III - identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.

§ 2º Empregados do devedor contratados pelo arrematante serão admitidos mediante novos contratos de trabalho e o arrematante não responde por obrigações decorrentes do contrato anterior.

Como se depreende da interpretação fria e literal do texto acima se verifica que a nova legislação visa retirar da Justiça Especializada a declaração de sucessão trabalhista e ainda retira a possibilidade de declaração propriamente dita de sucessão em havendo arrematação durante a recuperação judicial sob o argumento de proteção à recuperação da empresa. No entender de alguns doutrinadores, a nova lei veio priorizar o desenvolvimento econômico, reconhecer a importância do capital da atividade empresarial, objetiva preservar prioritariamente a unidade produtiva e permite preservar a sua capacidade como fonte geradora de empregos - diretos e indiretos - e também manter ao enquanto contribuinte fiscal.

Contudo, na realidade, o que ocorreu com os empregados da primeira reclamada foi outro panorama. De repente, milhares de pessoas, do tipo

1670  
h

100

# Ricardo Jubilut

ADVOCACIA ASSOCIADA

de todo o País, sejam privadas ou públicas, que não tenham a sobrevivência, não recuperaram o plano de viabilidade econômica, sendo devidas desamparadas e sem qualquer perspectiva de pronta resolução do problema. Trajetórias de vida, acúmulos, desajustes, renúncias foram feitos abruptamente pela decisão de encerramento das atividades, sem que houvessem sido pagas salários e parcelas decorrentes da dissolução do contrato.

Não se pode pagar fora toda a jurisprudência e doutrina construídas ao longo de décadas, que seguem a estrita do reconhecimento da sucessão, no caso de aquisição do empreendimento econômico, total ou parcialmente, ainda que não haja a dissolução da empresa sucedida. A interpretação dada pelas reclamações em suas defesas confere expressamente e de forma indelével com os princípios constitucionais de proteção ao trabalho humano, o que não pode ser afastado pela Lei infraconstitucional e a mácula de inconstitucionalidade.

Temos uma Constituição Federal que protegia a dignidade da pessoa humana, o o valor social do trabalho logo em seu primeiro artigo (artigos III e IV do artigo 1º). Que possui um capítulo dedicado aos direitos sociais (capítulo II), com o objetivo explícito de garantir o trabalho como direito social, proteger a relação de emprego, de forma a dar maior dignidade aos trabalhadores do país (artigos 5º e 7º da Constituição Federal).

Sem dúvida a nova lei infraconstitucional visa recuperar a empresa em situação econômico-financeira de risco, contemplando princípios de proteção à sua continuidade, contudo não pode prevalecer sobre todo o sistema constitucional de proteção ao trabalho humano.

Nesse compasso, é óbvio que cabe apenas a Justiça Especializada, declarar a existência ou não de sucessão trabalhista, a despeito de quaisquer outros ramos do Judiciário, por expressa delimitação de competência constitucional, que, aliás, recentemente mereceu do legislador constituinte derivado sua ampliação no sentido de abarcar todas as relações de trabalho, dado a afirmação da necessidade de proteger o trabalho humano.

E mais, se a nova lei tem como fim a proteção da empresa, em sua recuperação econômico-financeira com vistas a dar continuidade da atividade empresarial, diga-se para que cumpra sua função social, o que é louvável, porém, não se pode permitir que tal proteção imponha a redução de proteções e garantias asseguradas pela Carta Magna ao trabalhador.

Final a existência da empresa não pode ignorar um dos princípios jurídicos impostos pela ordem econômica, qual seja a função social. Destarte, declaro incidendo também, a inconstitucionalidade dos artigos 6º, 141, inciso II da Lei 11.101/2005 relativamente a exclusão de sucessão trabalhista.

Afastada aplicação dos dispositivos da nova lei ante a flagrante inconstitucionalidade, a declaração de sucessão trabalhista segue a legislação constitucional e infraconstitucional vigentes tais como artigos 10 e 448 ambos da CLT.

Av. São Luiz, 50 - Anexo Circulo Italiano - 2º andar - SP - Cep: 01046-026 - Tel: 11-3226-4161

F. 100/100

167  
R

132

111

# Ricardo Jubilut

ADVOCADOS ASSOCIADOS

Para ocorrência da sucessão trabalhista, segundo a teoria clássica, há de estarem presentes duas condições, a saber:

atropelada da unidade jurídico-econômica capaz de gerar receitas e

objetar solução de continuidade do contrato de trabalho.

Em nossa melhor doutrina, cito Arnaldo Massaro Nhamuntaro:

"Sucessão de empresas significa mudança na propriedade da empresa e afetos sobre o contrato de trabalho que é protegido.

Funda-se essa proteção não só no já citado princípio da continuidade do contrato de trabalho, cujo corolário é o direito ao emprego, como também no princípio da despersonalização do empregador, ou seja, na diferenciação entre empresário e empresa, para vincular os contratos de trabalho com esta e não com aquele, embora a responsabilidade de não o libere. Com efeito, empregador é a empresa, diz a lei (CLT, art. 2º), e não os seus titulares. Os contratos de trabalho são marcados com a organização do trabalho e não com as pessoas que estejam eventualmente à frente dessa mesma organização. Portanto, a intangibilidade dos contratos é preservada pelo direito ao trabalho, fenômeno que encontra raízes históricas na Carta Dei Lavoro.

Orlando Gomes:

"Finalmente, o fenômeno da despersonalização ajuda a compreender por que a alienação da empresa pelo seu proprietário não pode afetar os contratos de trabalho. Seria injusto admitir que atentasse contra a situação que o empregado desfruta. Seu emprego lhe deve ser assegurado, porque, no fundo, o empregador não mudou".

Arnaldo Sussekind detalhou os seus afetos, o que serviu de base para toda a construção teórica que fundamentou, em passado não muito distante, a responsabilidade dos bancos que adquiriram similares em processos de liquidação extrajudicial. Afirma o jurista:

"DÉLIO MARANHÃO, na obra atualizada por LUIZ INÁCIO CARVALHO pondera que 'a sucessão pressupõe a transferência de um para outro titular de uma organização produtiva, ainda que parte de um estabelecimento, destacável como unidade econômica'. Isto é o que tem relevo para caracterizar a sucessão nas obrigações trabalhistas é que a organização produtiva, correspondente à empresa ou a algum de seus estabelecimentos ou setores, configura uma unidade técnica de produção.

Por conseguinte, não é necessário, para que se verifique a sucessão, que tenha deixado de existir, em sua totalidade, a empresa do empregador sucedido. Basta para o Direito do Trabalho que um estabelecimento (ou parte dele capaz de produção autônoma) passe sem adição de continuidade, de um para outro titular. Como ensina FERRAFA JUNIOR, "o ato há de referir-se ao estabelecimento como entidade dinâmica capaz de proporcionar rendimento. É como se o posto de mando de um veículo fosse ocupado por outro".

1672  
h

611  
02

# Ricardo Jubilut

ATIVIDADES ASSOCIADAS

No caso em tela é notório que a quarta reclamada adquiriu unidade jurídico-econômica da primeira reclamada, inclusive adotou de sua marca, parte de seus empregados, que se registre foram treinados por seus pela primeira, diminuindo portanto custos nesse sentido, as linhas aéreas e respectivos assentos nos aeroportos, os contratos de clientes avulsos e toda a malha empregadora de reservas.

Nesse diapasão restou para a primeira reclamada apenas os custos (passivo), e empregados que julgou, segundo sua ótica, desnecessários, vale dizer, ficou com o melhor dos mundos, ativos e lucros sim, encargos e despesas, mormente as trabalhistas, não, numa situação insólita e que contraria o vetusto adágio da sabedoria popular "quem leva o bônus leva com ônus". E ainda, registre-se que a quarta reclamada compunha o grupo econômico da primeira, antes da recuperação judicial, demonstrando que sem a aquisição, responderia solidariamente, ou seja, utiliza a recuperação judicial com vistas tão somente a se eximir de responsabilidade.

Nem se argumenta com a concordância do sindicato representativo de classe, visto que ineficaz para o reconhecimento de sucessão competência essa exclusiva desta O. Justiça Especializada.

Destarte, por todos ângulos analisados, declaro a sucessão trabalhista da empresa VRG Linhas Aéreas S/A.

A quarta reclamada foi sócia da VRG Linhas Aéreas S/A até 03 de abril de 2007, estando comprovada existência de grupo econômico anterior à recuperação judicial, inclusive com a primeira reclamada como empregadora original, mantenho-a no polo passivo para responder solidariamente, nos termos do artigo 2º § 2º da CLT.

No entanto a quarta re equiparou-se a sócio retirante ao transferir o controle acionário da empresa da qual detinha a maioria do capital social para outra. E nos termos do artigo 1032 do Código Civil, "a retirada, exclusão ou morte de sócio não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade, nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em qual prazo, enquanto não se requerer a averbação."

Portanto, claro está que, mesmo com a venda do controle acionário da empresa VRG Linhas Aéreas S/A a reclamada continua respondendo por obrigações desta durante dois anos de forma subsidiária. Assim, reconheço a responsabilidade subsidiária da quarta reclamada, por ter sido sócia da empresa VRG Linhas Aéreas S/A.

Destá feita, requer seja considerada a sucessão da VRG Linhas Aéreas S/A, com fundamento nos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Pelo exposto, tendo em vista o acima aduzido, requer seja determinada a expedição de ofício ao Banco Central a fim de que se efetue o bloqueio nas contas bancárias (Bacen-Jud) e aplicações das empresas

167:  
h

11A

63

# Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- FRB-Par Investimentos S/A, com endereço na Av. Almirante Silveira de Noronha, 365, bl. B- 4º andar, Cep: 20.021-010, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ: 03.478.789/0001-89,
- Varig Logística S/A, com endereço na Rua Gomes de Carvalho, nº: 1609, Vila Olímpia, CEP: 04547-006, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ: 04.066.143/0001-57,
- VEM Varig Engenharia e Manutenção Ltda, com endereço Praça Comandante Linneu Gomes, s/nº, portaria 03 varig- Jd Aeroporto, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ: 04.775.827/0001-28,
- Varig Participações em Transportes Aéreos S/A- VPTA, com endereço na Rua 18 de novembro, 800, sala 02, São João, Porto Alegre/RS Cep: 90.240-040, inscrita no CNPJ: 03.634.777/0001-04,
- Varig Participações em Serviços Completares S/A- VPSC, com endereço na Rua 18 de novembro, 800, sala 02, São João, Porto Alegre/RS Cep: 90.240-040, inscrita no CNPJ: 03.634.795/0001-88,
- FRB Serviços de Alimentação Ltda, com endereço na Rua 18 de novembro, 800, sala 02, São João, Porto Alegre/RS Cep: 21941-480, com CNPJ: 05.636.952/0001-10,
- FRB Serviços Gráficos Ltda., com endereço na Rua 18 de novembro, 800, sala 02, São João, Porto Alegre/RS Cep: 90.240-040, inscrito no CNPJ: 05.673.352/0001-14,
- Companhia Tropical de Hotéis, com endereço na Avenida Paulista, 1765, 1º andar, cjto. 11, Cerqueira César, São Paulo/SP Cep: 01311-000, inscrita no CNPJ: 15.147.499/0001-31,
- Amadeus Brasil Ltda, com endereço na Rua das Olimpíadas, 205- 5º andar- Vila Olímpia, São Paulo/SP Cep: 04551-000, inscrita no CNPJ: 03.232.813/0001-03,
- Novo Norte Administradora Negócios Cobrança, com endereço Estrada das canárias, 1862/Parte - Galeão, Rio de Janeiro/RJ, Cep: 21.941-480, CNPJ: 62.372.511/0001-91,

Av. São Luiz, 50- Anexo Circulo Italiano- 2º andar- SP- Cep: 01046-926- Tel: (11-3256-4161)



1674  
A

12/8

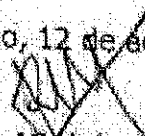
612

**Ricardo Jubilut**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- VRG Linhas Aéreas S/A, com endereço na Praça Comandante Lineu Gomes, s/n, Jd Aeroporto, São Paulo/SP, Cep: 04626-820, inscrito no CNPJ: 62.372.511/0001-91.

Termos em que  
P. Deferimento.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

  
Ricardo Vinicius L. Jubilut  
OAB/SP 116.477

# Ricardo Jubilat

SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO DO TRABALHADOR



PROTEÇÃO DO TRABALHADOR  
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO DO TRABALHADOR

PROTEÇÃO DO TRABALHADOR  
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO DO TRABALHADOR  
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO DO TRABALHADOR

PROTEÇÃO DO TRABALHADOR  
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO DO TRABALHADOR  
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO DO TRABALHADOR

PROTEÇÃO DO TRABALHADOR  
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO DO TRABALHADOR  
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO DO TRABALHADOR

PROTEÇÃO DO TRABALHADOR  
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO DO TRABALHADOR  
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO DO TRABALHADOR

PROTEÇÃO DO TRABALHADOR  
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO DO TRABALHADOR  
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO DO TRABALHADOR

PROTEÇÃO DO TRABALHADOR  
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO DO TRABALHADOR  
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO DO TRABALHADOR

PROTEÇÃO DO TRABALHADOR  
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO DO TRABALHADOR  
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO DO TRABALHADOR

1676  
h

# Ricardo Jubilar

...  
 ...  
 ...  
 ...  
 ...

## Participación Ricardo Jubilar

### Participación Ricardo Jubilar

Código	Cuenta	Cuenta
...	...	...

...  
 ...  
 ...

- Servicio de Ingresos
- Servicio de Atención
- Servicio de Salud
- Servicio Auxiliar de Transporte
- Compañía Transportes de...
- Participación en Servicios...
- Participación en Transporte...
- Participación en...

# Ricardo Jubilat

*[The text on this page is extremely faint and illegible due to the quality of the scan. It appears to be a multi-paragraph document.]*

# Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vale ressaltar que é pacífico que a empresa reclamada deve ser considerada como pessoa jurídica distinta da reclamante, bem como a inicial e que seja seu empregado, sob pena de ser desconsiderada a pessoa jurídica.

Nesse diapasão, constata-se à fls. 104/107 que a 1ª reclamada possui 70% das ações da 1ª reclamada (SATA - Serviços Auxiliares de Transportes Aéreo S/A), bem como a 2ª reclamada (Varig Logística) se encontra em seu grupo de acionistas a empresa Varig (Ina. 601) e denominada vinculada a 1ª reclamada (Varig).

É incontroverso que o reclamante manteve vínculo laboral com a 1ª reclamada. Assim, entende que a relação empregatícia entre esta e as demais reclamadas, uma vez que, indiretamente, das demais vem a justiça trabalhista basta evidências probatórias, as quais são patentes, conforme anteriormente descritos.

Ademais, para que se configure o grupo econômico, prescreve-se que haja concretizada a solidariedade ativa, ou seja, empregador único, previsto na Súmula 129 C. TST, sem do que esta apenas permitiu que o grupo possa utilizar a mão-de-obra do trabalhador sem burocracia e não, que seja requisito para estabelecer o grupo, se o empregado efetivamente laborou para todas as empresas diretamente, uma vez que, sendo um grupo de empresas que se completam nas relações acadêmicas e comerciais, o empregado contratado por uma empresa do grupo e que apenas laborou para esta trabalhou indiretamente para todas.

(...)

Assim, declaro a existência de grupo econômico entre as reclamadas, uma vez que configurado estreitas relações entre as mesmas, sendo que o § 2º do art. 2º da CLT, deve ser entendido de forma ampla e contemporânea. (grifamos)

A fim de comprovar o referido grupo econômico, esclarece o autor a relação das empresas:

O 1º artigo do Estatuto Social da Fundação Ruben Berta, cópia anexa, comprova o relacionamento entre as empresas Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, Varig Logística S/A e VEM Varig Engenharia e Manutenção.

Note-se que o Sr. Marcos Teixeira Torres, representa simultaneamente os interesses da Varig S/A, Amadeus, bem como Fundação Ruben Berta (cópia anexa)

Conforme elencado no quadro acima a FRB-Par Investimentos (Estatuto Social anexo) fora instituída para ser uma *holding*, ou seja, empresa destinada a administrar e regulamentar os investimentos do grupo.

11/18  
R

# Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1670  
Vejamos que na ata de assembleia geral da VEM Vang Engenharia e Manutenção S/A (cópia anexa), bem como a ata de assembleia geral da FRB-Par Investimentos e da Vang S/A Varejo, há referência, inclusive apontando ao final como acionistas.

Em relação à Vang Logística S/A, apresenta-se demonstrado no Estatuto Social da Fundação Ruben Berta, documento anexado, no próprio artigo 12º e 13º, que a referida Fundação se destina também a assegurar benefícios aos empregados da Vang Logística S/A.

Ainda junto o autor, um Parcelar Ternário (00068/2006RJ), documento anexo, onde se demonstra no item 4 que no novembro de 2005 a Vang S/A detinha 95% das ações da Vang Logística S/A, evidenciando dessa forma a formação do grupo econômico entre as empresas.

Isa a empresa Vang Participações em Transportes Aéreos S/A - VPTA, estatuto social anexo, em pesquisa na SOVESP, verifica-se que o maior acionista desta empresa é a FRB-Par Investimentos, que possui 87% de suas ações, cópia anexa.

A Vang Participações em Serviços Complementares S/A - VPSC, estatuto social anexo, assim como a VPTA, majoritariamente, ou seja, 87,71% de suas ações são da Fundação Ruben Berta, cópia do documento da Sovespa anexa.

Cumpra ainda evidenciar, além do nome "VARIG" ser utilizado em quase todas as empresas do mesmo grupo, que as empresas: Fundação Ruben Berta, VEM Vang Engenharia e Manutenção, a VPSC e a VPTA têm em comum o mesmo endereço das suas sedes sociais, qual seja: Rua 18 de Novembro, nº 800, sala 02 na cidade de Porto Alegre/RS.

Em relação à empresa FRB Serviços de Alimentação Ltda, consoante demonstra cópia do cartão nacional de massa jurídica emitido através de consulta do site da Receita Federal, seu endereço também do Rua 18 de Novembro nº 800, Porto Alegre/RS, evidenciando dessa forma, tratar-se de empresa do mesmo grupo econômico.

A FRB Serviços de Alimentação Ltda é evidentemente empresa do grupo econômico da Vang comprovando-se através do Instrumento Particular da 2ª Alteração do Contrato Social, cópia anexa, bem como do Contrato Social desta, ora anexado, com a

Ata da Assembleia Geral Ordinária de 20 de maio de 2006, sob o nº 114/06-1/06, em 11/05/2006.

680  
A

# Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

onde verifica-se que a Fundação Ruben Berta é sua única

Feitos estes esclarecimentos quanto às empresas Vang S/A Viação Aérea Riograndense, Fundação Ruben Berta, Paraty Investimentos, Vang Logística S/A, Vem Vang Engenharia e Manutenção Ltda, VPTA e VPSC, evidencia-se que a Vang S/A Viação Aérea Riograndense controla as empresas Companhia Tropical de Hotéis, Amadeus Ltda e Novo Norte Administradora Negócios Cobrança Ltda, a qual

NO que tange a Rede Tropical de Hotéis, verifica-se que no Diário Oficial Empresarial, anexo a esta, que é publicação ordinária do conselho de administração da Tropical, encontra-se o relatório da Vang S/A Viação Aérea Riograndense na cidade de São Paulo, Rua Bela, Praça Lineu Gomes, s/nº.

Ademais, no próprio site da Vang S/A Viação Aérea Riograndense constata-se a formação do grupo econômico, documento anexo.

Bom que se diga que também na 77ª Ata de Assembleia da Fundação Ruben Berta, em seu item 3, conforme sendo relatado, é citada a Companhia Tropical de Hotéis como empresa do mesmo grupo econômico.

Já a empresa Amadeus Ltda, conforme aprova o contrato social anexo, a Vang S/A Viação Aérea Riograndense, bem como a Fundação Ruben Berta são suas sócias controladas.

E finalmente a Novo Norte Administradora Negócios Cobrança Ltda, que de acordo com a cópia da certidão obtida na Associação Comercial de São Paulo, a referida empresa possui como integrantes em seu quadro societário, as empresas FRB Par Investimentos S/A e a Vang Participações em Serviços Complementares - VPSC.

Destarte, inobstante a documentação anexada, ficou devidamente comprovada a existência do grupo econômico, através da composição societária de todas as empresas aqui arroladas.

Nesse passo, temos no Decreto do Trabalho o disposto no artigo 2º, § 2º da CLT que dita:

Art. 2º, § 2º - São empregados os que trabalham sob a direção e controle da empresa, não sendo livre para exercer suas atividades em qualquer outra empresa, sem a autorização da mesma.

# Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

“Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, industrial, comercial ou administrativa de outra, constituindo grupo econômico, serão para efeitos da falência da empresa, das subordinadas.”

Esse é o entendimento unânime dos tribunais acerca do tema, sendo vejamos:

13011762 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE PERIÓDICA - EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE BENS DA EMPRESA ASSIMILADA AO FATO DE QUE O V. AGRÁVADO RECONHECE CONCORDAR A DECISÃO DA JUIZ DA EXECUÇÃO, QUE, COM BASE NA ANÁLISE DA PROVA CONDUZIDA PELA possibilidade de penhora em bens da empresa, existindo que os dados constantes dos autos demonstram que a abertura de sucessivas empresas e a transferência do bem, embora efetuada antes do aduzimento da ação na qual é promovida a execução, tiveram o intuito de dissipar o patrimônio da devedora, tornando-a insolvente. Não se podendo cogitar de terceiro embargante, mas de sucessor e integrante do Grupo Econômico, sendo, assim, a agravante pessoa legítima a responder pela execução, independente de ter participado da relação processual na fase de conhecimento. Nesse contexto, verifica-se que a matéria tem cunho meramente infraconstitucional, não havendo que se falar em afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Ademais, o contraditório e ampla defesa foram devidamente assegurados dentro das regras procedimentais que regem o processo de execução. Fracassa, ainda, a tentativa de viabilizar o recurso mediante a indicação de confissão com o Embargado nº 205 do TST, que aliás foi cancelado mediante a Res. DJU/2003, DJ de 21.11.03. Agravo a que se nega provimento. (TST - AIRR 6332 - 3ª T. - Relª Juíza Conv. Dora Maria da Costa - DJU 20.06.2004) JCF-5 (grifamos)

7005249 - EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - PENHORA SOBRE BEM DO SÓCIO - POSSIBILIDADE - Empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da executada pode ter seus bens penhorados para responder por dívida decorrente de execução promovida contra esta última, porquanto ser solidariamente responsável pelos encargos trabalhistas desta, ex VI parágrafo 2º do artigo 2º da CLT. Do mesmo modo, não exaurido outros bens sociais passíveis de execução, é válida a penhora sobre os bens de sócio da empresa responsável, quando não comprovada nos autos a impenhorabilidade dos referidos bens, ou quando não foram nomeados a penhora bens desembarcados da sociedade, capazes de responder pelo pagamento da dívida executada, a fim de exercer o benefício de ordem (artigo 595 do CPC) e, assim, livrar-se da responsabilidade executória subsidiária. (TRT 8ª R. - AP 1736-2003-007-0R-00/3 - 4ª T. - Relª Juíza Aida Maria de Pinho Couto - J. 09.05.2004) JCLT 2, JCLTD 2, JCPC 525 (grifamos)

87017297 - GRUPO ECONÔMICO - EXECUÇÃO - PENHORA - A execução trabalhista pode ser direcionada para empresa pertencente ao mesmo grupo econômico (art. 2º, § 2º, da CLT), pois o mérito da causa é discutido com a empregadora, sendo inócua a participação, na fase cognitiva, de outras sociedades pertencentes

1682  
h



# Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

no mesmo grupo, uma vez que a defesa delas estaria restrita à legitimidade de parte. A solidariedade econômica, e não processual, tanto que a súmula nº 202 da STJ foi cancelada nesta resolução nº 121/2003 (TRT 12ª R. - AD PET 02134-2003-012-12-00-2 - (06541/2004) - Interlocuções - 2ª T. - Rev. Juiz Lívio Barros, 1.15.06.2004) JCLT.2 JCLT.2.2

Dessa forma, resta evidente que todas as empresas do mesmo grupo econômico da reclamada estão submetidas à administração e controle da Fundação Ruben Berta, devendo ser aplicada a responsabilidade solidária, de acordo com o disposto no artigo 2º, § 2º da CLT, ante ao não cumprimento da presente execução pela reclamada.

Na forma do artigo 2º, § 2º da CLT, sendo duas empresas integrantes do mesmo grupo econômico, devem responder solidariamente por eventuais créditos trabalhistas de seus empregados.

Esclareça ainda que as empresas Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, Rio Sul Serviços Aéreos Regionais e Nordeste Linhas Aéreas, encontram-se em Processo de Recuperação Judicial e dessa forma deverá ser aplicada a responsabilidade solidária das empresas do grupo econômico da Varig S/A, com fundamento no artigo 2º, § 2º da CLT.

## Da sucessão

Fato público e notório a Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense foi adquirida pela empresa VRG Linhas Aéreas S/A, empresa que exerce a mesma atividade no mesmo endereço da Varig, mantendo parte de seu quadro funcional, utilizando-se das mesmas aeronaves bem como do mesmo fundo comercial da Varig.

Frente aos fatos acima narrados, certo é que se trata de sucessão trabalhista, prevista nos artigos 448 e 10º da CLT.

Vejamos a brilhante decisão do Processo em trâmite na 04ª Vara do Trabalho de São Paulo, sob nº: 01403.2006.004.02.00-4:

D - Varig Logística S/A - quarta reclamada - subsidiariedade

Alegou a quarta reclamada que a empresa que arrematou em leilão a UFV da Varig S/A foi a VRG Linhas Aéreas S/A, que foi vendida para a GTI S/A em 12/04/2007, portanto, não mais fazendo parte do mesmo grupo econômico.

Av. São Luiz, 314 - Anexo Circulo Italiano - 2ª andar - SP - Cep: 01046-926 - Tel: 11-3216-1101  
F. H. W. M. S. C.

2682  
R



# Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

de todo o País, foram privadas do emprego que lhes garantia a sobrevivência, nada receberam a título de verbas rescisórias, sendo deixadas desamparadas e sem qualquer perspectiva de pronta reabilitação profissional. Trajetórias de vida, sonhos, desejos, expectativas foram ceifados abruptamente pela decisão de encerramento das atividades, sem que houvessem sido pagos salários e parcelas decorrentes da dissolução do contrato.

Não se pode jogar fora toda a jurisprudência e doutrina construídas ao longo de décadas, que seguiram a estrada do reconhecimento da sucessão no caso de aquisição do empreendimento econômico, total ou parcialmente, ainda que não haja a dissolução da empresa sucedida. A interpretação dada pelas reclamadas em suas defesas afronta expressamente e de forma indelével com os princípios constitucionais de proteção ao trabalho humano, o que não pode ser afastado pela Lei infraconstitucional e a mácula de inconstitucionalidade.

Temos uma Constituição Federal que privilegia a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho logo em seu primeiro artigo (artigos III e IV do artigo 1º). Que possui um capítulo dedicado aos direitos sociais (capítulo II), com o objetivo explícito de garantir o trabalho como direito social, proteger a relação de emprego de forma a dar maior dignidade aos trabalhadores do país (artigos 6º e 7º da Constituição Federal).

Sem dúvida a nova lei infraconstitucional visa recuperar a empresa em situação econômico-financeira de risco, contemplando princípios de proteção à sua continuidade, contudo não pode prevalecer sobre todo o sistema constitucional de proteção ao trabalho humano.

Nesse compasso, é óbvio que cabe apenas a Justiça Especializada, declarar a existência ou não de sucessão trabalhista, a despeito de quaisquer outros ramos do Judiciário, por expressa delimitação de competência constitucional, que, aliás, recentemente mereceu do legislador constituinte derivado sua ampliação no sentido de abarcar todas as relações de trabalho, dado a afirmação da necessidade de proteger o trabalho humano.

E mais, se a novel lei tem como fito a proteção da empresa, em sua recuperação econômico-financeira com vistas a dar continuidade da atividade empresarial, diga-se para que cumpra sua função social, o que é louvável, porém, não se pode permitir que tal proteção imponha a redução de proteções e garantias asseguradas pela Carta Magna ao trabalhador.

Final e existência da empresa não pode ignorar um dos princípios jurídicos impostos pela ordem econômica, qual seja a função social. Destarte, declaro incidência tanto a inconstitucionalidade dos artigos 6º, 14º, inciso II da Lei 11.101/2005, relativamente à exclusão da sucessão trabalhista.

Afastada aplicação dos dispositivos da nova lei ante a flagrante inconstitucionalidade a declaração de sucessão trabalhista segue a legislação constitucional e infraconstitucional vigentes tais como artigos 10 e 448 ambos da CLT.

Av. São Luiz, 50 - Anexo Circulo Italiano, 2º andar - SP - Cep: 01016-920 - Tel: 11-3156-1161

# Ricardo Jubilat

... a respeito da liberdade de expressão, a liberdade de imprensa e a liberdade de pensamento. A liberdade de expressão é a liberdade de manifestar as suas ideias e opiniões sem sofrer qualquer tipo de censura ou interferência. A liberdade de imprensa é a liberdade de publicar e distribuir notícias e informações sem sofrer qualquer tipo de censura ou interferência. A liberdade de pensamento é a liberdade de pensar e acreditar no que quiser sem sofrer qualquer tipo de censura ou interferência.

... a respeito da liberdade de expressão, a liberdade de imprensa e a liberdade de pensamento. A liberdade de expressão é a liberdade de manifestar as suas ideias e opiniões sem sofrer qualquer tipo de censura ou interferência. A liberdade de imprensa é a liberdade de publicar e distribuir notícias e informações sem sofrer qualquer tipo de censura ou interferência. A liberdade de pensamento é a liberdade de pensar e acreditar no que quiser sem sofrer qualquer tipo de censura ou interferência.

... a respeito da liberdade de expressão, a liberdade de imprensa e a liberdade de pensamento. A liberdade de expressão é a liberdade de manifestar as suas ideias e opiniões sem sofrer qualquer tipo de censura ou interferência. A liberdade de imprensa é a liberdade de publicar e distribuir notícias e informações sem sofrer qualquer tipo de censura ou interferência. A liberdade de pensamento é a liberdade de pensar e acreditar no que quiser sem sofrer qualquer tipo de censura ou interferência.

... a respeito da liberdade de expressão, a liberdade de imprensa e a liberdade de pensamento. A liberdade de expressão é a liberdade de manifestar as suas ideias e opiniões sem sofrer qualquer tipo de censura ou interferência. A liberdade de imprensa é a liberdade de publicar e distribuir notícias e informações sem sofrer qualquer tipo de censura ou interferência. A liberdade de pensamento é a liberdade de pensar e acreditar no que quiser sem sofrer qualquer tipo de censura ou interferência.

... a respeito da liberdade de expressão, a liberdade de imprensa e a liberdade de pensamento. A liberdade de expressão é a liberdade de manifestar as suas ideias e opiniões sem sofrer qualquer tipo de censura ou interferência. A liberdade de imprensa é a liberdade de publicar e distribuir notícias e informações sem sofrer qualquer tipo de censura ou interferência. A liberdade de pensamento é a liberdade de pensar e acreditar no que quiser sem sofrer qualquer tipo de censura ou interferência.

... a respeito da liberdade de expressão, a liberdade de imprensa e a liberdade de pensamento. A liberdade de expressão é a liberdade de manifestar as suas ideias e opiniões sem sofrer qualquer tipo de censura ou interferência. A liberdade de imprensa é a liberdade de publicar e distribuir notícias e informações sem sofrer qualquer tipo de censura ou interferência. A liberdade de pensamento é a liberdade de pensar e acreditar no que quiser sem sofrer qualquer tipo de censura ou interferência.

Av. ... 1685

2686  
h

# Ricardo Jubilut

ADVOGADO ASSOCIADO

No caso em tela é notório que a quarta reclamada, sob um manto jurídico-econômico de primeira reclamada, tornou-se investida nas atividades da primeira reclamada, inclusive utilizando-se da marca, parte de seus empregados, que se realizaram tratados em linhas aéreas e respectivos assentos, com a mesma marca, os clientes evitados e toda a malha ensejadora de negócios.

Nesse diapasão restou para a primeira reclamada apenas as custas (básicas) e empregados que seguiu a seguir sua vida, desaparecendo, vale dizer, ficou com o melhor dos mundos, tanto a lucros em negócios e despesas, momentos os trabalhadores não, numa situação extrema e que contraria o veredito adado de sociedade popular, quanto não a ter sua vida com "ônus". É ainda, registre-se que a quarta reclamada compunha o grupo econômico da primeira, antes da recuperação judicial, demonstrando que sem a aquisição responderia solidariamente, ou seja, utilizou a recuperação judicial com vistas ao exatidão a se eximir de responsabilidade.

Não se argumenta com a concordância do sindicato representativo de massa, visto que ineficaz para o reconhecimento de sucessão competencial essa exclusiva desta O Justiça Trabalhista.

Destarte, por todos ângulos analisados, declara a sucessão trabalhista da empresa VRG Linhas Aéreas S/A.

A quarta reclamada foi sócia da VRG Linhas Aéreas S/A até 03 de abril de 2007, estando comprovada existência de grupo econômico anterior à recuperação judicial, inclusive com a primeira reclamada como empregadora original, mantendo-a no polo passivo para responder solidariamente, nos termos do artigo 2º § 2º da CLT.

No entanto a quarta re equiparou-se a sócia referente ao transferir o controle acionário de empresa da qual detinha a maioria do capital social para outra. E nos termos do artigo 1032 do Código Civil, "a retirada, exclusão ou morte de sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade, nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação".

Portanto, claro está que, mesmo com a venda do controle acionário da empresa VRG Linhas Aéreas S/A a reclamada continua respondendo por obrigações desta durante dois anos de forma subsidiária. Assim, reconheço a responsabilidade subsidiária da quarta reclamada, por ter sido sócia da empresa VRG Linhas Aéreas S/A.

Desta feita, requer seja considerada a sucessão da VRG Linhas Aéreas S/A, com fundamento nos artigos 10 e 445 da Consolidação das Leis do Trabalho.

pele exposto, tendo em vista o acima aduzido, requer seja determinada a expedição de ofício ao Banco Central a fim de que se efetue o bloqueio nas contas bancárias (Bacen-Jud) e aplicações das empresas.

Av. São Luiz, 39 - Anexo Circolo Italiano - 2ª andar - São Paulo - SP - Cep: 01034-026 - Tel: 11-3256-4161  
R. 1105350

# Ricardo Jubilut

- FRS Par Investimentos S/A, com endereço na Rua  
Assunção Silva de Azevedo 105, N.º 5, andar 5º,  
01.178.789/0001-09, inscrita no CNPJ.
- Vary Logística S/A, com endereço na Rua Gomes de  
Carvalho, nº. 1509, Vila Olímpia, CEP: 04547-900, São  
Paulo/SP, inscrita no CNPJ: 04.566.142/0001-77.
- Vary Engenharia e Manutenção Ltda, com endereço  
na Avenida Paulista, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ  
04.775.827/0001-12.
- Vary Participações em Transportes Aéreo S/A - 1974,  
com endereço na Rua 18 de novembro, 800, sala 02, São  
João, Porto Alegre/RS Cep: 91.240-040, inscrita no CNPJ  
01.534.777/0001-04.
- Vary Participações em Serviços Complementares S/A - 1974,  
com endereço na Rua 18 de novembro, 800, sala 02, São  
João, Porto Alegre/RS Cep: 91.240-040, inscrita no CNPJ  
01.534.792/0001-88.
- FRS Serviços de Alimentação Ltda, com endereço na Rua  
18 de novembro, 800, sala 02, São João, Porto Alegre/RS,  
Cep: 91.241-480, com CNPJ: 05.536.952/0001-11.
- FRS Serviços Gráficos Ltda, com endereço na Rua 18 de  
novembro, 800, sala 02, São João, Porto Alegre/RS Cep:  
91.240-040, inscrita no CNPJ: 05.673.351/0001-04.
- Companhia Tropical de Hotéis, com endereço na Avenida  
Paulista, 1755, 1º andar, Cx. 11, Camargo Casa, São  
Paulo/SP, Cep: 01311-000, inscrita no CNPJ:  
13.147.499/0001-11.
- Acadêmicos Brant Ltda, com endereço na Rua das  
Cincojardas, 205, 1º andar - Vila Olímpia, São Paulo/SP,  
Cep: 04531-000, inscrita no CNPJ: 03.132.413/0001-01.
- Nova Nova Administradora Negócios Comércio, com  
endereço Estrada das Caieiras, 1002, Pôrto Alegre - Santa Fé  
de Itaboraí, RJ, Cep: 11.941-480, CNPJ: 01.171.511/0001-  
51.

Atividade: Representante Comercial - Venda de Produtos de Consumo em Geral



1689  
R


PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
Juízo do Trabalho - 2ª Região

3ª Vara do Trabalho de São Paulo

Processo nº 00066-23/08-003-02-00-3

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos estes autos a V. Exa. em cumprimento a determinação de fl. 229. São Paulo, 17 de setembro de 2009.

  
Eusabete Abade Bertolme  
Técnico Judiciário

Vistos, etc.

As empresas FRB - Par Investimentos S/A, Vang Logística S/A e FRB Serviços de Alimentação Ltda já integram o pólo passivo da presente execução.

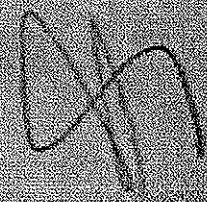
Faço ao que consta no item 6, de fl. 191, defiro o prosseguimento da execução em face das empresas COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS, VARIG PARTICIPAÇÕES EM SERVIÇOS COMPLEMENTARES - VPSC e VARIG PARTICIPAÇÕES EM TRANSPORTE AEREO - VPTA.

Tendo em vista a ficha cadastral expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo de fls. 346-349, presunso-se em relação a empresa NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGÓCIOS E COBRANÇAS LTDA.

O documento de fls. 276-279 comprova que as duas primeiras reclamadas são sócias da empresa AMADEUS BRASIL LTDA. Reconheço a responsabilidade solidária.

O documento de fls. 270-275 comprova que a Vang S/A constituiu a Fundação Ruben Berta com a finalidade de assegurar o bem estar dos funcionários da Vang S/A, da Vang Logística e da VEM - VARIG ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA. Evidente a comunhão de interesses econômicos entre as empresas, o que justifica a responsabilidade solidária.

É fato público e notório que a VRG LINHAS AEREAS SA adquire a unidade produtiva da VARIG. De igual forma, deve responder pela dívida em questão.





2600  
R



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
Justiça do Trabalho - 2ª Região

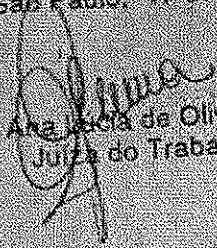
351

A FRB SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA pertence ao grupo da Fundação Ruben Berta, eis que sediada no mesmo endereço (documentos de fls. 219/222 e 332). Responsável, pois, pelo débito trabalhista.

Nessas condições, todas as empresas supra mencionadas são solidariamente responsáveis pela solvabilidade do crédito trabalhista em questão, devendo ser incluídas no polo passivo da presente demanda, procedendo-se, de imediato, ao bloqueio *on line* de seus ativos financeiros, por ARRESTO, até o limite do débito dos autos, até que sejam devidamente intimadas dos termos do presente despacho, o que deverá ser efetuação nos endereços constantes de fls. 241/242, por Oficial de Justiça, expedindo-se carta precatória, se necessário.

Ciência ao autor.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

  
Ana Lucia de Oliveira  
Juiz do Trabalho

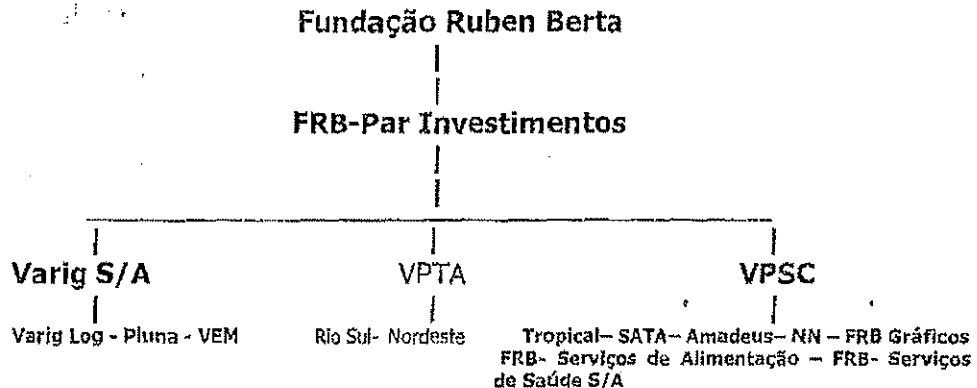


### Do grupo econômico

Numa breve síntese, o Grupo Varig, em 1999, constituiu uma *holding*, chamada FRB-Par Investimentos Ltda., a qual assumiu a gestão das demais empresas controladas pela Fundação Ruben Berta, com a finalidade de controlar os empreendimentos do grupo, bem como, com a finalidade de ser responsável para gerar recursos para garantia da existência da Fundação.

Note-se que a Varig S/A Viação Aérea Riograndense, é controlada pela Fundação Ruben Berta, a qual formou a FRB-Par Investimentos S/A, destinada, conforme acima esclarecido, a cuidar dos investimentos do grupo.

Nesse passo, o Grupo Varig é formado:



De acordo com o contido no item 8 da Ata da 77ª Assembléia Geral Ordinária da Fundação Ruben Berta realizada em 07/12/07 no Rio de Janeiro, cópia anexa, verifica-se que a referida empresa descreve as empresas do grupo econômico da reclamada, quais sejam:

- Solution & Insurance
- FRB - Serviços de Alimentação
- FRB- Serviços em Saúde
- SATA Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo
- Companhia Tropical de Hotéis
- Varig S/A
- Varig Participações em Serviços Complementares -VPSC
- Varig Participações em Transporte Aéreo- VPTA
- FRB-Par Investimentos S/A

Assim, a FRB-Par Investimentos, controla desta forma:

a) Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, que por sua vez controla a Varig Logística S/A, Pluna-Primeras Líneas Uruguayas de Navegation Aérea e VEM Engenharia e Manutenção Ltda;

b) Varig Participações em Transportes Aéreos S/A (VPTA), que controla a Rio Sul Serviços Aéreos Regionais e a Nordeste Linhas Aéreas S/A e;

c) Varig Participações em Serviços Complementares S/A (VPSC) que controla as empresas: Sata Serviços Auxiliares Transportes Aéreos S/A, Companhia Tropical de Hotéis, FRB Serviços de Alimentação, FRB Serviços em Saúde, Amadeus Brasil Ltda, Novo Norte Administradora Negócios Cobrança Ltda, e FRB Serviços Gráficos Ltda.

Traz o autor aos autos, cópia anexa, da reclamação trabalhista ajulzada na 2ª Vara do Trabalho de Cuiabá, sob nº: 00665.2005.002.23.00-3, onde resta comprovada a formação do grupo econômico entre a Varig S/A Viação Aérea Riograndense, a Vem Engenharia e Manutenção Ltda e a Companhia Tropical de Hotéis, posto que as três empresas foram representadas pelo mesmo preposto, vejamos:

"1. Grupo Econômico.

O reclamante pleiteou que fosse caracterizado o grupo econômico entre as reclamadas, uma vez que possuem mesmos sócios majoritários, administradores em comum e objetos sociais semelhantes.

Entretanto, as reclamadas, na peça defensiva, contestam tal argumento, aduzindo em preliminares que não há vínculo de emprego entre o reclamante e a 2ª, 3ª, 4ª e 6ª reclamada. Assim, requereram a extinção do processo sem julgamento de mérito por ilegitimidade de parte.

Ocorre que, como bem informado pelo reclamante, compulsando-se os autos pode-se evidenciar semelhanças entre as empresas reclamadas que caracterizam o grupo de empresas, vejamos:

A 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 6ª reclamada contrataram o mesmo escritório de advocacia na cidade de Cuiabá - MT, sendo que 1ª, 3ª e 6ª reclamada trouxeram o mesmo preposto - Sr. Carlos Roberto Pereira (fls. 45/46).

1694  
hc

# Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Valé ressaltar que é pacífico que a empresa reclamada deva nomear como preposto pessoa que possua conhecimento dos fatos aduzidos na inicial e que seja seu empregado, sob pena de ser decretado os efeitos da revelia.

Nesse diapasão, constata-se à fls. 104/107 que a 1ª reclamada possui 94,70% das ações da 4ª reclamada (SATA - Serviços Auxiliares de Transportes Aéreo S/A), bem como a 2ª reclamada (Variglog), que consta em seu grupo de acionistas a empresa Varig (fls. 601) e denominação vinculada a 1ª reclamada (Varig).

É incontroverso que o reclamante manteve vínculo laboral com a 1ª reclamada. Assim, entendo que há relação empresarial entre esta e as demais reclamadas, uma vez que, diferentemente dos demais ramos jurtrabalhistas basta evidências probatórias, as quais são patentes, conforme anteriormente descritos.

Ademais, para que se configure o grupo econômico, prescindível que haja concretizado a solidariedade ativa, ou seja, empregador único previsto na Súmula 129 C. TST, sem do que esta apenas permitiu que o grupo possa utilizar a mão-de-obra do trabalhador sem burocracia e não, que seja requisito para estabelecer o grupo, se o empregado efetivamente laborou para todas as empresas diretamente, uma vez que, sendo um grupo de empresas que se completam nas relações econômicas e comerciais, o empregado contratado por uma empresa do grupo e que apenas laborou para esta trabalhou indiretamente para todas.

(...)

Assim, declaro a existência de grupo econômico entre as reclamadas, uma vez que configurado estreitas relações entre as mesmas, sendo que o § 2º do art. 2º da CLT, deve ser entendido de forma ampla e contemporânea..." (grifamos)

A fim de comprovar o referido grupo econômico, esclarece o autor a relação das empresas:

O 1º artigo do Estatuto Social da Fundação Ruben Berta, cópia anexa, comprova o relacionamento entre as empresas Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, Varig Logística S/A e VEM Varig Engenharia e Manutenção.

Note-se que o Sr. Marcos Teixeira Torres, representa simultaneamente os interesses da Varig S/A, Amadeus, bem como Fundação Ruben Berta (cópia anexa)

Conforme elencado no quadro acima a FRB-Par Investimentos( Instatuto Social anexo) fora instituída para ser uma *holding*, ou seja, empresa destinada a administrar e regulamentar os investimentos do grupo

1695  
A

**Ricardo Jubilut**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vejamos que na ata de assembléia geral da VEM Varig Engenharia e manutenção S/A (cópia anexa), denuncia a presença da FRB-Par Investimentos e da Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, inclusive assinando ao final como acionistas.

Em relação à Varig Logística S/A, consoante já demonstrado no Estatuto Social da Fundação Ruben Berta, 2º documento anexado, no próprio artigo 1º é dito que a referida Fundação se destina também a assegurar benefícios dos empregados da Varig Logística S/A.

Ainda junta o autor, um Parecer Técnico nº 06068/2006RJ, documento anexo, onde se demonstra no item 4 que até novembro de 2005 a Varig S/A detinha 95% das ações da Varig Logística S/A, evidenciando dessa forma, a formação do grupo econômico entra as empresas.

Já a empresa Varig Participações em Transportes Aéreos S/A – VPTA, estatuto social anexo, em pesquisa na BOVESPA, verifica-se que o maior acionista desta empresa é a FRB-Par Investimentos, que possui 87% de suas ações, cópia anexa.

A Varig Participações em Serviços Complementares S/A – VPSC, estatuto social anexo, assim como a VPTA, majoritariamente, ou seja, 87,71% de suas ações são da Fundação Ruben Berta, cópia do documento da Bovespa anexo.

**Cumpra ainda evidenciar, além do nome "VARIG" ser utilizado em quase todas as empresas do mesmo grupo, que as empresas: Fundação Ruben Berta, VEM Varig Engenharia e Manutenção, a VPSC e a VPTA têm em comum o mesmo endereço das suas sedes sociais, qual seja: Rua 18 de Novembro, nº 800, sala 02 na cidade de Porto Alegre/RS.**

Em relação à empresa FRB Serviços Gráficos Ltda., consoante demonstra cópia do cadastro nacional de pessoa Jurídica emitido através de consulta do sítio da Receita Federal, seu endereço também do Rua 18 de Novembro nº 800, Porto Alegre/RS, evidenciando dessa forma, tratar-se de empresa do mesmo grupo econômico.

A FRB Serviços de Alimentação Ltda é evidentemente empresa do grupo econômico da Varig comprovando-se através do Instrumento Particular da 2ª Alteração do Contrato Social, cópia anexa, bem como do Contrato Social desta, ora anexado com a

1696  
A

# Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

presente, onde verifica-se que a Fundação Ruben Berta é sua única quotista.

Feltos estes esclarecimentos quanto às empresas Varig S/A Viação Aérea Riograndense, Fundação Ruben Berta, FRB-Par Investimentos, Varig Logística S/A, Vem Varig Engenharia e Manutenção Ltda, VPTA e VPSC, evidencia agora o autor o grupo econômico entras as empresas: Companhia Tropical de Hotéis, Amadeus Ltda e Novo Norte Administradora Negócios Cobrança Ltda, a seguir:

No que tange a Rede Tropical de Hotéis, verifica-se que no Diário Oficial Empresarial, anexo à esta, que a assembléia ordinária da conselho de administração da Tropical, ocorreu no escritório da Varig S/A Viação Aérea Riograndense na cidade de São Paulo, qual seja, Praça Lineu Gomes, s/nº.

Ademais, no próprio site da Varig S/A Viação Aérea Riograndense constata-se a formação do grupo econômico, documento anexo.

Bom que se diga que também na 77ª Ata de Assembléia da Fundação Ruben Berta, em seu item 8, conforme acima relatado, é citada a Companhia Tropical de Hotéis como empresa do mesmo grupo econômico.

Já a empresa Amadeus Ltda, conforme comprova o contrato social anexo, a Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, bem como a Fundação Ruben Berta são suas sócias quotistas.

E finalmente a Novo Norte Administradora Negócios Cobrança Ltda, que de acordo com a cópia da certidão obtida na Associação Comercial de São Paulo, a referida empresa possui como integrantes em seu quadro societário, as empresas FRB Par Investimentos S/A e a Varig Participações em Serviços Complementares – VPSC.

Destarte, inobstante a documentação anexada, ficou devidamente comprovada a existência do grupo econômico, através da composição societária de todas as empresas aqui arroladas.

Nesse passo, temos no Direito do Trabalho o disposto no artigo 2º, § 2º da CLT que dita:

1657  
h  
R

# Ricardo Jubilut

ADVOCADOS ASSOCIADOS

"Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas."

Esse é o entendimento unísono dos Tribunais acerca do tema, senão vejamos:

130111362 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE BENS DE EMPRESA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO - Toda a controvérsia está assentada no fato de que o V. acórdão recorrido convalidou a decisão do juiz da execução, que, com base na análise da prova, concluiu pela possibilidade da penhora em bens da embargante, explicitando que os dados constantes dos autos demonstram que a abertura de sucessivas empresas e a transferência do bem, embora efetuada antes do ajuizamento da ação na qual é promovida a execução, tiveram o intuito de dilapidar o patrimônio da devedora, tornando-a insolvente, não se podendo cogitar de terceiro embargante, mas de sucessor e integrante do Grupo Econômico, sendo, assim, a agravante pessoa legítima a responder pela execução, independente de ter participado da relação processual na fase de conhecimento. Nesse contexto, verifica-se que a matéria tem cunho nitidamente infraconstitucional, não havendo que se falar em afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Ademais, o contraditório e ampla defesa foram devidamente assegurados dentro das regras procedimentais que regem o processo de execução. Fracassa, ainda, a tentativa de viabilizar o recurso mediante a indicação de conflito com o Enunciado nº205 do TST, que aliás foi cancelado mediante a Res. 121/2003, DJ de 21.11.03. Agravo a que se nega provimento. (TST - AIRR 6332 - 3ª T. - Relª Juíza Conv. Dora Maria da Costa - DJU 20.08.2004) JCF.5 (grifamos)

7005249 - EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - PENHORA SOBRE BEM DO SÓCIO - POSSIBILIDADE - Empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da executada pode ter seus bens penhorados para responder por dívida decorrente de execução promovida contra esta última, porquanto ser solidariamente responsável pelos encargos trabalhistas desta, ex VI parágrafo 2º do artigo 2º da CLT. Do mesmo modo, não existindo outros bens sociais passíveis de execução, é válida a penhora sobre os bens de sócio da empresa responsável, quando não comprovada nos autos a impenhorabilidade dos referidos bens, ou quando não forem nomeados à penhora bens desembaraçados da sociedade, capazes de responder pelo pagamento da dívida exequenda, a fim de exercer o benefício de ordem (artigo 595 do CPC) e, assim, livrar-se da responsabilidade executória subsidiária. (TRT 8ª R. - AP 1736-2003-007-08-00-3 - 4ª T. - Relª Juíza Alda Maria de Pinho Couto - J. 04.05.2004) JCLT.2 JCLT.2.2 JCPC.595 (grifamos)

87017297 - GRUPO ECONÔMICO - EXECUÇÃO - PENHORA - A execução trabalhista pode ser direcionada para empresa pertencente ao mesmo grupo econômico (art. 2º, § 2º, da CLT), pois o mérito da causa é discutido com a empregadora, sendo inócua a participação, na fase cognitiva, de outras sociedades pertencentes



1638  
Ri

# Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

ão mesmo grupo, uma vez que a defesa delas estaria restrita à ilegitimidade de parte. A solidariedade é econômica, e não processual, tanto que o enunciado nº 205 do TST foi cancelado pela resolução nº 121/2003. (TRT 12ª R. – AG-PET 02184-2003-032-12-00-2 – (06541/2004) – Florianópolis – 2ª T. – Refª Juíza Ione Ramos – J. 15.06.2004) JCLT.2 JCLT.2.2

Dessa forma, resta evidente que todas as empresas do mesmo grupo econômico da reclamada estão **submetidas à administração e controle da Fundação Ruben Berta**, devendo ser aplicada a responsabilidade solidária, de acordo com o disposto no artigo 2º, §2º da CLT, ante ao não cumprimento da presente execução pela reclamada.

Na forma do artigo 2º, § 2º da CLT, sendo duas empresas integrantes do mesmo grupo econômico, devem responder solidariamente por eventuais créditos trabalhistas de seus empregados.

Esclareça ainda que as empresas Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, Rio Sul Serviços Aéreos Regionais e Nordeste Linhas Aéreas, encontram-se em Processo de Recuperação Judicial e dessa forma deverá ser aplicada a responsabilidade solidária das empresas do grupo econômico da Varig S/A, com fundamento no artigo 2º, §2º da CLT.

## Da sucessão

Fato público e notório a Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense foi adquirida pela empresa VRG Linhas Aéreas S/A, empresa que exerce a mesma atividade no mesmo endereço da Varig, mantendo parte de seu quadro funcional, utilizando-se das mesmas aeronaves bem como do mesmo fundo comercial da Varig.

Frente aos fatos acima narrados, certo é que se trata de sucessão trabalhista, prevista nos artigo 448 e 10º da CLT.

Vejamos a brilhante decisão do Processo em trâmite na 04ª Vara do Trabalho de São Paulo, sob nº: 01403.2006.004.02.00-4:

" ... D - Varig Logística S/A. – quarta reclamada – subsidiariedade.

Alegou a quarta reclamada que a empresa que arrematou em leilão a UPV da Varig S/A foi a VRG Linhas Aéreas S/A, que foi vendida para a GTI S/A em 12/04/2007, portanto, não mais fazendo parte do mesmo grupo econômico.

1695  
A  
1

# Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Primeiramente cabe analisar a sucessão entre a primeira reclamada e a empresa VRG Linhas Aéreas S/A. Esta empresa, VRG Linhas Aéreas S/A, é legítima sucessora da UPV da primeira ré. Prevê a Lei 11.101/2005:

"Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.

Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:

I - ...

II - o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

§ 1º O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica quando o arrematante for:

I - sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou

III - identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.

§ 2º Empregados do devedor contratados pelo arrematante serão admitidos mediante novos contratos de trabalho e o arrematante não responde por obrigações decorrentes do contrato anterior.

Como se depreende da interpretação fria e literal do texto acima se verifica que a nova legislação visa retirar da Justiça Especializada a declaração de sucessão trabalhista e ainda retira a possibilidade da declaração, propriamente dita, da sucessão em havendo arrematação durante a recuperação judicial sob o argumento de proteção à recuperação da empresa. No entender de alguns doutrinadores, a nova lei veio priorizar o desenvolvimento econômico, reconhece a importância do capital da atividade empresária, objetiva preservar, prioritariamente, a unidade produtiva e permite preservar a sua capacidade como fonte geradora de empregos - diretos e indiretos - e também manter-se enquanto contribuinte fiscal.

Contudo, na realidade, o que ocorreu com os empregados da primeira reclamada foi outro panorama. De repente, milhares de pessoas, ao longo

1700  
✍️

# Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

de todo o País, foram privadas do emprego que lhes garantia a sobrevivência, nada receberam a título de verbas rescisórias, sendo deixadas desamparadas e sem qualquer perspectiva de pronta resolução do problema. Trajetórias de vida, sonhos, desejos, realizações foram ceifados abruptamente pela decisão de encerramento das atividades, sem que houvessem sido pagos salários e parcelas decorrentes da dissolução do contrato.

Não se pode jogar fora toda a Jurisprudência e doutrina construídas ao longo de décadas, que seguiram a estrada do reconhecimento da sucessão, no caso de aquisição do empreendimento econômico, total ou parcialmente, ainda que não haja a dissolução da empresa sucedida. A interpretação dada pelas reclamadas em suas defesas conflita expressamente e de forma indelével com os princípios constitucionais de proteção ao trabalho humano, o que não pode ser afastados pela Lei infraconstitucional e a mácula de inconstitucionalidade.

Temos uma Constituição Federal que privilegia a dignidade da pessoa humana, e o valor social do trabalho logo em seu primeiro artigo ( incisos III e IV do artigo 1º ) . Que possui um capítulo dedicado aos direitos sociais ( capítulo II), com o objetivo explícito de garantir o trabalho como direito social, proteger a relação de emprego, de forma a dar maior dignidade aos trabalhadores do país ( artigos 6º e 7º da Constituição Federal) .

Sem dúvida a nova lei infraconstitucional visa recuperar a empresa em situação econômico-financeira de risco, contemplando princípios de proteção à sua continuidade, contudo não pode prevalecer sobre todo o sistema constitucional de proteção ao trabalho humano.

Nesse compasso, é óbvio que cabe apenas a Justiça Especializada, declarar a existência ou não de sucessão trabalhista, a despeito de quaisquer outros ramos do Judiciário, por expressa delimitação de competência constitucional, que, aliás, recentemente mereceu do legislador constituinte derivado sua ampliação no sentido de abarcar todas as relações de trabalho, dado a afirmação da necessidade de proteger o trabalho humano.

E mais, se a novel lei tem como fito a proteção da empresa, em sua recuperação econômico-financeira com vistas a dar continuidade da atividade empresarial, diga-se para que cumpra sua função social, o que é louvável, porém, não se pode permitir que tal proteção imponha a redução de proteções e garantias asseguradas pela Carta Magna ao trabalhador.

Afinal a existência da empresa não pode ignorar um dos princípios jurídicos impostos pela ordem econômica, qual seja a função social. Destarte, declaro incidenter tantum, a inconstitucionalidade dos artigos 60, 141, inciso II da Lei 11.101/2005, relativamente à exclusão de sucessão trabalhista.

Afastada aplicação dos dispositivos da nova lei ante a flagrante inconstitucionalidade, a declaração de sucessão trabalhista segue a legislação constitucional e infraconstitucional vigentes tais como artigos 10 e 448 ambos da CLT.

1101  
A

# Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Para ocorrência da sucessão trabalhista, segundo a teoria clássica, há de estarem presentes dois requisitos, a saber:

- a) trespasse de unidade jurídico-econômica capaz de gerar riquezas e;
- b) sem solução de continuidade do contrato de trabalho.

Em nossa melhor doutrina, cito Amauri Mascaro Nascimento:

"Sucessão de empresas significa mudança na propriedade da empresa e efeitos sobre o contrato de trabalho que é protegido.

Funda-se essa proteção não só no já citado princípio da continuidade do contrato de trabalho, cujo corolário é o direito ao emprego, como também no princípio da despersonalização do empregador, ou seja, na diferenciação entre empresário e empresa, para vincular os contratos de trabalho com esta e não com aquele, embora a responsabilidade de sócio não o libere. Com efeito, empregador é a empresa, diz a lei (CLT, art. 2º), e não os seus titulares. Os contratos de trabalho são mantidos com a organização do trabalho e não com as pessoas que estejam eventualmente à frente dessa mesma organização. Portanto, a intangibilidade dos contratos é preservada pelo direito do trabalho, fenômeno que encontra raízes históricas na Carta Del Lavoro".

Orlando Gomes:

"Finalmente, o fenômeno da despersonalização ajuda a compreender por que a alienação da empresa pelo seu proprietário não pode afetar os contratos de trabalho. Seria injusto admitir que atentasse contra a situação que o empregado desfruta. Seu emprego lhe deve ser assegurado, porque, no fundo, o empregador não mudou".

Arnaldo Süssekind detalhou os seus efeitos, o que serviu de base para toda a construção teórica que fundamentou, em passado não muito distante, a responsabilidade dos bancos que adquiriram similares em processos de liquidação extrajudicial. Afirma o jurista:

"DÉLIO MARANHÃO, na obra atualizada por LUIZ INÁCIO CARVALHO, pondera que 'a sucessão pressupõe a transferência de um para outro titular de uma organização produtiva, ainda que parte de um estabelecimento, destacável como unidade econômica'. Isto é, o que tem relevo para caracterizar a sucessão nas obrigações trabalhistas é que a organização produtiva, correspondente à empresa ou a algum de seus estabelecimentos ou setores, configure uma unidade técnica de produção.

Por conseguinte, não é necessário, para que se verifique a sucessão, que tenha deixado de existir, em sua totalidade, a empresa do empregador sucedido. Basta, para o Direito do Trabalho, que um estabelecimento (ou parte dele capaz de produção autônoma) passe, sem solução de continuidade, de um para outro titular. Como ensina FERRAFA JÚNIOR, "o ato há de referir-se ao estabelecimento como entidade dinâmica capaz de proporcionar rendimento. É como se o posto de mando de um veículo fosse ocupado por outro".

1702  
R<sup>a</sup>

# Ricardo Jubilit

ADVOGADOS ASSOCIADOS

No caso em tela é notório que a quarta reclamada adquiriu unidade jurídico-econômica da primeira reclamada, inclusive usufruiu de sua marca, parte de seus empregados, que se registre foram treinados por anos pela primeira, diminuindo certamente custos nesse sentido, as linhas aeroviárias e respectivos assentos nos aeroportos, os contratos de clientes aviões e toda a malha ensejadora de riquezas.

Nesse diapasão restou para a primeira reclamada apenas os custos (passivo), e empregados que julgou, segundo sua ótica, desnecessários, vale dizer, ficou com o melhor dos mundos, ativos e lucros sim, encargos e despesas, mormente as trabalhistas, não, numa situação insólita e que contraria o vetusto adágio de sabedoria popular "quem leva o bônus fica com ônus". E ainda, registre-se que a quarta reclamada compunha o grupo econômico da primeira, antes da recuperação judicial, demonstrando que sem a aquisição, responderia solidariamente, ou seja, utiliza à recuperação judicial com vistas tão somente a se eximir de responsabilidade.

Nem se argumente com a concordância do sindicato representativo de classe, visto que ineficaz para o reconhecimento de sucessão, competência essa exclusiva desta D. Justiça Especializada.

Destarte, por todos ângulos analisados, declaro a sucessão trabalhista da empresa VRG Linhas Aéreas S/A.

A quarta reclamada foi sócia da VRG Linhas Aéreas S/A até 03 de abril de 2007, estando comprovada existência de grupo econômico anterior à recuperação judicial, inclusive com a primeira reclamada como empregadora original, mantenho-a no pólo passivo para responder solidariamente, nos termos do artigo 2º § 2º da CLT.

No entanto a quarta ré equiparou-se a sócio retirante ao transferir o controle acionário de empresa da qual detinha a maioria do capital social para outra. E nos termos do artigo 1032 do Código Civil, "a retirada, exclusão ou morte de sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação."

Portanto, claro está que, mesmo com a venda do controle acionário da empresa VRG Linhas Aéreas S/A a reclamada continua respondendo por obrigações desta durante dois anos de forma subsidiária. Assim, reconheço a responsabilidade subsidiária da quarta reclamada, por ter sido sócia da empresa VRG Linhas Aéreas S/A. ..."

Desta feita, requer seja considerada a sucessão da VRG Linhas Aéreas S/A, com fundamento nos artigo 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Peio exposto, tendo em vista o acima aduzido, **requer seja determinada a expedição de ofício ao Banco Central a fim de que se efetue o bloqueio nas contas bancárias (Bacen-Jud) e aplicações das empresas**

1703  
RJ

# Ricardo Jubilot

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- FRB-Par Investimentos S/A, com endereço na Av. Almirante Silvío de Noronha, 365, bl. B- 4º andar, Cep: 20.021-010, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ: 03.478.789/0001-89,
- Varig Logística S/A, com endereço na Rua Gomes de Carvalho, nº: 1609, Vila Olímpia, CEP: 04547-006, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ: 04.066.143/0001-57,
- VEM Varig Engenharia e Manutenção Ltda, com endereço Praça Comandante Lineu Gomes, s/nº, portaria 03 varig-Jd Aeroporto, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ: 04.775.827/0001-28,
- Varig Participações em Transportes Aéreos S/A- VPTA, com endereço na Rua 18 de novembro, 800, sala 02, São João, Porto Alegre/RS Cep: 90.240-040, inscrita no CNPJ: 03.634.777/0001-04,
- Varig Participações em Serviços Completares S/A- VPSC, com endereço na Rua 18 de novembro, 800, sala 02, São João, Porto Alegre/RS Cep: 90.240-040, inscrita no CNPJ: 03.634.795/0001-88,
- FRB Serviços de Alimentação Ltda, com endereço na Rua 18 de novembro, 800, sala 02, São João, Porto Alegre/RS Cep: 21941-480, com CNPJ: 05.636.952/0001-10,
- FRB Serviços Gráficos Ltda., com endereço na Rua 18 de novembro, 800, sala 02, São João, Porto Alegre/RS Cep: 90.240-040, inscrito no CNPJ: 05.673.352/0001-14,
- Companhia Tropical de Hotéis, com endereço na Avenida Paulista, 1765, 1º andar, cjto. 11, Cerqueira César, São Paulo/SP Cep: 01311-000, inscrita no CNPJ: 15.147.499/0001-31,
- Amadeus Brasil Ltda, com endereço na Rua das Olimpíadas, 205- 5º andar- Vila Olímpia, São Paulo/SP Cep: 04551-000, inscrita no CNPJ: 03.232.813/0001-03,
- Novo Norte Administradora Negócios Cobrança, com endereço Estrada das canárias, 1862/Parte - Galeão, Rio de Janeiro/RJ, Cep: 21.941-480, CNPJ: 62.372.511/0001-91,

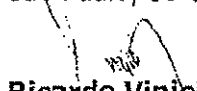
1704  
ha

**Ricardo Jubilut**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS.

- VRG Linhas Aéreas S/A, com endereço na Praça Comandante Lineu Gomes, s/n, Jd Aeroporto, São Paulo/SP, Cep: 04626-820, inscrito no CNPJ: 62.372.511/0001-91.

Termos em que  
P. Deferimento.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

  
**Ricardo Vinicius L. Jubilut**  
**OAB/SP 116.477**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
Justiça do Trabalho - 2ª Região  
7ª Vara do Trabalho de SÃO PAULO/SP

102 / 2705

Processo nº 2582/2002

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho, para deliberação, em face do teor da petição de fls.903/1023, SP, 22/10/2009.

**Roseli Yukiko Nakazone**  
Diretora de Secretaria  
7a. VT - Capital

Vistos etc.,

Conforme restou evidenciado nos autos, as empresas demandadas, embora possuam personalidade jurídica própria, agem de forma imbricada, num típico grupo econômico, a teor da regra do art. 2º, § 2º, da CLT.

Embora não haja sucessão trabalhista entre as demandadas, nos termos do art 60 da Lei 11.101/2005, existe solidariedade entre as empresas - VARIG S/A (VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE) e a VRG Linhas Aéreas S/A, na forma do disposto no §2º do art.2º da CLT, face à existência de conglomerado econômico, sendo a VRG composta da parte saudável da VARIG S/A e esta última constituída da parte "ruim" que se encontra em processo de recuperação judicial.

Na hipótese vertente atrai a aplicação analógica da regra contida no art. 141, § 1º, da lei 11.101/2005, no sentido de que a inexistência de sucessão (ou solidariedade) do arrematante, ou seja, sua isenção patrimonial, não se aplica nos casos em que o mesmo (no caso, a VRG) mantém relação com a sociedade falida, ou seja, a exemplo da subsidiariedade empresarial anteriormente mencionada. Transcreve-se o dispositivo:

Art. 141 - Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:

I - ...omissis...

II - o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

§ 1º - O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica quando o arrematante for:

I - sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido. (destacou-se).





1706  
10/5

Não se está a tratar aqui, portanto, da hipótese da sucessão versada no referido dispositivo, que ressalta inexistir a mesma quando o arrematante for por ela controlada.

A VRG é única acionista da GTI S/A (leia-se Gol) desde 09.05.2007, adquiriu a totalidade das ações da VRG Linhas Aéreas, esta de propriedade de subsidiárias da antiga Varig, ou seja, das empresas Varig Logística S/A e da Volo do Brasil S/A. Conforme parecer técnico emitido pela Secretaria de Acompanhamento Econômico emitido em 20.03.2008, acerca da aquisição pela GTI S/A da totalidade das ações da VRG detidas pela Varig-Log e pela Volo, bem como de todos os ativos e obrigações contidos na chamada UPV.

Ademais, a solidariedade na condenação é a única forma de se assegurar ao reclamante o recebimento integral do crédito trabalhista que lhe foi reconhecido, tendo em vista que no processo de recuperação judicial da 1ª reclamada foi assegurado a cada empregado valor correspondente a apenas 150 (cento e cinquenta) salários mínimos que deve ser habilitado no Juízo Universal da Falência. De forma que, em sendo o crédito trabalhista superior, o empregado fica prejudicado, dividindo, podemos assim dizer, os riscos do negócio com o ex-empregador, quando não contribui para levar a empresa à "banca rota".

Com supedâneo no §2º do art. 2º da CLT e nos princípios de proteção e valor social do trabalho, consagrados constitucionalmente, é que baseia a condenação solidária das reclamadas, empresas integrantes de um mesmo grupo econômico, desmembrada que foi a VRG da demandada principal.

Isso porque a documentação acostada aos autos, deixam indubitável que as empresas, incluindo-se a VARIG S/A, pertencem ao mesmo grupo econômico. Aliás, a existência de grupo econômico é pública e notória, basta observar a denominação das empresas e o uso da mesma logomarca, se não igual, semelhante, seguindo uma mesma linha de grafia e padrão, consoante se verifica até dos timbres constantes na documentação anexada aos autos. O mesmo se verifica na igualdade de cores estampadas nos símbolos e marcas.

Assim, considerando a existência de grupo econômico, bem como a demora e condições, sobretudo a incerteza da satisfação do crédito da reclamante junto ao Plano de Recuperação Judicial, tenho que a sentença deve ser mantida no que pertine à responsabilidade solidária das recorrentes, como fulcro no artigo 2º, da CLT.

Oportuno, mencionar que o Plano de Recuperação homologado pela 8ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro conferiu aos credores trabalhistas apenas o direito a debêntures resgatáveis a partir de 17 de julho de 2006, desde que previamente emitidas e, mesmo assim, limitadas ao valor de cento e cinquenta salários mínimos, e desde que observadas a ordem de série das diversas debêntures a serem emitidas pela primeira reclamada, em recuperação judicial, ou seja, conferiu-se um direito aleatório de crédito em favor dos credores trabalhistas, sendo írrito e de nenhum efeito tal disposição, de acordo com a interpretação por analogia dos artigos 483 e 459, parágrafo único do novo Código Civil. Isto, porque é óbvio que a primeira



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
Justiça do Trabalho - 2ª Região  
7ª Vara do Trabalho de SÃO PAULO/SP

1707  
1022  
X

demandada, VARIG S.A.- em recuperação judicial, estando esvaziada patrimonialmente, não honrará com as debêntures por ela emitidas. A Fundação Rubem Berta foi criada pela VARIG como entidade assistencial destinada assistencial destinada a assegurar o bem estar dos seus funcionários, dos funcionários da VARIG e das demais empresas controladas pela Fundação. Eis o teor do artigo 1º do estatuto da entidade:

Art. 1º. e § único: A "Fundação Rubem Berta", instituída pela "VARIG", S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense) por prazo indeterminado, conforme escritura pública de 7 de dezembro de 1945, tem sede em Porto Alegre, Capital do Estado do Rio Grande do Sul, na Rua 18 de Novembro nº 800, e se destina a assegurar o bem-estar de seus funcionários, dos funcionários da "VARIG", S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense) e dos funcionários das empresas direta ou indiretamente controladas pela Fundação e de seus dependentes, de acordo com o mérito e os anos de serviço daqueles, mediante a prestação de serviços médicos, dentários, farmacêuticos, hospitalares, a construção de casas próprias e a concessão de empréstimos, o fornecimento de gêneros alimentícios e de refeições, bem como outras modalidades de assistência social, concedida, no País, a título gratuito ou em condições favorecidas, dentro das possibilidades da entidade e na forma deste estatuto.

Já a empresa, COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS, nasceu como Realtur S/A Hoteleira, tendo alterado sua denominação após passar ao controle da mesma Fundação Rubem Berta. Eis as informações colhidas no endereço eletrônico da empresa ([www.tropicalhotel.com.br](http://www.tropicalhotel.com.br)):

Fundada em 1959, como Realtur S/A Hoteleira ligada à Real S/A Transportes Aéreos, iniciou suas operações com o Hotel das Cataratas, no Estado do Paraná. Em 1961, arrendou do governo baiano o Hotel da Bahia, que já funcionava há dois anos. A marca Tropical surgiu em 09 de outubro de 1967, após a Fundação Rubem Berta ter adquirido o controle.

Mais tarde, foi criada a FUNDAÇÃO RUBEM - PAR, para controlar as empresas que fazem parte do grupo e deixar à Fundação Rubem Berta, tão somente, sua função assistencial".

Nesse norte, ante a comprovação de que as empresas têm interesses, comando e direção comuns, afigura-se correta a incidência do artigo 2º, § 2º, do texto Consolidado. "§ 2º. Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas".

Conferindo ao empregado o poder de exigir de todos os componentes de grupo ou de qualquer deles o pagamento por inteiro de sua dívida, ainda que tenha laborado e sido contratado por uma das pessoas integrantes do grupo. Amplia-se, portanto, a garantia aberta ao crédito trabalhista.

Merece transcrever, por oportuna, a opinião do mestre Maurício Godinho Delgado (in Curso de Direito do Trabalho, 2ª edição, LTr, pág. 395), in verbis:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
Justiça do Trabalho - 2ª Região  
7ª Vara do Trabalho de SÃO PAULO/SP

1708  
29/01

"... essa figura justralhista também não se submete, rigorosamente, à tipificação legal de grupo econômico que impera em outros segmentos jurídicos (Direito Comercial ou Direito Econômico, por exemplo). Do mesmo modo, não se sujeita ao requisitos de constituição que podem emergir como relevantes nesses segmentos estranhos ao Direito do Trabalho.

Incluem no pólo passivo da ação às empresas indicadas à fls.915/916.

- FUNDAÇÃO RUBEM BERTA IVESTIMENTOS SA
  - FUNDAÇÃO - RUBEM BERTA SERVIÇOS GRÁFICOS
  - FUNDAÇÃO- RUBEM BERTA SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA
  - VARIG LOGÍSTICA SA
  - DEM VARIG ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA
  - VARIG PARTICIPAÇÕES EM TRANSPORTES AÉREOS
  - VARIG PARTICIPAÇÕES EM SERVIÇOS COMPLETARES SA
  - CIA TROPICAL DE HOTÉIS
  - AMADEUS BRASIL
  - NOVO NORTE ADMINISTRADORA NEGÓCIOS COBRANÇA E
  - VRG LINHAS AÉREAS SA
- Expeçam-se os competentes mandados de citação.  
Cumpra-se. Nada mais.  
São Paulo, data supra.

1  
CLAUDIA ZERATI  
Juza do Trabalho

NOT

1709  
6#3  
P

**Ricardo Jubilit**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO(a). SR(a). DR(a). JUIZ(a) DA 47ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO.

CAPITAL - P33

4 NOV 17 43 2009 048806

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
T.R.T. DA 2ª REGIÃO

Processo nº: 00497200404702000  
Reclamante: **ROMEU ARTUR ALVES DE LEMOS**  
Reclamada: **VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE + 1**

O reclamante, por seu advogado infra-assinado, nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe, vem, à presença de V. Exa., expor e requerer o quanto segue:

Visando o cumprimento célere da presente execução, informa o reclamante que a empresa ré não tem mais créditos a seu favor, ante a situação de instabilidade econômico-financeira em que se encontra, fato este público e notório.

Saliente-se por oportuno, **que o crédito trabalhista é um crédito privilegiado**, principalmente em razão de ter **natureza alimentar**, portanto, a penhora deverá recair sobre os bens de primeira classe, e só na falta destes nos da classe imediata, e assim, sucessivamente.

Neste âmbito, nota-se que o **crédito trabalhista está regido entre outros, pelo princípio da proteção**, decorrendo da premissa de que os direitos trabalhistas constituem direitos sociais fundamentais, insuscetíveis de serem renunciados ou suprimidos por ato unilateral do empregador ou circunstância econômica.

Assim, informa o autor que encontrou as demais empresas do grupo econômico da reclamada.

**Do grupo econômico**

Numa breve síntese, o Grupo Varig, em 1999, constituiu uma *holding*, chamada FRB-Par Investimentos Ltda., a

# Ricardo Jubilut

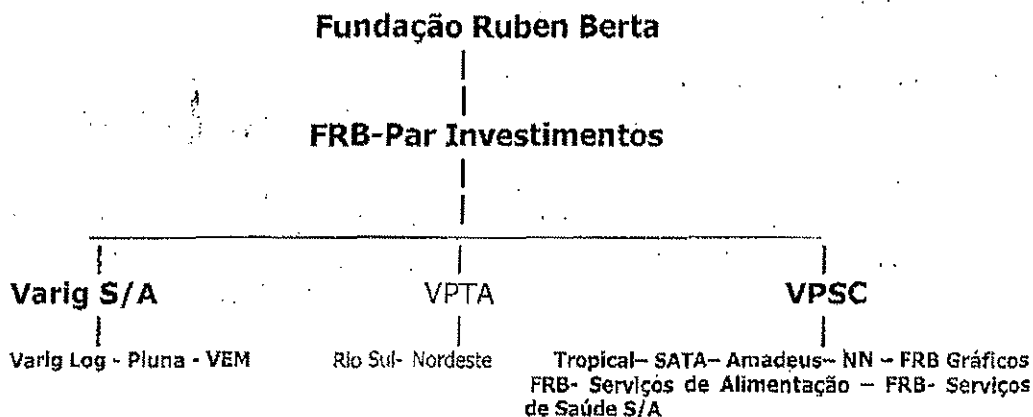
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1710  
674  
h  
f

qual assumiu a gestão das demais empresas controladas pela Fundação Ruben Berta, com a finalidade de controlar os empreendimentos do grupo, bem como, com a finalidade de ser responsável para gerar recursos para garantia da existência da Fundação.

Note-se que a Varig S/A Viação Aérea Riograndense, é controlada pela Fundação Ruben Berta, a qual formou a FRB-Par Investimentos S/A, destinada, conforme acima esclarecido, a cuidar dos investimentos do grupo.

Nesse passo, o Grupo Varig é formado:



De acordo com o contido no item 8 da Ata da 77ª Assembléia Geral Ordinária da Fundação Ruben Berta realizada em 07/12/07 no Rio de Janeiro, cópia anexa, verifica-se que a referida empresa descreve as empresas do grupo econômico da reclamada, quais sejam:

- Solution & Insurance
- FRB – Serviços de Alimentação
- FRB- Serviços em Saúde
- SATA Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo
- Companhia Tropical de Hotéis
- Varig S/A
- Varig Participações em Serviços Complementares -VPSC
- Varig Participações em Transporte Aéreo- VPTA
- FRB-Par Investimentos S/A

Assim, a FRB-Par Investimentos, controla desta forma:

1711  
678

# Ricardo Jubilit

ADVOGADOS ASSOCIADOS

a) Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, que por sua vez controla a Varig Logística S/A, Pluna-Primeras Líneas Uruguayas de Navegation Aérea e VEM Engenharia e Manutenção Ltda;

b) Varig Participações em Transportes Aéreos S/A (VPTA), que controla a Rio Sul Serviços Aéreos Regionais e a Nordeste Linhas Aéreas S/A e;

c) Varig Participações em Serviços Complementares S/A (VPSC) que controla as empresas: Sata Serviços Auxiliares Transportes Aéreos S/A, Companhia Tropical de Hotéis, FRB Serviços de Alimentação, FRB Serviços em Saúde, Amadeus Brasil Ltda, Novo Norte Administradora Negócios Cobrança Ltda, e FRB Serviços Gráficos Ltda;

Traz o autor aos autos, cópia anexa, da reclamação trabalhista ajuizada na 2ª Vara do Trabalho de Cuiabá, sob nº: 00665.2005.002.23.00-3, onde resta comprovada a formação do grupo econômico entre a Varig S/A Viação Aérea Riograndense, a Vem Engenharia e Manutenção Ltda e a Companhia Tropical de Hotéis, posto que as três empresas foram representadas pelo mesmo preposto, vejamos:

#### 1. Grupo Econômico.

O reclamante pleiteou que fosse caracterizado o grupo econômico entre as reclamadas, uma vez que possuem mesmos sócios majoritários, administradores em comum e objetos sociais semelhantes.

Entretanto, as reclamadas, na peça defensiva, contestam tal argumento, aduzindo em preliminares que não há vínculo de emprego entre o reclamante e a 2ª, 3ª, 4ª e 6ª reclamada. Assim, requereram a extinção do processo sem julgamento de mérito por ilegitimidade de parte.

Ocorre que, como bem informado pelo reclamante, compulsando-se os autos pode-se evidenciar semelhanças entre as empresas reclamadas que caracterizam o grupo de empresas, vejamos:

A 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 6ª reclamada contrataram o mesmo escritório de advocacia na cidade de Cuiabá - MT, sendo que 1ª, 3ª e 6ª reclamada trouxeram o mesmo preposto - Sr. Carlos Roberto Pereira (fls. 45/46).

Vale ressaltar que é pacífico que a empresa reclamada deva nomear como preposto pessoa que possua conhecimento dos fatos aduzidos na inicial e que seja seu empregado, sob pena de ser decretado os efeitos da revelia.

Nesse diapasão, constata-se à fls. 104/107 que a 1ª reclamada possui 94,70% das ações da 4ª reclamada (SATA - Serviços Auxiliares de

1712  
A

076  
P

# Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Transportes Aéreo S/A), bem como a 2ª reclamada (Variglog), que consta em seu grupo de acionistas a empresa Varig (fls. 601) e denominação vinculada a 1ª reclamada (Varig).

É incontroverso que o reclamante manteve vínculo laboral com a 1ª reclamada. Assim, entendo que há relação empresarial entre esta e as demais reclamadas, uma vez que, diferentemente dos demais ramos justrabalhistas basta evidências probatórias, as quais são patentes, conforme anteriormente descritos.

Ademais, para que se configure o grupo econômico, prescindível que haja concretizado a solidariedade ativa, ou seja, empregador único previsto na Súmula 129 C. TST, sem do que esta apenas permitiu que o grupo possa utilizar a mão-de-obra do trabalhador sem burocracia e não, que seja requisito para estabelecer o grupo, se o empregado efetivamente laborou para todas as empresas diretamente, uma vez que, sendo um grupo de empresas que se completam nas relações econômicas e comerciais, o empregado contratado por uma empresa do grupo e que apenas laborou para esta trabalhou indiretamente para todas.

(...)

Assim, declaro a existência de grupo econômico entre as reclamadas, uma vez que configurado estreitas relações entre as mesmas, sendo que o § 2º do art. 2º da CLT, deve ser entendido de forma ampla e contemporânea..." (grifamos)

A fim de comprovar o referido grupo econômico, esclarece o autor a relação das empresas:

O 1º artigo do Estatuto Social da Fundação Ruben Berta, cópia anexa, comprova o relacionamento entre as empresas Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, Varig Logística S/A e VEM Varig Engenharia e Manutenção.

Note-se que o Sr. Marcos Teixeira Torres, representa simultaneamente os interesses da Varig S/A, Amadeus, bem como Fundação Ruben Berta (cópia anexa)

Conforme elencado no quadro acima a FRB-Par Investimentos( Instatuto Social anexo) fora instituída para ser uma *holding*, ou seja, empresa destinada a administrar e regulamentar os investimentos do grupo

Vejamos que na ata de assembléia geral da VEM Varig Engenharia e manutenção S/A (cópia anexa), denuncia a presença da FRB-Par Investimentos e da Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, inclusive assinando ao final como acionistas.

17/3  
h  
649  
P

**Ricardo Jubilut**  
\_\_\_\_\_  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em relação à Varig Logística S/A, consoante já demonstrado no Estatuto Social da Fundação Ruben Berta, 2º documento anexado, no próprio artigo 1º é dito que a referida Fundação se destina também a assegurar benefícios dos empregados da Varig Logística S/A.

Ainda junta o autor, um Parecer Técnico nº 06068/2006RJ, documento anexo, onde se demonstra no Item 4 que até novembro de 2005 a Varig S/A detinha 95% das ações da Varig Logística S/A, evidenciando dessa forma, a formação do grupo econômico entre as empresas.

Já a empresa Varig Participações em Transportes Aéreos S/A – VPTA, estatuto social anexo, em pesquisa na BOVESPA, verifica-se que o maior acionista desta empresa é a FRB-Par Investimentos, que possui 87% de suas ações, cópia anexa.

A Varig Participações em Serviços Complementares S/A – VPSC, estatuto social anexo, assim como a VPTA, majoritariamente, ou seja, 87,71% de suas ações são da Fundação Ruben Berta, cópia do documento da Bovespa anexo.

**Cumpra ainda evidenciar, além do nome "VARIG" ser utilizado em quase todas as empresas do mesmo grupo, que as empresas: Fundação Ruben Berta, VEM Varig Engenharia e Manutenção, a VPSC e a VPTA têm em comum o mesmo endereço das suas sedes sociais, qual seja: Rua 18 de Novembro, nº 800, sala 02 na cidade de Porto Alegre/RS.**

Em relação à empresa FRB Serviços Gráficos Ltda., consoante demonstra cópia do cadastro nacional de pessoa Jurídica emitido através de consulta do sítio da Receita Federal, seu endereço também do Rua 18 de Novembro nº 800, Porto Alegre/RS, evidenciando dessa forma, tratar-se de empresa do mesmo grupo econômico.

A FRB Serviços de Alimentação Ltda é evidentemente empresa do grupo econômico da Varig comprovando-se através do Instrumento Particular da 2ª Alteração do Contrato Social, cópia anexa, bem como do Contrato Social desta, ora anexado com a presente, onde verifica-se que a Fundação Ruben Berta é sua única quotista.

Feitos estes esclarecimentos quanto às empresas Varig S/A Viação Aérea Riograndense, Fundação Ruben Berta,



274  
P

678

# Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

FRB-Par Investimentos, Varig Logística S/A, Vem Varig Engenharia e Manutenção Ltda, VPTA e VPSC, evidencia agora o autor o grupo econômico entras as empresas: Companhia Tropical de Hotéis, Amadeus Ltda e Novo Norte Administradora Negócios Cobrança Ltda, a seguir:

No que tange a Rede Tropical de Hotéis, verifica-se que no Diário Oficial Empresarial, anexo à esta, que a assembléa ordinária da conselho de administração da Tropical, ocorreu no escritório da Varig S/A Viação Aérea Riograndense na cidade de São Paulo, qual seja, Praça Lineu Gomes, s/nº.

Ademais, no próprio site da Varig S/A Viação Aérea Riograndense constata-se a formação do grupo econômico, documento anexo.

Bom que se diga que também na 77ª Ata de Assembléa da Fundação Ruben Berta, em seu item 8, conforme acima relatado, é citada a Companhia Tropical de Hotéis como empresa do mesmo grupo econômico.

Já a empresa Amadeus Ltda, conforme comprova o contrato social anexo, a Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, bem como a Fundação Ruben Berta são suas sócias quotistas.

E finalmente a Novo Norte Administradora Negócios Cobrança Ltda, que de acordo com a cópia da certidão obtida na Associação Comercial de São Paulo, a referida empresa possui como integrantes em seu quadro societário, as empresas FRB Par Investimentos S/A e a Varig Participações em Serviços Complementares – VPSC.

Destarte, inobstante a documentação anexada, ficou devidamente comprovada a existência do grupo econômico, através da composição societária de todas as empresas aqui arroladas.

Nesse passo, temos no Direito do Trabalho o disposto no artigo 2º, § 2º da CLT que dita:

**"Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas."**

1715  
L

649  
P

# Ricardo Jubilit

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Esse é o entendimento uníssono dos Tribunais acerca do tema, senão vejamos:

130111362 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO DE REVISTA – EXECUÇÃO – EMBARGOS DE TERCEIRO – PENHORA DE BENS DE EMPRESÁ PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO – Toda a controvérsia está assentada no fato de que o V. acórdão recorrido convalidou a decisão do juiz da execução, que, com base na análise da prova, concluiu pela possibilidade da penhora em bens da embargante, explicitando que os dados constantes dos autos demonstram que a abertura de sucessivas empresas e a transferência do bem, embora efetuada antes do ajuizamento da ação na qual é promovida a execução, tiveram o intuito de dilapidar o patrimônio da devedora, tornando-a insolvente, não se podendo cogitar de terceiro embargante, mas de sucessor e integrante do Grupo Econômico, sendo, assim, a agravante pessoa legítima a responder pela execução, independente de ter participado da relação processual na fase de conhecimento. Nesse contexto, verifica-se que a matéria tem cunho nitidamente infraconstitucional, não havendo que se falar em afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Ademais, o contraditório e ampla defesa foram devidamente assegurados dentro das regras procedimentais que regem o processo de execução. Fracassa, ainda, a tentativa de viabilizar o recurso mediante a indicação de conflito com o Enunciado nº 205 do TST, que aliás foi cancelado mediante a Res. 121/2003, DJ de 21.11.03. Agravo a que se nega provimento. (TST – AIRR 6332 – 3ª T. – Relª Juíza Conv. Dora Maria da Costa – DJU 20.08.2004) JCF.5 (grifamos)

7005249 – EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – PENHORA SOBRE BEM DO SÓCIO – POSSIBILIDADE – Empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da executada pode ter seus bens penhorados para responder por dívida decorrente de execução promovida contra esta última, porquanto ser solidariamente responsável pelos encargos trabalhistas desta, ex VI parágrafo 2º do artigo 2º da CLT. Do mesmo modo, não existindo outros bens sociais passíveis de execução, é válida a penhora sobre os bens de sócio da empresa responsável, quando não comprovada nos autos a impenhorabilidade dos referidos bens, ou quando não forem nomeados à penhora bens desembaraçados da sociedade, capazes de responder pelo pagamento da dívida exequenda, a fim de exercer o benefício de ordem (artigo 595 do CPC) e, assim, livrar-se da responsabilidade executória subsidiária. (TRT 8ª R. – AP 1736-2003-007-08-00-3 – 4ª T. – Relª Juíza Alda Maria de Pinho Couto – J. 04.05.2004) JCLT.2 JCLT.2.2 JCPC.595 (grifamos)

87017297 – GRUPO ECONÔMICO – EXECUÇÃO – PENHORA – A execução trabalhista pode ser direcionada para empresa pertencente ao mesmo grupo econômico (art. 2º, § 2º, da CLT), pois o mérito da causa é discutido com a empregadora, sendo inócua a participação, na fase cognitiva, de outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo, uma vez que a defesa delas estaria restrita à ilegitimidade de parte. A solidariedade é econômica, e não processual, tanto que o enunciado nº 205 do TST foi cancelado pela resolução nº 121/2003. (TRT 12ª R. – AG-PET 02184-2003-032-12-00-2 – (06541/2004) – Florianópolis – 2ª T. – Relª Juíza Jone Ramos – J. 15.06.2004) JCLT.2 JCLT.2.2

1716  
R

680  
P

# Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dessa forma, resta evidente que todas as empresas do mesmo grupo econômico da reclamada estão **submetidas à administração e controle da Fundação Ruben Berta**, devendo ser aplicada a responsabilidade solidária, de acordo com o disposto no artigo 2º, §2º da CLT, ante ao não cumprimento da presente execução pela reclamada.

Na forma do artigo 2º, § 2º da CLT, sendo duas empresas integrantes do mesmo grupo econômico, devem responder solidariamente por eventuais créditos trabalhistas de seus empregados.

Esclareça ainda que as empresas Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, Rio Sul Serviços Aéreos Regionais e Nordeste Linhas Aéreas, encontram-se em Processo de Recuperação Judicial e dessa forma deverá ser aplicada a responsabilidade solidária das empresas do grupo econômico da Varig S/A, com fundamento no artigo 2º, §2º da CLT.

### Da sucessão

Fato público e notório a Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense foi adquirida pela empresa VRG Linhas Aéreas S/A, empresa que exerce a mesma atividade no mesmo endereço da Varig, mantendo parte de seu quadro funcional, utilizando-se das mesmas aeronaves bem como do mesmo fundo comercial da Varig.

Frente aos fatos acima narrados, certo é que se trata de sucessão trabalhista, prevista nos artigos 448 e 10º da CLT.

Vejamos a brilhante decisão do Processo em trâmite na 04ª Vara do Trabalho de São Paulo, sob nº: 01403.2006.004.02.00-4:

D - Varig Logística S/A. – quarta reclamada – subsidiariedade.

Alegou a quarta reclamada que a empresa que arrematou em leilão a UPV da Varig S/A foi a VRG Linhas Aéreas S/A, que foi vendida para a GTI S/A em 12/04/2007, portanto, não mais fazendo parte do mesmo grupo econômico.

Primeiramente cabe analisar a sucessão entre a primeira reclamada e a empresa VRG Linhas Aéreas S/A. Esta empresa, VRG Linhas Aéreas S/A, é legítima sucessora da UPV da primeira ré. Prevê a Lei 11.101/2005:

L717  
h

68/p

# Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

"Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.

Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:

I - ...

II - o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

§ 1º O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica quando o arrematante for:

I - sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou

III - identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.

§ 2º Empregados do devedor contratados pelo arrematante serão admitidos mediante novos contratos de trabalho e o arrematante não responde por obrigações decorrentes do contrato anterior.

Como se depreende da interpretação fria e literal do texto acima se verifica que a nova legislação visa retirar da Justiça Especializada a declaração de sucessão trabalhista e ainda retira a possibilidade da declaração, propriamente dita, da sucessão em havendo arrematação durante a recuperação judicial sob o argumento de proteção à recuperação da empresa. No entender de alguns doutrinadores, a nova lei veio priorizar o desenvolvimento econômico, reconhece a importância do capital da atividade empresária, objetiva preservar, prioritariamente, a unidade produtiva e permite preservar a sua capacidade como fonte geradora de empregos - diretos e indiretos - e também manter-se enquanto contribuinte fiscal.

Contudo, na realidade, o que ocorreu com os empregados da primeira reclamada foi outro panorama. De repente, milhares de pessoas, ao longo de todo o País, foram privadas do emprego que lhes garantia a sobrevivência, nada receberam a título de verbas rescisórias, sendo deixadas desamparadas e sem qualquer perspectiva de pronta resolução do problema. Trajetórias de vida, sonhos, desejos, realizações foram ceifados abruptamente pela decisão de encerramento das atividades,

2718  
A

682  
P

# Ricardo Jubilit

ADVOGADOS ASSOCIADOS

sem que houvessem sido pagos salários e parcelas decorrentes da dissolução do contrato.

Não se pode jogar fora toda a jurisprudência e doutrina construídas ao longo de décadas, que seguiram a estrada do reconhecimento da sucessão, no caso de aquisição do empreendimento econômico, total ou parcialmente, ainda que não haja a dissolução da empresa sucedida. A interpretação dada pelas reclamadas em suas defesas conflita expressamente e de forma indelével com os princípios constitucionais de proteção ao trabalho humano, o que não pode ser afastados pela Lei infraconstitucional e a mácula de inconstitucionalidade.

Temos uma Constituição Federal que privilegia a dignidade da pessoa humana, e o valor social do trabalho logo em seu primeiro artigo ( incisos III e IV do artigo 1º) . Que possui um capítulo dedicado aos direitos sociais ( capítulo II), com o objetivo explícito de garantir o trabalho como direito social, proteger a relação de emprego, de forma a dar maior dignidade aos trabalhadores do país ( artigos 6º e 7º da Constituição Federal) .

Sem dúvida a nova lei infraconstitucional visa recuperar a empresa em situação econômico-financeira de risco, contemplando princípios de proteção à sua continuidade, contudo não pode prevalecer sobre todo o sistema constitucional de proteção ao trabalho humano.

Nesse compasso, é óbvio que cabe apenas a Justiça Especializada, declarar a existência ou não de sucessão trabalhista, a despeito de quaisquer outros ramos do Judiciário, por expressa delimitação de competência constitucional, que, aliás, recentemente mereceu do legislador constituinte derivado sua ampliação no sentido de abarcar todas as relações de trabalho, dado a afirmação da necessidade de proteger o trabalho humano.

E mais, se a nova lei tem como fito a proteção da empresa, em sua recuperação econômico-financeira com vistas a dar continuidade da atividade empresarial, diga-se para que cumpra sua função social, o que é louvável, porém, não se pode permitir que tal proteção imponha a redução de proteções e garantias asseguradas pela Carta Magna ao trabalhador.

Afinal a existência da empresa não pode ignorar um dos princípios jurídicos impostos pela ordem econômica, qual seja a função social. Destarte, declaro incidendo tantum, a inconstitucionalidade dos artigos 60, 141, inciso II da Lei 11.101/2005, relativamente à exclusão de sucessão trabalhista.

Afastada aplicação dos dispositivos da nova lei ante a flagrante inconstitucionalidade, a declaração de sucessão trabalhista segue a legislação constitucional e infraconstitucional vigentes tais como artigos 10 e 448 ambos da CLT.

Para ocorrência da sucessão trabalhista, segundo a teoria clássica, há de estarem presentes dois requisitos, a saber:

a)respasse de unidade jurídico-econômica capaz de gerar riquezas e;

1429  
h

# Ricardo Jubilit

ADVOGADOS ASSOCIADOS

b) sem solução de continuidade do contrato de trabalho.

Em nossa melhor doutrina, cito Amauri Mascaro Nascimento:

"Sucessão de empresas significa mudança na propriedade da empresa e efeitos sobre o contrato de trabalho que é protegido.

Funda-se essa proteção não só no já citado princípio da continuidade do contrato de trabalho, cujo corolário é o direito ao emprego, como também no princípio da despersonalização do empregador, ou seja, na diferenciação entre empresário e empresa, para vincular os contratos de trabalho com esta e não com aquele, embora a responsabilidade de sócio não o libere. Com efeito, empregador é a empresa, diz a lei (CLT, art. 2º), e não os seus titulares. Os contratos de trabalho são mantidos com a organização do trabalho e não com as pessoas que estejam eventualmente à frente dessa mesma organização. Portanto, a intangibilidade dos contratos é preservada pelo direito do trabalho, fenômeno que encontra raízes históricas na Carta Del Lavoro".

Orlando Gomes:

"Finalmente, o fenômeno da despersonalização ajuda a compreender por que a alienação da empresa pelo seu proprietário não pode afetar os contratos de trabalho. Seria injusto admitir que atentasse contra a situação que o empregado desfruta. Seu emprego lhe deve ser assegurado, porque, no fundo, o empregador não mudou".

Arnaldo Süssekind detalhou os seus efeitos, o que serviu de base para toda a construção teórica que fundamentou, em passado não muito distante, a responsabilidade dos bancos que adquiriram similares em processos de liquidação extrajudicial. Afirma o jurista:

"DÉLIO MARANHÃO, na obra atualizada por LUIZ INÁCIO CARVALHO, pondera que "a sucessão pressupõe a transferência de um para outro titular de uma organização produtiva, ainda que parte de um estabelecimento, destacável como unidade econômica". Isto é, o que tem relevo para caracterizar a sucessão nas obrigações trabalhistas é que a organização produtiva, correspondente à empresa ou a algum de seus estabelecimentos ou setores, configure uma unidade técnica de produção.

Por conseguinte, não é necessário, para que se verifique a sucessão, que tenha deixado de existir, em sua totalidade, a empresa do empregador sucedido. Basta, para o Direito do Trabalho, que um estabelecimento (ou parte dele capaz de produção autônoma) passe, sem solução de continuidade, de um para outro titular. Como ensina FERRAFA JÚNIOR, "o ato há de referir-se ao estabelecimento como entidade dinâmica capaz de proporcionar rendimento. É como se o posto de mando de um veículo fosse ocupado por outro".

No caso em tela é notório que a quarta reclamada adquiriu unidade jurídico-econômica da primeira reclamada, inclusive usufruiu de sua marca, parte de seus empregados, que se registre foram treinados por anos pela primeira, diminuindo certamente custos nesse sentido, as

1420  
A

684  
P

# Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Linhas aeroviárias e respectivos assentos nos aeroportos, os contratos de clientes aviões e toda a malha ensejadora de riquezas.

Nesse diapasão restou para a primeira reclamada apenas os custos (passivo), e empregados que julgou, segundo sua ótica, desnecessários, vale dizer, ficou com o melhor dos mundos, ativos e lucros sim, encargos e despesas, mormente as trabalhistas, não, numa situação insólita e que contraria o vetusto adágio de sabedoria popular "quem leva o bônus fica com ônus". E ainda, registre-se que a quarta reclamada compunha o grupo econômico da primeira, antes da recuperação judicial, demonstrando que sem a aquisição, responderia solidariamente, ou seja, utiliza a recuperação judicial com vistas tão somente a se eximir de responsabilidade.

Nem se argumente com a concordância do sindicato representativo de classe, visto que ineficaz para o reconhecimento de sucessão, competência essa exclusiva desta D. Justiça Especializada.

Destarte, por todos ângulos analisados, declaro a sucessão trabalhista da empresa VRG Linhas Aéreas S/A.

A quarta reclamada foi sócia da VRG Linhas Aéreas S/A até 03 de abril de 2007, estando comprovada existência de grupo econômico anterior à recuperação judicial, inclusive com a primeira reclamada como empregadora original, mantenho-a no pólo passivo para responder solidariamente, nos termos do artigo 2º § 2º da CLT.

No entanto a quarta ré equiparou-se a sócio retirante ao transferir o controle acionário de empresa da qual detinha a maioria do capital social para outra. E nos termos do artigo 1032 do Código Civil, "a retirada, exclusão ou morte de sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação."

Portanto, claro está que, mesmo com a venda do controle acionário da empresa VRG Linhas Aéreas S/A a reclamada continua respondendo por obrigações desta durante dois anos de forma subsidiária. Assim, reconheço a responsabilidade subsidiária da quarta reclamada, por ter sido sócia da empresa VRG Linhas Aéreas S/A. ..."

Desta feita, requer seja considerada a sucessão da VRG Linhas Aéreas S/A, com fundamento nos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Pelo exposto, tendo em vista o acima aduzido, **requer seja determinada a expedição de ofício ao Banco Central a fim de que se efetue o bloqueio nas contas bancárias (Bacen-Jud) e aplicações das empresas**

**Companhia Tropical de Hotéis, com endereço na Avenida Paulista, 1765, 1º andar, cjto. 11, Cerqueira César, São**

1721  
h  
685

# Ricardo Jubilit

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Paulo/SP Cep: 01311-000, inscrita no CNPJ: 15.147.499/0001-31, bem como seja determinado o bloqueio dos valores junto às empresas de cartão de crédito, abaixo descritas:

**REDECARD**

AV. PAULISTA, 302/306- 4º ANDAR -  
CENTRO- SÃO PAULO CEP: 01310-000

**CREDICARD-MASTER CARD**

RUA CONSELHEIRO NÉBIAS, 14,  
CENTRO  
CEP-01203-000-SÃO PAULO

**AMERICAN EXPRESS**

AV MARIA COELHO DE AGUIAR 215 BLOCO  
"F" 8- ANDAR CEP 05804907

**OURO CARD VERBO DIVINO**, 1830,  
SANTO AMARO - SÃO PAULO CEP 04719-  
001

**VISANET**

ALAMEDA GRAJAÚ, 219, ALPHAVILLE  
BARUERI/SP CEP: 06454-050.

- Amadeus Brasil Ltda, com endereço na Rua das Olimpíadas, 205- 5º andar- Vila Olímpia, São Paulo/SP Cep: 04551-000, inscrita no CNPJ: 03.232.813/0001-03,
- Novo Norte Administradora Negócios Cobrança, com endereço Estrada das canárias, 1862/Parte - Galeão, Rio de Janeiro/RJ, Cep: 21.941-480, CNPJ: 62.372.511/0001-91,
- VRG Linhas Aéreas S/A, com endereço na Praça Comandante Lineu Gomes, s/n, Jd Aeroporto, São Paulo/SP, Cep: 04626-820, inscrito no CNPJ: 62.372.511/0001-91.
- FRB-Par Investimentos S/A, com endereço na Av. Almirante Silvío de Noronha, 365, bl. B- 4º andar, Cep: 20.021-010, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ: 03.478.789/0001-89,



1422  
R

# Ricardo Jubilut

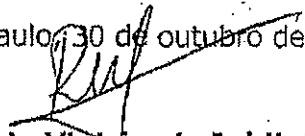
ADVOGADOS ASSOCIADOS

686  
P

- Varig Logística S/A, com endereço na Rua Gomes de Carvalho, nº: 1609, Vila Olímpia, CEP: 04547-006, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ: 04.066.143/0001-57,
- VEM Varig Engenharia e Manutenção Ltda, com endereço Praça Comandante Lineu Gomes, s/nº, portaria 03 varig-Jd Aeroporto, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ: 04.775.827/0001-28,
- Varig Participações em Transportes Aéreos S/A- VPTA, com endereço na Rua 18 de novembro, 800, sala 02, São João, Porto Alegre/RS Cep: 90.240-040, inscrita no CNPJ: 03.634.777/0001-04,
- Varig Participações em Serviços Completares S/A- VPSC, com endereço na Rua 18 de novembro, 800, sala 02, São João, Porto Alegre/RS Cep: 90.240-040, inscrita no CNPJ: 03.634.795/0001-88,
- FRB Serviços de Alimentação Ltda, com endereço na Rua 18 de novembro, 800, sala 02, São João, Porto Alegre/RS Cep: 21941-480, com CNPJ: 05.636.952/0001-10,
- FRB Serviços Gráficos Ltda, com endereço na Rua 18 de novembro, 800, sala 02, São João, Porto Alegre/RS Cep: 90.240-040, inscrito no CNPJ: 05.673.352/0001-14, tudo conforme documentos anexados naquela petição, com fundamento no artigo 2º, § 2º da CLT.

Termos em que  
P. Deferimento.

São Paulo, 30 de outubro de 2009.

  
Ricardo Vinicius L. Jubilut  
OAB/SP 116.477

47ª Vara do Trabalho de São Paulo

PROC. 497/2004

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à(o) MM(a). Juiz(a) do Trabalho.

São Paulo 17/12/09

André Luís T. Fortado  
Técnico Judiciário

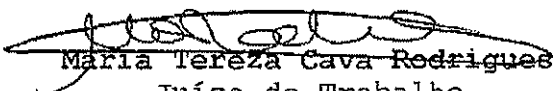
Vistos, etc.

Defiro a integração das empresas componentes do grupo econômico ao pólo passivo, conforme requerido.

Posto isso e considerando a preferência legal, determino a realização de penhora "on line" sobre ativos financeiros das executadas.

Nada mais.

São Paulo, 17/12/09.

  
Maria Tereza Cava Rodrigues  
Juíza do Trabalho

1723  
h  
795  
f

**Ricardo Jubilut**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO(a). SR(a). DR(a). JUIZ(a) DA 46ª VARA DO TRABALHO  
DE SÃO PAULO.

1724  
h  
571  
✓

RECEBEM JUDICIALMENTE  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TR. 1 DA 46ª VARA  
25 FEB 2008 012402  
CAPITAL - P 08

**Processo nº: 00341200704602006**  
**Reclamante: NATSHA DE SOUZA MELLO**  
**Reclamada: VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE + 3**

A reclamante, por seu advogado infra-assinado, nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe, vem, à presença de V. Exa., expor e requerer o quanto segue:

Visando o cumprimento célere da presente execução, informa a reclamante que a empresa ré não tem mais créditos a seu favor, ante a situação de instabilidade econômico-financeira em que se encontra, fato este público e notório.

Saliente-se por oportuno, que o **crédito trabalhista é um crédito privilegiado**, principalmente em razão de ter **natureza alimentar**, portanto, a penhora deverá recair sobre os bens de primeira classe, e só na falta destes nos da classe imediata, e assim, sucessivamente.

Neste âmbito, nota-se que o **crédito trabalhista está regido entre outros, pelo princípio da proteção**, decorrendo da premissa de que os direitos trabalhistas constituem direitos sociais fundamentais, insuscetíveis de serem renunciados ou suprimidos por ato unilateral do empregador ou circunstância econômica.

Assim, informa a autora que encontrou as demais empresas do grupo econômico da reclamada.

Av. São Luiz, 50- Anexo Circolo Italiano- 2º andar- SP- Cep: 01046-926- Tel: 11-3256.4161  
P./MSC



Assim, a FRB-Par Investimentos, controla desta forma:

a) Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, que por sua vez controla a Varig Logística S/A, Pluna-Primeras Líneas Uruguayas de Navegation Aérea e VEM Engenharia e Manutenção Ltda;

b) Varig Participações em Transportes Aéreos S/A (VPTA), que controla a Rio Sul Serviços Aéreos Regionais e a Nordeste Linhas Aéreas S/A e;

c) Varig Participações em Serviços Complementares S/A (VPSC) que controla as empresas: Sata Serviços Auxiliares Transportes Aéreos S/A, Companhia Tropical de Hotéis, FRB Serviços de Alimentação, FRB Serviços em Saúde, Amadeus Brasil Ltda, Novo Norte Administradora Negócios Cobrança Ltda, e FRB Serviços Gráficos Ltda.

Traz a autora aos autos, cópia anexa, da reclamação trabalhista ajuizada na 2ª Vara do Trabalho de Cuiabá, sob nº: 00665.2005.002.23.00-3, onde resta comprovada a formação do grupo econômico entre a Varig S/A Viação Aérea Riograndense, a Vem Engenharia e Manutenção Ltda e a Companhia Tropical de Hotéis, posto que as três empresas foram representadas pelo mesmo preposto, vejamos:

"1. Grupo Econômico.

O reclamante pleiteou que fosse caracterizado o grupo econômico entre as reclamadas, uma vez que possuem mesmos sócios majoritários, administradores em comum e objetos sociais semelhantes.

Entretanto, as reclamadas, na peça defensiva, contestam tal argumento, aduzindo em preliminares que não há vínculo de emprego entre o reclamante e a 2ª, 3ª, 4ª e 6ª reclamada. Assim, requereram a extinção do processo sem julgamento de mérito por ilegitimidade de parte.

Ocorre que, como bem informado pelo reclamante, compulsando-se os autos pode-se evidenciar semelhanças entre as empresas reclamadas que caracterizam o grupo de empresas, vejamos:

A 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 6ª reclamada contrataram o mesmo escritório de advocacia na cidade de Cuiabá - MT, sendo que 1ª, 3ª e 6ª reclamada trouxeram o mesmo preposto - Sr. Carlos Roberto Pereira (fls. 45/46).

1727  
571  
e

# Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vale ressaltar que é pacífico que a empresa reclamada deva nomear como preposto pessoa que possua conhecimento dos fatos aduzidos na inicial e que seja seu empregado, sob pena de ser decretado os efeitos da revelia.

Nesse diapasão, constata-se à fls. 104/107 que a 1ª reclamada possui 94,70% das ações da 4ª reclamada (SATA – Serviços Auxiliares de Transportes Aéreo S/A), bem como a 2ª reclamada (Variglog), que consta em seu grupo de acionistas a empresa Varig (fls. 601) e denominação vinculada a 1ª reclamada (Varig).

É incontroverso que o reclamante manteve vínculo laboral com a 1ª reclamada. Assim, entendo que há relação empresarial entre esta e as demais reclamadas, uma vez que, diferentemente dos demais ramos justralhistas basta evidências probatórias, as quais são patentes, conforme anteriormente descritos.

Ademais, para que se configure o grupo econômico, prescindível que haja concretizado a solidariedade ativa, ou seja, empregador único previsto na Súmula 129 C. TST, sem do que esta apenas permitiu que o grupo possa utilizar a mão-de-obra do trabalhador sem burocracia e não, que seja requisito para estabelecer o grupo, se o empregado efetivamente laborou para todas as empresas diretamente, uma vez que, sendo um grupo de empresas que se completam nas relações econômicas e comerciais, o empregado contratado por uma empresa do grupo e que apenas laborou para esta trabalhou indiretamente para todas.

(...)

Assim, declaro a existência de grupo econômico entre as reclamadas, uma vez que configurado estreitas relações entre as mesmas, sendo que o § 2º do art. 2º da CLT, deve ser entendido de forma ampla e contemporânea..." (grifamos)

A fim de comprovar o referido grupo econômico, esclarece à autora a relação das empresas:

O 1º artigo do Estatuto Social da Fundação Ruben Berta, cópia anexa, comprova o relacionamento entre as empresas Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, Varig Logística S/A, e VEM Varig Engenharia e Manutenção.

Note-se que o Sr. Marcos Teixeira Torres, representa simultaneamente os interesses da Varig S/A, Amadeus, bem como Fundação Ruben Berta (cópia anexa)

Conforme elencado no quadro acima a FRB-Par Investimentos (Estatuto Social anexo) fora instituída para ser

1728  
575  
✓

**Ricardo Jubilut**  
\_\_\_\_\_  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

uma *holding*, ou seja, empresa destinada a administrar e regulamentar os investimentos do grupo

Vejamos que na ata de assembléia geral da VEM Varig Engenharia e manutenção S/A (cópia anexa), denuncia a presença da FRB-Par Investimentos e da Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, inclusive assinando ao final como acionistas.

Em relação à Varig Logística S/A, consoante já demonstrado no Estatuto Social da Fundação Ruben Berta, 2º documento anexado, no próprio artigo 1º é dito que a referida Fundação se destina também a assegurar benefícios dos empregados da Varig Logística S/A.

Ainda junta a autora, um Parecer Técnico nº 06068/2006RJ, documento anexo, onde se demonstra no item 4 que até novembro de 2005 a Varig S/A detinha 95% das ações da Varig Logística S/A, evidenciando dessa forma, a formação do grupo econômico entra as empresas.

Já a empresa Varig Participações em Transportes Aéreos S/A – VPTA, estatuto social anexo, em pesquisa na BOVESPA, verifica-se que o maior acionista desta empresa é a FRB-Par Investimentos, que possui 87% de suas ações, cópia anexa.

A Varig Participações em Serviços Complementares S/A – VPSC, estatuto social anexo, assim como a VPTA, majoritariamente, ou seja, 87,71% de suas ações são da Fundação Ruben Berta, cópia do documento da Bovespa anexo.

**Cumpram ainda evidenciar, além do nome "VARIG" ser utilizado em quase todas as empresas do mesmo grupo, que as empresas: Fundação Ruben Berta, VEM Varig Engenharia e Manutenção, a VPSC e a VPTA têm em comum o mesmo endereço das suas sedes sociais, qual seja: Rua 18 de Novembro, nº 800, sala 02 na cidade de Porto Alegre/RS.**

Em relação à empresa FRB Serviços Gráficos Ltda., consoante demonstra cópia do cadastro nacional de pessoa jurídica emitido através de consulta do sítio da Receita Federal, seu endereço também do Rua 18 de Novembro nº 800, Porto Alegre/RS, evidenciando dessa forma, tratar-se de empresa do mesmo grupo econômico.

172<sup>a</sup>  
576  
/

# Ricardo Jubilit

ADVOGADOS ASSOCIADOS

A FRB Serviços de Alimentação Ltda é evidentemente empresa do grupo econômico da Varig comprovando-se através do Instrumento Particular da 2ª Alteração do Contrato Social, cópia anexa, bem como do Contrato Social desta, ora anexado com a presente, onde verifica-se que a Fundação Ruben Berta é sua única quotista.

Feitos estes esclarecimentos quanto às empresas Varig S/A Viação Aérea Riograndense, Fundação Ruben Berta, FRB-Par Investimentos, Varig Logística S/A, Vem Varig Engenharia e Manutenção Ltda, VPTA e VPSC, evidencia agora a autora o grupo econômico entras as empresas: Companhia Tropical de Hotéis, Amadeus Ltda e Novo Norte Administradora Negócios Cobrança Ltda, a seguir:

No que tange a Rede Tropical de Hotéis, verifica-se que no Diário Oficial Empresarial, anexo à esta, que a assembléia ordinária da conselho de administração da Tropical, ocorreu no escritório da Varig S/A Viação Aérea Riograndense na cidade de São Paulo, qual seja, Praça Lineu Gomes, s/nº.

Ademais, no próprio site da Varig S/A Viação Aérea Riograndense constata-se a formação do grupo econômico, documento anexo.

Bom que se diga que também na 77ª Ata de Assembléia da Fundação Ruben Berta, em seu item 8, conforme acima relatado, é citada a Companhia Tropical de Hotéis como empresa do mesmo grupo econômico.

Já a empresa Amadeus Ltda, conforme comprova o contrato social anexo, a Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, bem como a Fundação Ruben Berta são suas sócias quotistas.

E finalmente a Novo Norte Administradora Negócios Cobrança Ltda, que de acordo com a cópia da certidão obtida na Associação Comercial de São Paulo, a referida empresa possui como integrantes em seu quadro societário, as empresas FRB Par Investimentos S/A e a Varig Participações em Serviços Complementares - VPSC.

Destarte, inobstante a documentação anexada, ficou devidamente comprovada a existência do grupo econômico, através da composição societária de todas as empresas aqui arroladas.



1730  
577  
✓

**Ricardo Jubilut**  
\_\_\_\_\_  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nesse passo, temos no Direito do Trabalho o disposto no artigo 2º, § 2º da CLT que dita:

**"Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas."**

Esse é o entendimento uníssono dos Tribunais acerca do tema, senão vejamos:

130111362 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO DE REVISTA – EXECUÇÃO – EMBARGOS DE TERCEIRO – PENHORA DE BENS DE EMPRESA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO – Toda a controvérsia está assentada no fato de que o V. acórdão recorrido convalidou a decisão do juiz da execução, que, com base na análise da prova, concluiu pela possibilidade da penhora em bens da embargante, explicitando que **os dados constantes dos autos demonstram que a abertura de sucessivas empresas e a transferência do bem, embora efetuada antes do ajuizamento da ação na qual é promovida a execução, tiveram o intuito de dilapidar o patrimônio da devedora, tornando-a insolvente**, não se podendo cogitar de terceiro embargante, mas de sucessor e integrante do **Grupo Econômico, sendo, assim, a agravante pessoa legítima a responder pela execução, independente de ter participado da relação processual na fase de conhecimento**. Nesse contexto, verifica-se que a matéria tem cunho nitidamente infraconstitucional, não havendo que se falar em afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Ademais, o contraditório e ampla defesa foram devidamente assegurados dentro das regras procedimentais que regem o processo de execução. Fracassa, ainda, a tentativa de viabilizar o recurso mediante a indicação de conflito com o Enunciado nº205 do TST, que aliás foi cancelado mediante a Res. 121/2003, DJ de 21.11.03. Agravo a que se nega provimento. (TST – AIRR 6332 – 3ª T. – Relª Juíza Conv. Dora Maria da Costa – DJU 20.08.2004) JCF.5 (grifamos)

7005249 – EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – PENHORA SOBRE BEM DO SÓCIO – POSSIBILIDADE – **Empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da executada pode ter seus bens penhorados para responder por dívida decorrente de execução promovida contra esta última, porquanto ser solidariamente responsável pelos encargos trabalhistas desta**, ex VI parágrafo 2º do artigo 2º da CLT. Do mesmo modo, não existindo outros bens sociais passíveis de execução, é válida a penhora sobre os bens de sócio da empresa responsável, quando não comprovada nos autos a impenhorabilidade dos referidos bens, ou quando não forem nomeados à penhora bens desembaraçados da sociedade, capazes de responder pelo pagamento da dívida exequenda, a fim de exercer o benefício de ordem (artigo 595 do CPC) e, assim, livrar-se da responsabilidade executória subsidiária. (TRT 8ª R. – AP 1736-2003-007-08-00-3 – 4ª T. – Relª Juíza Alda Maria de Pinho Couto – J. 04.05.2004) JCLT.2 JCLT.2.2 JCPC.595 (grifamos)

1131  
R  
578

**Ricardo Jubilut**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

87017297 – GRUPO ECONÔMICO – EXECUÇÃO – PENHORA – A execução trabalhista pode ser direcionada para empresa pertencente ao mesmo grupo econômico (art. 2º, § 2º, da CLT), pois o mérito da causa é discutido com a empregadora, sendo inócua a participação, na fase cognitiva, de outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo, uma vez que a defesa delas estaria restrita à ilegitimidade de parte. A solidariedade é econômica, e não processual, tanto que o enunciado nº 205 do TST foi cancelado pela resolução nº 121/2003. (TRT 12ª R. – AG-PET 02184-2003-032-12-00-2 – (06541/2004) – Florianópolis – 2ª T. – Relª Juíza Ione Ramos – J. 15.06.2004) JCLT.2 JCLT.2.2

Dessa forma, resta evidente que todas as empresas do mesmo grupo econômico da reclamada estão **submetidas à administração e controle da Fundação Ruben Berta**, devendo ser aplicada a responsabilidade solidária, de acordo com o disposto no artigo 2º, §2º da CLT, ante ao não cumprimento da presente execução pela reclamada.

Na forma do artigo 2º, § 2º da CLT, sendo duas empresas integrantes do mesmo grupo econômico, devem responder solidariamente por eventuais créditos trabalhistas de seus empregados.

Esclareça ainda que as empresas Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, Rio Sul Serviços Aéreos Regionais e Nordeste Linhas Aéreas, encontram-se em Processo de Recuperação Judicial e dessa forma deverá ser aplicada a responsabilidade solidária das empresas do grupo econômico da Varig S/A, com fundamento no artigo 2º, §2º da CLT.

#### **Da sucessão**

Fato público e notório a Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense foi adquirida pela empresa VRG Linhas Aéreas S/A, empresa que exerce a mesma atividade no mesmo endereço da Varig, mantendo parte de seu quadro funcional, utilizando-se das mesmas aeronaves bem como do mesmo fundo comercial da Varig.

Frente aos fatos acima narrados, certo é que se trata de sucessão trabalhista, prevista nos artigos 448 e 10º da CLT.

Vejamos a brilhante decisão do Processo em trâmite na 04ª Vara do Trabalho de São Paulo, sob nº: 01403.2006.004.02.00-4:

1732  
575  
R  
✓

# Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

" ... D - Varig Logística S/A. – quarta reclamada – subsidiariedade.

Alegou a quarta reclamada que a empresa que arrematou em leilão a UPV da Varig S/A foi a VRG Linhas Aéreas S/A, que foi vendida para a GTI S/A em 12/04/2007, portanto, não mais fazendo parte do mesmo grupo econômico.

Primeiramente cabe analisar a sucessão entre a primeira reclamada e a empresa VRG Linhas Aéreas S/A. Esta empresa, VRG Linhas Aéreas S/A, é legítima sucessora da UPV da primeira ré. Prevê a Lei 11.101/2005:

"Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.

Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:

I - ...

II - o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

§ 1º O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica quando o arrematante for:

I - sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou

III - identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.

§ 2º Empregados do devedor contratados pelo arrematante serão admitidos mediante novos contratos de trabalho e o arrematante não responde por obrigações decorrentes do contrato anterior.

Como se depreende da interpretação fria e literal do texto acima se verifica que a nova legislação visa retirar da Justiça Especializada a declaração de sucessão trabalhista e ainda retira a possibilidade da declaração, propriamente dita, da sucessão em havendo arrematação durante a recuperação judicial sob o argumento de proteção à recuperação da empresa. No entender de alguns doutrinadores, a nova

1732  
S 80

# Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

lei veio priorizar o desenvolvimento econômico, reconhece a importância do capital da atividade empresarial, objetiva preservar, prioritariamente, a unidade produtiva e permite preservar a sua capacidade como fonte geradora de empregos – diretos e indiretos – e também manter-se enquanto contribuinte fiscal.

Contudo, na realidade, o que ocorreu com os empregados da primeira reclamada foi outro panorama. De repente, milhares de pessoas, ao longo de todo o País, foram privadas do emprego que lhes garantia a sobrevivência, nada receberam a título de verbas rescisórias, sendo deixadas desamparadas e sem qualquer perspectiva de pronta resolução do problema. Trajetórias de vida, sonhos, desejos, realizações foram ceifados abruptamente pela decisão de encerramento das atividades, sem que houvessem sido pagos salários e parcelas decorrentes da dissolução do contrato.

Não se pode jogar fora toda a jurisprudência e doutrina construídas ao longo de décadas, que seguiram a estrada do reconhecimento da sucessão, no caso de aquisição do empreendimento econômico, total ou parcialmente, ainda que não haja a dissolução da empresa sucedida. A interpretação dada pelas reclamadas em suas defesas conflita expressamente e de forma indelével com os princípios constitucionais de proteção ao trabalho humano, o que não pode ser afastado pela Lei infraconstitucional e a mácula de inconstitucionalidade.

Temos uma Constituição Federal que privilegia a dignidade da pessoa humana, e o valor social do trabalho logo em seu primeiro artigo ( incisos III e IV do artigo 1º ). Que possui um capítulo dedicado aos direitos sociais ( capítulo II), com o objetivo explícito de garantir o trabalho como direito social, proteger a relação de emprego, de forma a dar maior dignidade aos trabalhadores do país ( artigos 6º e 7º da Constituição Federal) .

Sem dúvida a nova lei infraconstitucional visa recuperar a empresa em situação econômico-financeira de risco, contemplando princípios de proteção à sua continuidade, contudo não pode prevalecer sobre todo o sistema constitucional de proteção ao trabalho humano.

Nesse compasso, é óbvio que cabe apenas a Justiça Especializada, declarar a existência ou não de sucessão trabalhista, a despeito de quaisquer outros ramos do Judiciário, por expressa delimitação de competência constitucional, que, aliás, recentemente mereceu do legislador constituinte derivado sua ampliação no sentido de abarcar todas as relações de trabalho, dado a afirmação da necessidade de proteger o trabalho humano.

E mais, se a novel lei tem como fito a proteção da empresa, em sua recuperação econômico-financeira com vistas a dar continuidade da atividade empresarial, diga-se para que cumpra sua função social, o que é louvável, porém, não se pode permitir que tal proteção imponha a redução de proteções e garantias asseguradas pela Carta Magna ao trabalhador.

1734  
587  
2

# Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Afinal a existência da empresa não pode ignorar um dos princípios jurídicos impostos pela ordem econômica, qual seja a função social. Destarte, declaro incidenter tantum, a Inconstitucionalidade dos artigos 60, 141, inciso II da Lei 11.101/2005, relativamente à exclusão de sucessão trabalhista.

Afastada aplicação dos dispositivos da nova lei ante a flagrante inconstitucionalidade, a declaração de sucessão trabalhista segue a legislação constitucional e infraconstitucional vigentes tais como artigos 10 e 448 ambos da CLT.

Para ocorrência da sucessão trabalhista, segundo a teoria clássica, há de estarem presentes dois requisitos, a saber:

- a)respasse de unidade jurídico-econômica capaz de gerar riquezas e;
- b)sem solução de continuidade do contrato de trabalho.

Em nossa melhor doutrina, cito Amauri Mascaro Nascimento:

"Sucessão de empresas significa mudança na propriedade da empresa e efeitos sobre o contrato de trabalho que é protegido.

Funda-se essa proteção não só no já citado princípio da continuidade do contrato de trabalho, cujo corolário é o direito ao emprego, como também no princípio da despersonalização do empregador, ou seja, na diferenciação entre empresário e empresa, para vincular os contratos de trabalho com esta e não com aquele, embora a responsabilidade de sócio não o libere. Com efeito, empregador é a empresa, diz a lei (CLT, art. 2º), e não os seus titulares. Os contratos de trabalho são mantidos com a organização do trabalho e não com as pessoas que estejam eventualmente à frente dessa mesma organização. Portanto, a intangibilidade dos contratos é preservada pelo direito do trabalho, fenômeno que encontra raízes históricas na Carta Del Lavoro".

Orlando Gomes:

"Finalmente, o fenômeno da despersonalização ajuda a compreender por que a alienação da empresa pelo seu proprietário não pode afetar os contratos de trabalho. Seria injusto admitir que atentasse contra a situação que o empregado desfruta. Seu emprego lhe deve ser assegurado, porque, no fundo, o empregador não mudou".

Arnaldo Süssekind detalhou os seus efeitos, o que serviu de base para toda a construção teórica que fundamentou, em passado não muito distante, a responsabilidade dos bancos que adquiriram similares em processos de liquidação extrajudicial. Afirma o jurista:

"DÉLIO MARANHÃO, na obra atualizada por LUIZ INÁCIO CARVALHO, pondera que "a sucessão pressupõe a transferência de um para outro titular de uma organização produtiva, ainda que parte de um estabelecimento, destacável como unidade econômica". Isto é, o que tem relevo para caracterizar a sucessão nas obrigações trabalhistas é que a

1735  
5.82  
✓

# Ricardo Jubilot

ADVOGADOS ASSOCIADOS

organização produtiva, correspondente à empresa ou a algum de seus estabelecimentos ou setores, configure uma unidade técnica de produção.

Por conseguinte, não é necessário, para que se verifique a sucessão, que tenha deixado de existir, em sua totalidade, a empresa do empregador sucedido. Basta, para o Direito do Trabalho, que um estabelecimento (ou parte dele capaz de produção autônoma) passe, sem solução de continuidade, de um para outro titular. Como ensina FERRAFA JÚNIOR, "o ato há de referir-se ao estabelecimento como entidade dinâmica capaz de proporcionar rendimento. É como se o posto de mando de um veículo fosse ocupado por outro".

No caso em tela é notório que a quarta reclamada adquiriu unidade jurídico-econômica da primeira reclamada, inclusive usufruiu de sua marca, parte de seus empregados, que se registre foram treinados por anos pela primeira, diminuindo certamente custos nesse sentido, as linhas aeroviárias e respectivos assentos nos aeroportos, os contratos de clientes aviões e toda a malha ensejadora de riquezas.

Nesse diapasão restou para a primeira reclamada apenas os custos (passivo), e empregados que julgou, segundo sua ótica, desnecessários, vale dizer, ficou com o melhor dos mundos, ativos e lucros sim, encargos e despesas, mormente as trabalhistas, não, numa situação insólita e que contraria o vetusto adágio de sabedoria popular "quem leva o bônus fica com o ônus". E ainda, registre-se que a quarta reclamada compunha o grupo econômico da primeira, antes da recuperação judicial, demonstrando que sem a aquisição, responderia solidariamente, ou seja, utiliza à recuperação judicial com vistas tão somente a se eximir de responsabilidade.

Nem se argumente com a concordância do sindicato representativo de classe, visto que ineficaz para o reconhecimento de sucessão, competência essa exclusiva desta D. Justiça Especializada.

Destarte, por todos ângulos analisados, declaro a sucessão trabalhista da empresa VRG Linhas Aéreas S/A.

A quarta reclamada foi sócia da VRG Linhas Aéreas S/A até 03 de abril de 2007, estando comprovada existência de grupo econômico anterior à recuperação judicial, inclusive com a primeira reclamada como empregadora original, mantenho-a no pólo passivo para responder solidariamente, nos termos do artigo 2º § 2º da CLT.

No entanto a quarta ré equiparou-se a sócio retirante ao transferir o controle acionário de empresa da qual detinha a maioria do capital social para outra. E nos termos do artigo 1032 do Código Civil, "a retirada, exclusão ou morte de sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação."

Portanto, claro está que, mesmo com a venda do controle acionário da empresa VRG Linhas Aéreas S/A a reclamada continua respondendo por

173  
R  
583  
✓

# Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

obrigações desta durante dois anos de forma subsidiária. Assim, reconheço a responsabilidade subsidiária da quarta reclamada, por ter sido sócia da empresa VRG Linhas Aéreas S/A. ..."

Desta feita, requer seja considerada a sucessão da VRG Linhas Aéreas S/A, com fundamento nos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Pelo exposto, tendo em vista o acima aduzido, **requer seja determinada a expedição de ofício ao Banco Central a fim de que se efetue o bloqueio nas contas bancárias (Bacen-Jud) e aplicações das empresas**

- **Companhia Tropical de Hotéis, com endereço na Avenida Paulista, 1765, 1º andar, c/pto. 11, Cerqueira César, São Paulo/SP Cep: 01311-000, inscrita no CNPJ: 15.147.499/0001-31, bem como seja determinado o bloqueio dos valores junto às empresas de cartão de crédito, abaixo descritas:**

**REDECARD**

AV. PAULISTA, 302/306- 4º ANDAR -  
CENTRO- SÃO PAULO CEP: 01310-000

**CREDICARD-MASTER CARD**

RUA CONSELHEIRO NÉBIAS,14,  
CENTRO  
CEP-01203-000-SÃO PAULO

**AMERICAN EXPRESS**

AV MARIA COELHO DE AGUIAR 215 BLOCO  
"F" 8- ANDAR CEP 05804907

**OURO CARD**

VERBO DIVINO, 1830, SANTO AMARO -  
SÃO PAULO CEP 04719-001

**VISANET**

ALAMEDA GRAJAÚ, 219, ALPHAVILLE  
BARUERI/SP CEP: 06454-050.

1737  
584  
c

# Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Amadeus Brasil Ltda, com endereço na Rua das Olimpíadas, 205- 5º andar- Vila Olímpia, São Paulo/SP  
Cep: 04551-000, inscrita no CNPJ: 03.232.813/0001-03,
- Novo Norte Administradora Negócios Cobrança, com endereço Estrada das canárias, 1862/Parte – Galeão, Rio de Janeiro/RJ, Cep: 21.941-480, CNPJ: 62.372.511/0001-91,
- VRG Linhas Aéreas S/A, com endereço na Praça Comandante Lineu Gomes, s/n, Jd Aeroporto, São Paulo/SP, Cep: 04626-820, inscrito no CNPJ: 62.372.511/0001-91.
- FRB-Par Investimentos S/A, com endereço na Av. Almirante Silvio de Noronha, 365, bl. B- 4º andar, Cep: 20.021-010, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ: 03.478.789/0001-89,
- Varig Logística S/A, com endereço na Rua Gomes de Carvalho, nº: 1609, Vila Olímpia, CEP: 04547-006, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ: 04.066.143/0001-57,
- VEM Varig Engenharia e Manutenção Ltda, com endereço Praça Comandante Lineu Gomes, s/nº, portaria 03 varig- Jd Aeroporto, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ: 04.775.827/0001-28,
- Varig Participações em Transportes Aéreos S/A- VPTA, com endereço na Rua 18 de novembro, 800, sala 02, São João, Porto Alegre/RS Cep: 90.240-040, inscrita no CNPJ: 03.634.777/0001-04,
- Varig Participações em Serviços Completares S/A- VPSC, com endereço na Rua 18 de novembro, 800, sala 02, São João, Porto Alegre/RS Cep: 90.240-040, inscrita no CNPJ: 03.634.795/0001-88,
- FRB Serviços de Alimentação Ltda, com endereço na Rua 18 de novembro, 800, sala 02, São João, Porto Alegre/RS Cep: 21941-480, com CNPJ: 05.636.952/0001-10,
- FRB Serviços Gráficos Ltda., com endereço na Rua 18 de novembro, 800, sala 02, São João, Porto Alegre/RS Cep: 90.240-040, inscrito no CNPJ: 05.673.352/0001-14.

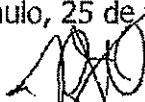


**Ricardo Jubilut**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1138  
585  
✓

Termos em que  
P. Deferimento.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2010.

  
**Ricardo Vinicius L. Jubilut**  
**OAB/SP 116.477**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO-2ª REGIÃO**  
46ª Vara do Trabalho de São Paulo

Processo nº 00341-2007-046-02-00-6

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho, Dr. Antonio Pimenta Gonçalves,

Em 28 de abril de 2010.

.....  
p/Diretor de Secretaria  
Edson Nogueira Alexandre

**Proceda a Secretaria ao encerramento deste volume à fl. 534.**

Vistos etc.

Os documentos colacionados a partir de fl. 586, comprovam as alegações da exequente de fls. 571/585, quanto à existência de grupo econômico entre as empresas indicadas no rol de fls. 583/584.

Portanto, referidas empresas respondem pelo débito exequendo e devem ser incluídas no polo passivo da execução.

Citem-se as empresas ora incluídas no polo passivo.

Após a comprovação das citações, retornem os autos conclusos para deliberação sobre o bloqueio requerido.

Sobre o expediente de fls. 566/570, manifeste-se a executada Varig S/A - Viação Aérea Riograndense, em 10 dias, tendo em vista o seu requerimento de fls. 560/565.

Ciência à exequente.  
São Paulo, data supra.

**ANTONIO PIMENTA GONÇALVES**  
Juiz do Trabalho

1740  
A

943

TRABALHISTA

DESPORTIVO

CÍVEL

EMPRESARIAL



Miguel Tavares Filho  
advogado

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 06ª VARA DO TRABALHO  
DE GUARULHOS - SP

TR. 06. VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS. 1740 18/03/2009 09:02:29

Proc. nº 01768-1997-316-02-00-1  
Recte. - Ismael Tavares de Sousa  
Recda. - Alvorada e Varig.

ISMAEL TAVARES DE SOUSA, já  
qualificado nos autos, por seu advogado e  
bastante procurador infra assinado, vem,  
respeitosamente, à presença de V. Excia.,

**1. DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO MEDIANTE RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL**

Conforme informações da  
própria reclamada, a empresa VARIG está em processo de  
Recuperação Judicial, o qual dificulta o recebimento  
do crédito pelo trabalhador, e, não podemos esquecer  
acima de tudo, que a dívida trabalhista tem caráter  
alimentar.

Ressalta-se ainda, que o  
reclamante foi o único prejudicado na relação de  
emprego, visto que desempenhou suas atividades por  
longo tempo e nada recebeu dos seus haveres desde sua  
demissão.

1741  
A

944

TRABALHISTA

CÍVEL



Miguel Tavares Filho  
advogado

DESPORTIVO  
EMPRESARIAL

Nos termos do §4º do artigo 6º da lei 11.101/95, na recuperação judicial há suspensão de todas as ações e execuções por um prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, sendo que após este prazo, os credores têm o direito de iniciar ou continuar suas ações ou execuções, senão vejamos:

Art. 6º

...

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excedera o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

A sentença que deferiu o processamento da recuperação judicial, data de 22.06.2005, e, apesar da reclamada não juntar cópia da publicação da sentença, a blindagem da Varig termina em 08 de janeiro de 2006, conforme publicação em jornal de grande circulação anexa.

Tendo em vista que a justiça federal entra em recesso no período de 20.12.2005 à 06.01.2006 e que a suspensão da presente execução teve seu término em 08.01.2006.

**2. CONFIGURAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO**

Peço vênias para transcrever o artigo 2º da CLT onde traduz o que configura o grupo e a responsabilidade solidária, vejamos:

TRABALHISTA  
CÍVEL



Miguel Tavares Filho  
advogado

945  
A  
DESPORTIVO  
EMPRESARIAL

Art. 2 - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

Parágrafo primeiro - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

Parágrafo segundo - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

O reclamante pretende primeiramente a configuração do grupo econômico com a responsabilidade solidária nos termos do parágrafo segundo do artigo 2º da CLT, ou seja, "sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra."

Cabe salientar que a empresa VARIG foi condenada ao pagamento dos direitos do reclamante subsidiariamente. Portanto, é responsável pelo débito trabalhista.

Diante disso, sendo responsável pelos direitos trabalhistas, e fazendo parte de um grupo econômico de empresas, as empresas coligadas são solidariamente responsáveis com a empresa tomadora dos serviços.

TRABALHISTA  
CÍVEL



Miguel Tavares Filho  
advogado

DESPORTIVO  
EMPRESARIAL

1743  
A

946

### 3 - BREVE HISTÓRICO DA EXECUÇÃO

O reclamante teve julgada sua procedente a Ação Trabalhista movida face a empresa ALVORADA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA., sendo condenada subsidiariamente a reclamada VARIG S/A.

Todas as tentativas de recebimento face a empresa reclamada e a VARIG restaram infrutíferas.

### 4 - DA COMPOSIÇÃO DAS EMPRESAS, FORMAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO E FRAUDE OCORRIDA

A Lei é abstrata e nem sempre expressamente abrange todas as situações concretas, contudo, a aplicação da norma jurídica requer uma interpretação dentro do princípio da razoabilidade jurídica, para que seja feita Justiça.

Como é sabido, no Direito do Trabalho, o grupo econômico de empresas tem de assumir contornos mais flexíveis (menos rígidos que os do Direito Comercial), até porque para o trabalhador torna-se impossível provar o gerenciamento subordinativo entre as empresas, dele apenas sente os efeitos no dia a dia do vínculo laborativo. Exatamente por tal motivo a Doutrina e a Jurisprudência inclinam-se pelo reconhecimento do grupo econômico não apenas quando ocorra subordinação hierárquica de empresas, **mas também quando se evidencie a administração comum ou conjunta**, verdadeira ligação consorcial de empresas. É o que ocorreu no presente caso, pois além da identidade de diretores, o próprio nome das empresas revela a ligação empresarial e a atuação no mesmo ramo de negócio, ou seja, transporte aéreo e outros, sendo estas as seguintes:

TRABALHISTA

CÍVEL



Miguel Tavares Filho  
advogado

DESPORTIVO  
EMPRESARIAL

947

1ª - SATA S/A. - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 33.437.435/0038-49, com sede no Aeroporto Internacional de São Paulo, Rua Jamil João Zarif, s/nº - Jardim Santa Vicência, Guarulhos - SP., cep. 07143-000;

2ª - VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 92.772.821/0287-60, estabelecida na Praça Comandante Linneu Gomes, s/nº, Santo Amaro, São Paulo - SP., cep. 04626-900;

3ª - FUNDAÇÃO RUBEN BERTA, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 92.660.737/0003-10, estabelecida na Praça Comandante Linneu Gomes, s/nº - Portaria 03 Varig, Santo Amaro, São Paulo - SP., cep. 04626-910;

4ª - FRB-PAR INVESTIMENTOS S/A., inscrita no C.N.P.J. sob o nº 03.478.789/0001-89, estabelecida na Avenida Almirante Silvio de Noronha, nº 365 - Bloco "B" - 4º andar - 472 - Centro, Rio de Janeiro - RJ., cep. 20021-010;

5ª - VARIG LOGÍSTICA S/A., inscrita no C.N.P.J. sob o nº 04.066.143/0001-57, estabelecida na Praça Comandante Linneu Gomes, s/nº, Santo Amaro, São Paulo - SP., cep. 04626-020;

6ª - PLUNA - LINEAS AEREAS URUGUAYAS SOCIEDAD ANONIMA, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 33.537.622/0010-01, estabelecida na Rua da Consolação, 368 - 4º andar, Centro, São Paulo - SP., cep. 01302-000;

7ª - VEM MANUTENÇÃO E ENGENHARIA S/A., inscrita no C.N.P.J. sob o nº 04.775827/0005-51, estabelecida na Rodovia Hélio Smidt, s/nº, Km 19 - Setor 2, Aeroporto, Guarulhos - SP., cep. 07190-971;

8ª - VARIG PARTICIPAÇÕES EM TRANSPORTES AÉREOS S/A. - VPTA, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 03.634.777/0001-04, estabelecida na Rua Dezoito de Novembro, nº 800 - sala nº 02, Navegantes, Porto Alegre - RS., cep. 90240-040;

TRABALHISTA

CÍVEL



Miguel Tavares Filho  
advogado

DESPORTIVO

EMPRESARIAL

9ª - RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A., inscrita no C.N.P.J. sob o nº 33.746.918/0001-33, estabelecida na Avenida Almirante Silvio de Noronha, nº 365 - Bloco "C" - 4º andar - sala 427, Centro, Rio de Janeiro - RJ., cep. 20021-010;

10ª - NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A., inscrita no C.N.P.J. sob o nº 14.259.220/0032-45, na pessoa do administrador judicial, DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDIT. INDEPENDENTES - situada à Avenida Doutor José Bonifácio Coutinho Nogueira, nº 150 - Conjunto 502 - 15º Andar, Jardim Madalena, Campinas - SP., cep. 13091-611;

11ª - VARIG PARTICIPAÇÕES EM SERVIÇOS COMPLEMENTARES S/A., inscrita no C.N.P.J. sob o nº 03.634.795/0001-88, estabelecida na Rua Dezoito de Novembro, nº 800 - sala nº 01, Navegantes, Porto Alegre - RS., cep. 90240-040;

12ª - COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 15.147.499/0001-31, estabelecida na Avenida Paulista, nº 1765 - 1º andar - Conjunto 11 - Bela Vista, São Paulo - SP., cep. 01311-200;

13ª - AMADEUS BRASIL LTDA., inscrita no C.N.P.J. sob o nº 03.232.813/0001-03, estabelecida na Rua das Olimpíadas, nº 205 - 5º andar - Vila Olímpia, São Paulo - SP., cep. 04551-000;

14ª - VOLO DO BRASIL S/A., inscrita no C.N.P.J. sob o nº 07.574.036/0001-28, na pessoa do sócio Srº MARCO ANTONIO AUDI, inscrito no CPF/MF nº 012.577.138-09, residente e domiciliado à Rua Fernandes de Abreu, nº 127 - an. 12, Chácara Itaim, São Paulo - SP., cep. 04543-070;

15ª - INTERNATIONAL LEASE FINANCE CORPORATION, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 05.604.234/0001-61, estabelecida à Alameda Santos, nº 745 - 9º andar, Cerqueira César, São Paulo - SP., cep. 01419-001;

16ª - CONTINENTAL AIRLINES INC., inscrita no C.N.P.J. sob o nº 01.526.415/0001-66, com sede no Aeroporto Internacional de São Paulo, Rodovia Helio Smidt, s/nº - Terminal 2 - Asa D, Guarulhos - SP., cep. 07190-972;

1746  
R

948  
P



TRABALHISTA

CÍVEL



Miguel Tavares Filho  
advogado

DESPORTIVO

EMPRESARIAL

1747  
R

949  
P

17ª - AMERICAN INTERNATIONAL GROUP AIG ANNUITY INSURANCE COMPANY CITIBA, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 08.428.728/0001-20, estabelecida à Alameda Santos, nº 745 - 9º andar, Cerqueira César, São Paulo - SP., cep. 01419-001;

18ª - MATLINPATTERSON GLOBAL AMERICA LATINA CONSULT. LTDA., inscrita no C.N.P.J. sob o nº 08.583.605/0001-64, estabelecida à Rua Funchal, nº 418 - Conjunto 3601, Vila Olímpia, São Paulo - SP., cep. 04551-060;

19ª - VRG LINHAS AÉREAS S/A., inscrita no C.N.P.J. sob o nº 07.575.651/0001-59, com sede no Aeroporto Internacional de São Paulo, Rodovia Helio Smidt, s/nº - Terminal 2 - Asa C, Guarulhos - SP, cep. 07190-972;

20ª - GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A., inscrita no CNPJ sob o nº 06.164.253/0001-87, com sede no Aeroporto Internacional de São Paulo, Rua Jamil João Zarif, s/nº - T1 - Asa "B", Jardim Santa Vicência, Guarulhos - SP., cep. 07143-000, vem, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos, expor, ponderar, para finalmente requerer de Vossa Excelência o que segue.

A 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª e 13ª empresas, durante o pacto laboral do obreiro, faziam parte do mesmo grupo empresarial, denominado "GRUPO VARIG", ESTANDO SOB A MESMA DIREÇÃO, o que caracteriza a figura do grupo econômico a teor do art. 2º, § 2º da CLT.

Ressalta-se que a existência do grupo econômico é incontroversa, fato este comprovado através da documentação ora juntada.

Notório que deve haver responsabilização solidária quando configurado grupo econômico pelo conjunto de empresas, dotadas de personalidade jurídica distinta, submetidas à mesma direção, controle e administração dos membros de uma

TRABALHISTA  
CÍVEL



Miguel Tavares Filho  
advogado

DESPORTIVO  
EMPRESARIAL

1748  
A

950  
P

mesma holding (4ª reclamada - FBR-Par Investimentos), criada e destinada a cuidar permanentemente dos investimentos do grupo.

Nesse passo, verifica-se que a 2ª empresa - VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE é controlada pela 3ª Fundação Ruben Berta, a qual possui como objetivo prover o bem-estar dos funcionários de um conglomerado de empresas criadas a partir de um tronco principal: VARIG S/A.

A 4ª empresa - FBR-Par, por sua vez, controla outras três holdins, a saber:

- 1ª) Varig S/A (Viação Aérea Rio-Grandense), que controla as empresas Variglog (5ª reclamada), Pluna e Vem.
- 2ª) Varig Participações em Transportes Aéreos S/A (VPTA), que controla as empresas Riosul e Nordeste.
- 3ª) Varig Participações em Serviços Complementares S/A (VPSC), que controla as empresas Sata, Rede Tropical Hotéis e Resorts Brasil e a empresa Amadeus Brasil.

Reiterando os fatos já mencionados, cumpre-nos tecer algumas considerações, a saber:

1. Em 25/08/2.000, foi criada pelas empresas FBR-PAR INVESTIMENTOS LTDA. E VARIG S/A a VARIG LOGÍSTICA S/A., ou seja, muito antes da recuperação judicial da VARIG S/A., materializando-se inegavelmente o grupo econômico.

2. Em 31/08/2005 foi criada pela reclamada VARIG LOG a empresa AÉREO TRANSPORTES AÉREOS S/A., tendo as duas empresas o mesmo quadro societário, conforme documentação anexa.

TRABALHISTA  
CÍVEL



DESPORTIVO  
EMPRESARIAL

Miguel Tavares Filho  
advogado

3. A VOLO DO BRASIL S/A. comprou a VARIG LOG (dona da AÉREO TRANSPORTES AÉREOS S/A.) em 25/01/2.006 (adquirindo 95% do capital votante da VARIG LOG), sendo que os sócios da VOLO DO BRASIL estão incumbidos da administração da VARIG LOG e empresas subsidiárias desde 07/03/2.006, materializando-se inegavelmente SUCESSÃO de empresas, conforme consta na documentação anexa.

4. A VOLO DO BRASIL S/A. foi fundada em 31/08/2.005, com um capital social de apenas R\$ 1.000,00 (um mil reais). Em cinco meses, seu capital foi elevado para R\$ 32.900.000,00 (trinta e dois milhões e novecentos mil reais) graças a entrada do Fundo de investimentos denominado MATLINPATTERSON (R\$ 26,3 milhões declarados) e investimento de três sócios brasileiros: MARCO ANTONIO AUDI, MARCOS MICHEL HAFTEL, E LUIZ EDUARDO GALLO (R\$ 6,6 milhões declarados), entretanto, os três sócios brasileiros contabilizaram 80% das ações ordinárias, sendo os outros 20% do fundo mencionado, pois há limitação do controle acionário prevista na legislação pátria.

5. Entre seus financiadores a MATLINPATTERSON tem dois grandes grupos econômicos dos EUA, um deles é a CONTINENTAL AIRLINES e o outro é a AMERICAN INTERNATIONAL GROUP - AIG., o segundo trata-se de um gigante no setor de seguros que controla também a INTERNATIONAL LEASE FINANCE CORPORATION, empresa que arrendou 11 aviões da Varig, e que conforme matéria anexa "Como eles não conseguiram os aviões pela Justiça de Nova York, estão criando outra forma de tê-los de volta" sem amargar qualquer prejuízo, isso porque criaram a VOLO que comprou a VARIG LOG, que através da AÉREO arrematou a UPV (unidade produtiva isolada da Varig).

6. Ante os insucessos ocorridos no leilão da UPV (unidade produtiva isolada da VARIG) no processo de Recuperação Judicial da VARIG S/A., e após a aprovação de novo plano

1749  
h

951

TRABALHISTA  
CÍVEL



Miguel Tavares Filho  
advogado

952  
h  
DESPORTIVO  
EMPRESARIAL

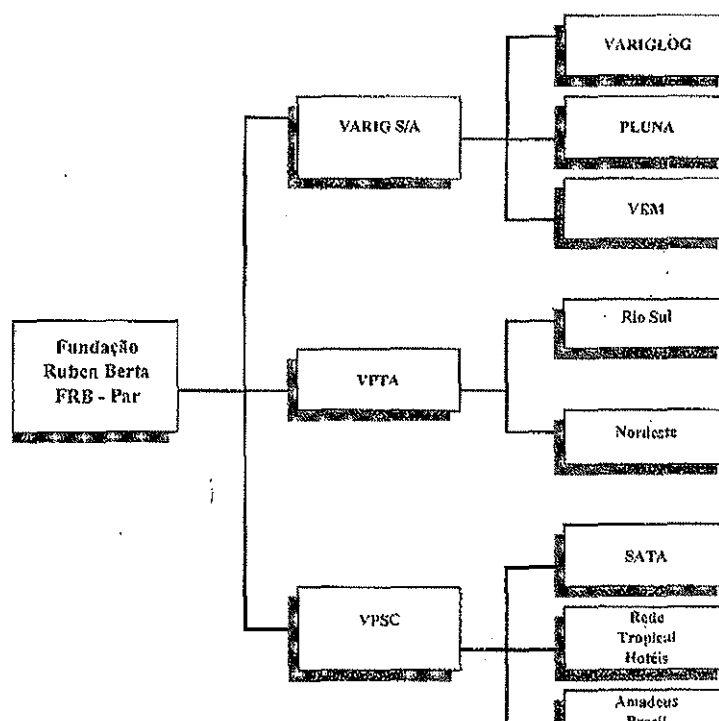
de recuperação pelos credores, realizou-se em 20/07/2006 o leilão da UPV, tendo como arrematante a empresa AÉREO TRANSPORTES AÉREOS S/A.

7. Somente após a aprovação feita pela ANAC a referida UPV foi transferida para a AÉREO TRANSPORTES AÉREOS S/A., concedendo-lhe autorização para assumir e explorar os serviços de transporte aéreo.

8. A partir de 15/12/2006 a empresa AÉREO alterou sua razão social para VRG LINHAS AÉREAS S/A..

9. Em 28/03/2007, a VRG LINHAS AÉREAS S/A. foi comprada por US\$ 275 (duzentos e setenta e cinco milhões de dólares) pela GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A., restando clara a sucessão das empresas, conforme constatamos pela documentação anexa.

Para uma melhor compreensão, com o devido respeito, demonstra o autor a estrutura do grupo econômico, através dos organogramas abaixo:



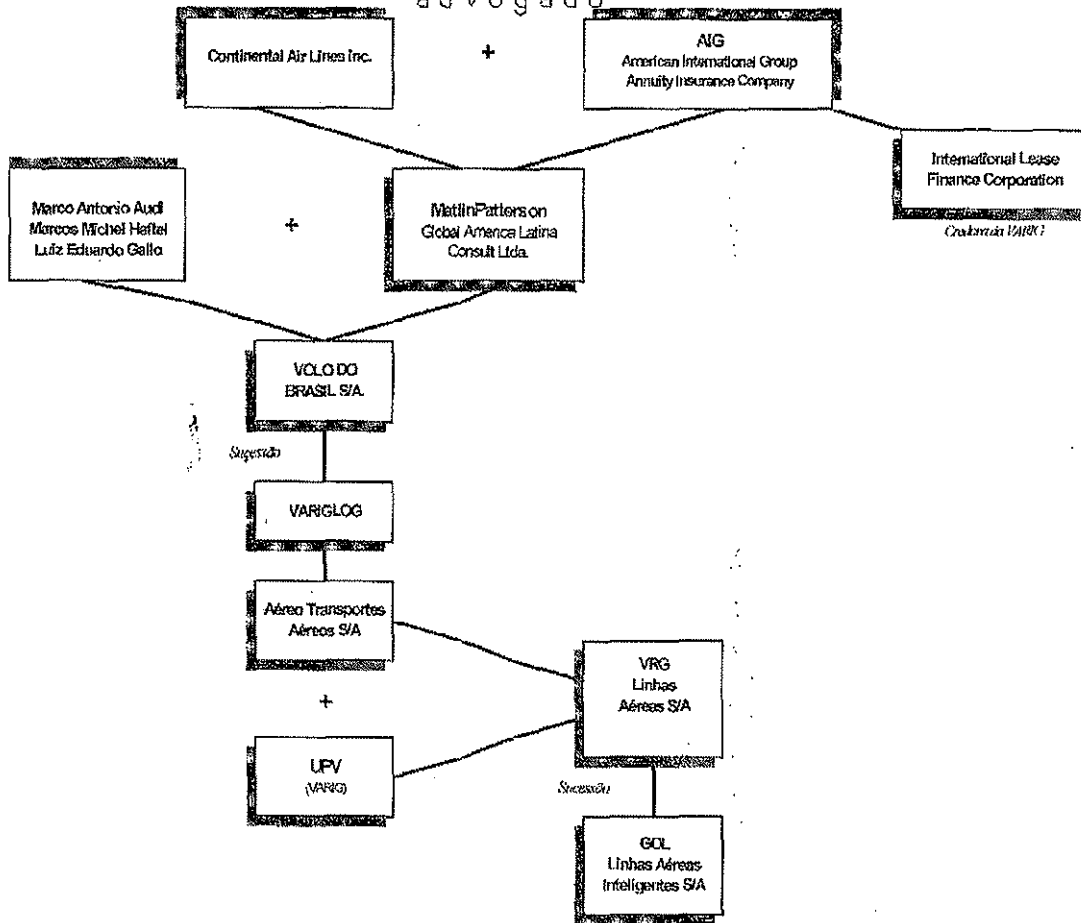
TRABALHISTA  
CÍVEL



1751  
R  
953  
DESPORTIVO  
EMPRESARIAL

Miguel Tavares Filho

advogado



Pois bem, a sentença que deferiu o processamento da recuperação judicial da VARIG S/A. data de 22.06.2005.

NOTE-SE, QUE ESTRANHAMENTE A DATA DE CRIAÇÃO DAS EMPRESAS AÉREO TRANSPORTES AÉREOS S/A. E VOLO DO BRASIL S/A. é a mesma, ou seja, 31/08/2.005, data em que a VARIG S/A. já encontrava-se em processo de recuperação judicial. Por que será? Não há outra hipótese crível, senão a de que todas as manobras realizadas pelas empresas tanto do grupo econômico, quanto empresas e sócios credores/especuladores foram ardilosamente preparadas com muita antecedência e com o fito de esquivar-se do passivo trabalhista.

1752  
R

954

TRABALHISTA  
CÍVEL



DESPORTIVO  
EMPRESARIAL

Miguel Tavares Filho  
advogado

Repita-se, a VOLO DO BRASIL foi criada por investidores brasileiros e fundo de investimento (credor da VARIG) que tem participação na AÉREO/VRG Linhas Aéreas S/A. (que arrematou a UPV).

Como as normas de proteção ao trabalho são imperativas, de ordem pública, os atos jurídicos praticados, apesar de "legais" são nulos eis que prevalecem o interesse privado.

Dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho:

"Art. 9 - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação."

MOZART VICTOR RUSSOMANO acentua as razões que inspiraram o legislador na elaboração deste artigo: "A Consolidação dita normas de proteção ao trabalhador. Fá-lo, porém, neste livro, tendo em mira o equilíbrio comunitário, o interesse coletivo e as conveniências gerais do grupo social. Por esse motivo, quando as normas da Consolidação sofrem a ofensa de uma violação, quem sente, na própria carne, os efeitos desse gesto é a sociedade. A alta relevância econômica, política e moral dos princípios trabalhistas transforma-os - apesar de alguns de seus institutos serem de natureza essencialmente privada - em objetos de interesse público e, como tal, defendidos pelo Estado".

E continua: "É por esse motivo que o legislador, traçando o artigo 9º, estipula que quaisquer atos que tenham por fim o desvirtuamento ou

TRABALHISTA  
CÍVEL



Miguel Tavares Filho  
advogado

1753  
955  
DESPORTIVO  
EMPRESARIAL

a fraude dos preceitos desta Consolidação serão considerados como tendo a marca de uma nulidade de pleno direito, isto é, serão atos nulos, não produzindo nenhum efeito na ordem jurídica. Qualquer conduta patronal ou obreira que procure obstar a aplicação das regras trabalhistas será inócua, não gerará conseqüências, além de chamar sobre o infrator as penas que a lei estipule para repressão de sua conduta". (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, Versão Eletrônica, Biblioteca Forense Digital, p. 12).

Ensina-nos Arnaldo Sussekind:

"Arnaldo Sussekind - INSTITUIÇÕES DE DIREITO DO TRABALHO -22. edição página 226 - Em toda comunidade, durante a história da civilização, apareceram, como surgirão sempre, pessoas que procuram fraudar o sistema jurídico em vigor, seja pelo uso malicioso ou abusivo de que são titulares, seja pela simulação de atos jurídicos, tendente a desvirtuar ou impedir a aplicação da lei pertinente, seja, enfim, por qualquer outra forma que a má-fé dos homens é capaz de arquitetar. Por isto mesmo, inúmeros são os atos praticados por alguns empregadores inescrupulosos visando impedir a aplicação dos preceitos de ordem pública consagrados pelas leis de proteção ao trabalho."  
Grifo nosso.

Restá claro que o motivo para a realização de tamanhas "manobras", é sem dúvida alguma o interesse no CAPITAL, materializado por credores/especuladores nacionais e estrangeiros.

TRABALHISTA

CÍVEL



Miguel Tavares Filho  
advogado

DESPORTIVO  
EMPRESARIAL

956  
P

1757  
h

As empresas ou grupos envolvidos, tem como característica predominante a mera ESPECULAÇÃO, ou seja, utilizam-se de seu poder aquisitivo em detrimento da situação crítica das empresas, comprando-as, e logo após contabilizando lucros exorbitantes com vendas extratosféricas.

Os indícios de fraude são gritantes, pois, certamente bem orientados por profissionais muito competentes, criaram uma forma "legal" de adquirir a UPV (unidade produtiva isolada) da Varig S/A. em leilão no Processo de Recuperação Judicial por US\$ 75 MILHÕES, na qual segundo a Lei de Recuperação e Falência não há qualquer possibilidade de responsabilização da arrematante, entendimento já pacificado pelos Tribunais pátrios, fundamentado no artigo 60 da lei 11.101 de 2.005, eximindo-se do passivo trabalhista, sendo que, meses após, venderam-na para a empresa GOL LINHAS AÉREAS INTELELIGENTES S/A., pela inacreditável quantia de US\$ 275 (duzentos e setenta e cinco milhões de dólares).

MM. Juiz(a), este lucro não poderia e não deveria estar nas mãos de grupos especuladores, mas sim, fazer parte do processo de Recuperação da VARIG S/A., para que realmente fossem respeitados os direitos trabalhistas e satisfeitos os créditos, de acordo com a legislação nacional.

Quem realmente lucrou com todas estas "manobras" ??? Em qual conta foi depositado o lucro de US\$ 200 (duzentos milhões de dólares)???, é evidente que não foram os sofridos trabalhadores e o dinheiro não foi revertido para a Recuperação Judicial !!!.

Destarte, em outros processos idênticos a empresa VRG alega que através do procedimento de recuperação judicial do grupo Varig perante a 8ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, foi efetuado leilão da UPV (unidade produtiva da Varig), tendo como arrematante a empresa AEREO TRANSPORTES



TRABALHISTA  
CÍVEL



Miguel Tavares Filho  
advogado

957  
P  
DESPORTIVO  
EMPRESARIAL

AEREOS S.A, atualmente designada VRG Linhas Aérea S/A , e que esta empresa foi adquirida pela GTI S/A.

No entanto, é público e notório que a VRG LINHAS AÉREAS S/A foi adquirida pela empresa GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A, conforme documentação anexa aos autos.

Peço vênia para transcrever informações no próprio site da empresa VARIG e site da A Superintendência de Relações com Empresas - SEP da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, vejamos:

***Empresa***

**QUEM SOMOS**

A VRG Linhas Aéreas S.A., que opera a marca VARIG, foi adquirida pela Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A. em abril de 2007 e, desde então, vem expandindo suas rotas e consolidando seus serviços diferenciados. Atualmente, a Empresa oferece 140 vôos diários para 14 destinos no Brasil: Brasília, Belo Horizonte (Confins), Curitiba, Fernando de Noronha, Florianópolis, Fortaleza, Manaus, Porto Alegre, Recife, Rio de Janeiro (Santos Dumont e Tom Jobim), Salvador e São Paulo (Congonhas e Guarulhos). Também realiza vôos diários para sete destinos internacionais: Buenos Aires, Bogotá, Caracas e Santiago, na América do Sul; Cidade do

TRABALHISTA  
CÍVEL



Miguel Tavares Filho  
advogado

1756  
958  
DESPORTIVO  
EMPRESARIAL

México, na América do Norte; e Madri e Paris, na Europa.

(<http://portal.varig.com.br/br/varig/I18NLayer.2004-05-21.4584655525/pt-br>, acessado dia 28.04.2008)

#### COMUNICADO AO MERCADO

**Aquisição da VRG Linhas Aéreas S.A. (Nova Varig) pela GOL Linhas Aéreas Inteligentes S.A.**

A Superintendência de Relações com Empresas - SEP da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, tendo em vista os eventos relacionados à aquisição da VRG Linhas Aéreas S.A. (Nova Varig) pela GOL Linhas Aéreas Inteligentes S.A. (GOL) , vem comunicar ao mercado o que se segue:

1. Em 26 de março de 2007 a SEP oficiou à GOL solicitando que prestasse esclarecimentos quanto à veracidade de notícias publicadas na imprensa durante o final de semana, que afirmavam que a GOL estava negociando a aquisição da Varig.
2. Em 27 de março de 2007, a GOL, em resposta a tal determinação, enviou correspondência à CVM, e divulgou tal resposta como Comunicado ao Mercado, afirmando, genericamente, que "a Companhia permanentemente investiga e considera as diversas oportunidades de aquisições, joint-ventures e combinações de negócios que possam gerar valor a seus acionistas. Nesse contexto, a Companhia até o presente momento não tomou decisão no sentido de efetuar uma aquisição".
3. Em 28 de março de 2007, diante dessa comunicação genérica, e da verificação de alguma alteração nos padrões de volume e preço das ações da GOL, a SEP enviou novo ofício à GOL, reiterando "a determinação expressa no ofício CVM/SEP/GEA-2/ nº 91/07, para que o Diretor de Relações com Investidores da companhia manifeste-se, categoricamente, sobre os motivos que possam

1757  
A

TRABALHISTA  
CÍVEL



DESPORTIVO  
EMPRESARIAL

959  
P

Miguel Tavares Filho  
advogado

justificar a oscilação das cotações das ações da empresa, em conjunto com as notícias veiculadas na mídia sobre uma possível aquisição, pela GOL, do controle da Nova VARIG".

4. Como, no fim do dia 28 de março, foi divulgado pela GOL aviso de fato relevante dando conta da aquisição da Nova Varig, a SEP enviou, nesta data, 29 de março de 2007, novo ofício à GOL, solicitando informações relativas à negociação, visando à apuração de responsabilidades.

([http://www.cvm.gov.br/port/infos/comunicado\\_gol.a\\_sp](http://www.cvm.gov.br/port/infos/comunicado_gol.a_sp), acessado dia 28.04.2008)

Ao contrário do alegado, conforme exposto e todo documentos existentes nos autos, resta comprovada a existência do grupo econômico.

Cabe salientar que a empresa VARIG S/A. foi condenada ao pagamento dos direitos do reclamante. Portanto, é responsável pelo débito trabalhista.

Diante disso, sendo responsável pelos direitos trabalhistas, e fazendo parte de um grupo econômico de empresas, as empresas coligadas são solidariamente responsáveis.

Cumpra-nos esclarecer, que as empresas SATA e VARIG estão em processo de Recuperação Judicial, o qual dificulta o recebimento do crédito pelo trabalhador, e, não podemos esquecer acima de tudo, que a dívida trabalhistas tem caráter alimentar e seu crédito é privilegiado.

1758  
R

960

TRABALHISTA  
CÍVEL



DESPORTIVO  
EMPRESARIAL

Miguel Tavares Filho  
advogado

**5 - DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FACE AS EMPRESAS DO GRUPO ECONOMICO.**

Encontra-se em tramite o processo de recuperação judicial da empresa VARIG S/A., sendo que o prazo de suspensão garantido pela Lei 11.101/2005 encerrou-se à longa data.

Ressalta-se ainda, que o reclamante foi o único prejudicado na relação de emprego, visto que desempenhou suas atividades por longo tempo e nada recebeu dos seus haveres desde sua demissão.

Meritíssimo Juiz(a), em diversos outros processos, inclusive em andamento nesta MM. Vara, foi constatada a existência de GRUPO ECONOMICO DE EMPRESAS, bem como, deferido o prosseguimento da execução face às empresas solidariamente responsáveis pelos direitos conferidos ao reclamante.

É importante asseverar, que a dívida em questão tem origem na responsabilidade solidária, sendo facultado ao reclamante a cobrança do crédito de qualquer um dos coobrigados, conforme preceitua o artigo 275 do Código Civil em vigor, vejamos:

"O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto."

Portanto, requer seja deferido o prosseguimento da execução face ao grupo econômico existente, eis que tal procedimento processual é totalmente adequado à questão.

1759  
d

961  
f

TRABALHISTA  
CÍVEL



DESPORTIVO  
EMPRESARIAL

Miguel Tavares Filho  
advogado

**6. DO CRÉDITO PRIVILEGIADO**

É evidente que o crédito trabalhista tem natureza PRIVILEGIADÍSSIMA, devendo prevalecer sobre os demais e mesmo no caso de RECUPERAÇÃO OU FALÊNCIA da empresa, compete à Justiça do Trabalho prezar por isso.

O entendimento de que o crédito trabalhista é privilegiado, já foi pacificado por este egrégio Tribunal, "in verbis":

ACÓRDÃO N°:SDI - 00224/2007-6  
N° na Pauta: 001  
PROCESSO N°:12637200500002000  
MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPETRANTE: MARCOS DERVAL BELLEI.  
IMPETRADO: ATO DO MM JUÍZO DA 52ª VARA DO TRABALHO

DE SAO PAULO.

LITISCONSORTE: MASSA FALIDA DE CAIXAGERAL SA SEGURADORA.

EMENTA: Mandado de Segurança - Créditos Trabalhistas - Decretação da Falência da Executada. O crédito trabalhista é um crédito privilegiadíssimo, reconhecido pelo direito positivo, pela doutrina e pela jurisprudência. O Código Tributário Nacional consagra este entendimento, em seu artigo 186, assim como a legislação falimentar. Sendo assim, não há que se cogitar de habilitação do crédito trabalhista junto ao Juízo Universal da Falência, devendo a execução prosseguir, até seus trâmites finais, nesta Justiça Especializada. Segurança que se concede." (Grifo nosso).

1760  
/

962  
/

TRABALHISTA  
CÍVEL



DESPORTIVO  
EMPRESARIAL

Miguel Tavares Filho  
advogado

RELATOR(A): DORA VAZ TREVIÑO  
REVISOR(A): CARLOS FRANCISCO BERARDO  
ACÓRDÃO N°: 2005018447  
PROCESSO N°: 10189-2004-000-02-00-0 ANO:  
2004 TURMA: SDI  
DATA DE PUBLICAÇÃO: 01/07/2005  
PARTES: IMPETRANTE(S): ERNESTO MAGALHAES  
BATISTA  
IMPETRADO(S): ATO DO EXMO. SR. JUIZ DO  
TRABALHO DA MM. 15ª VT/SÃO PAULO.  
LITISCONSORTE(S):  
EMBAFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA DA  
VARA DO TRABALHO - FALÊNCIA DA EXECUTADA:  
"Dado o caráter privilegiado atribuído ao  
crédito trabalhista, por força do artigo 186,  
do Código Tributário Nacional (aplicável  
subsidiariamente, "ex vi" art. 889, da CLT),  
é inquestionável que o processo trabalhista  
tem andamento normal perante a Vara do  
Trabalho, incluindo atos expropriatórios dos  
bens constringidos, na ocorrência de  
decretação da falência da empresa executada".  
Segurança concedida.

DATA DE JULGAMENTO: 18/06/2007  
RELATOR(A): NELSON NAZAR  
REVISOR(A): MARCELO FREIRE GONÇALVES  
ACÓRDÃO N°: 2007022840  
PROCESSO N°: 12631-2005-000-02-00-3 ANO:  
2005 TURMA: SDI  
DATA DE PUBLICAÇÃO: 16/07/2007  
PARTES: IMPETRANTE(S):  
NARCISO BREANZA  
IMPETRADO(S): ATO DO MM JUIZO DA 38ª VARA DO  
TRABALHO DE SÃO PAULO  
LITISCONSORTE(S): MASSA FALIDA DE TULHA  
SUPERMERCADOS LTDA., FIRMINO BAPTISTA  
RODRIGUES ALVES, CLAUDIO FERREIRA SOARES,  
DERCIO AUGUSTO PIN TO E JOSE BAPTISTA  
RODRIGUES ALVES.  
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA CRÉDITOS  
TRABALHISTAS DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA  
EXECUTADA O crédito trabalhista é um crédito

TRABALHISTA  
CÍVEL



Miguel Tavares Filho  
advogado

1761  
#  
963  
DESPORTIVO  
EMPRESARIAL

privilegiadíssimo, reconhecido universalmente pelo direito positivo, pela doutrina e pela jurisprudência. O Código Tributário Nacional consagra este entendimento, em seu artigo 186, bem como o Decreto-lei n.º 7.661/45 (antiga Lei de Falências). Sendo assim, não há que se cogitar de habilitação do crédito trabalhista junto ao Juízo Universal da Falência, devendo a execução prosseguir, nesta Justiça Especializada, até seus trâmites finais. Mandado de segurança que se concede.

Doutrina                      Manoel Antonio  
Teixeira Filho, em seu "Execução no Processo do Trabalho" (7.ª ed. Ver. E atual., São Paulo, LTr, 2001, p. 280), ao analisar a Lei n.º 6.830/80 e a competência da Justiça do Trabalho para a execução, mesmo após a falência da executada, faz as seguintes ponderações:

"(...) a Lei 6.830/80 conduz-nos a uma reflexão, que se soma, esta sim, aos argumentos trazidos em defesa de nosso pensamento acerca da competência da Justiça do Trabalho para executar a massa falida. É que, se a antedita norma legal, exclui a competência de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar, para processar e julgar a execução da dívida ativa da Fazenda Pública, isso quer dizer que, se não reconhecemos à Justiça do Trabalho semelhante competência exclusiva, no que tange à massa falida, estaremos permitindo que um crédito altamente privilegiado, que tem preeminência até mesmo em relação ao tributário, perca, na prática, esse privilégio, na medida em que terá de subordinar-se à conhecida morosidade do procedimento falimentar, enquanto o crédito tributário, sendo executado fora desse juízo, poderá ser satisfeito muito antes do que o trabalhista, o que seria, no mínimo, um contra-senso." Grifo nosso.

TRABALHISTA  
CÍVEL



Miguel Tavares Filho  
advogado

1762  
964  
DESPORTIVO  
EMPRESARIAL

Ainda, não podemos esquecer que se trata de processo trabalhista com caráter alimentar, e o reclamante foi demitido da reclamada sem receber seus direitos trabalhistas, ficando sem condições financeiras sequer para sua subsistência.

Além do mais, estamos falando em grupo econômico de empresas, portanto não há como concordar com a habilitação do crédito na recuperação judicial...

Por todo exposto, as empresas reclamadas fazem parte do grupo econômico e são responsáveis solidárias pelos créditos do reclamante.

#### **DAS DECISÕES IDÊNTICAS**

Peço vênia para transcrever uma das respeitáveis decisões do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, onde foi acolhida a pretensão da autoria, vejamos:

4ª. TURMA - PROCESSO TRT/SP Nº: 01477200604802005 -  
RECURSO: ORDINÁRIO- RECORRENTES:

1. vrg linhas aéreas s/a
2. maria eliza moniz de almeida santos

RECORRIDO:

varig s/a viação aérea riograndense

ORIGEM:

48ª Vara do Trabalho DE São Paulo

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. AQUISIÇÃO DE EMPRESA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O fato de a VRG ter adquirido a Unidade Produtiva Varig por



TRABALHISTA

CÍVEL



Miguel Tavares Filho  
advogado

DESPORTIVO  
EMPRESARIAL

1463  
R  
965  
P

meio do processo de recuperação judicial não a isenta da responsabilidade trabalhista que carrega em razão de pertencer ao grupo econômico. Com efeito, a condenação solidária da recorrente deu-se não em razão de sucessão, mas sim, porque ela compôs, sem qualquer sombra de dúvida, o grupo econômico da Varig, eis que, na época da recuperação judicial, a VarigLog tinha seu quadro social constituído pela Varig S/A, Grupo Volo e FBR-Par, e a recorrente, VRG, tinha 99% de suas ações em poder da VarigLog, e 1% pela Volo. Irrecusável, assim, a conformação do grupo econômico, pelo que nega-se provimento ao apelo.

No mesmo sentido está o acórdão do processo n.00890.2006.005.04.00.3 (RO) que foi julgado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª região, conforme cópia na íntegra anexa.

**8 - CONCLUSÃO**

Fato, é que as manobras utilizadas pelas empresas do grupo econômico (diretamente ligadas à empresas tradicionalmente especuladoras), foram arquitetadas com grande antecedência e absurdamente "dentro da Lei".

A cada dia fica demonstrada com mais clareza a necessidade da luta contra o poder opressor. Urge a derrubada das situações de injustiça que são criadas. Mas é preciso ter a coragem e, admitir que grandes problemas têm soluções fáceis que podem ser adotadas.

Deixados de lado os descontentamentos ou impropérios jurídicos decorrentes não só da criação da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de

TRABALHISTA  
CÍVEL



DESPORTIVO  
EMPRESARIAL

1764  
R  
966  
P

Miguel Tavares Filho  
advogado

2.005, como também das decisões postadas pela Vara Empresarial do Rio de Janeiro e Tribunais pátrios, vale o registro de que compete a Justiça do Trabalho colocar um "porém" na pacificação da assertiva jurisdicional que reza a cartilha da impossibilidade de reconhecimento da responsabilidade das empresas supra mencionadas, seja pelo grupo econômico, sucessão, ou ainda, fraude à aplicação dos preceitos legais, devendo todas integrarem à lide e responderem pelos débitos trabalhistas do obreiro;

Por todas estas razões, principalmente quanto à responsabilidade solidária devido existência de grupo econômico de empresas, REQUER:

1 - O RECONHECIMENTO DO GRUPO ECONOMICO EXISTENTE, COM O RESPECTIVO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO face as empresas abaixo relacionadas, vejamos:

1ª - SATA S/A. - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 33.437.435/0038-49, com sede no Aeroporto Internacional de São Paulo, Rua Jamil João Zarif, s/nº - Jardim Santa Vicência, Guarulhos - SP., cep. 07143-000;

2ª - VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 92.772.821/0287-60, estabelecida na Praça Comandante Linneu Gomes, s/nº, Santo Amaro, São Paulo - SP., cep. 04626-900;

3ª - FUNDAÇÃO RUBEN BERTA, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 92.660.737/0003-10, estabelecida na Praça Comandante Linneu Gomes, s/nº - Portaria 03 Varig, Santo Amaro, São Paulo - SP., cep. 04626-910;

4ª - FRB-PAR INVESTIMENTOS S/A., inscrita no C.N.P.J. sob o nº 03.478.789/0001-89, estabelecida na Avenida Almirante Silvio de Noronha, nº 365 - Bloco "B" - 4º andar - 472 - Centro, Rio de Janeiro - RJ., cep. 20021-010;

TRABALHISTA

CÍVEL



Miguel Tavares Filho  
advogado

DESPORTIVO

EMPRESARIAL

5ª - VARIG LOGÍSTICA S/A., inscrita no C.N.P.J. sob o nº 04.066.143/0001-57, estabelecida na Praça Comandante Linneu Gomes, s/nº, Santo Amaro, São Paulo - SP., cep. 04626-020;

6ª - PLUNA - LINEAS AEREAS URUGUAYAS SOCIEDAD ANONIMA, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 33.537.622/0010-01, estabelecida na Rua da Consolação, 368 - 4º andar, Centro, São Paulo - SP., cep. 01302-000;

7ª - VEM MANUTENÇÃO E ENGENHARIA S/A., inscrita no C.N.P.J. sob o nº 04.775827/0005-51, estabelecida na Rodovia Hélio Smidt, s/nº, Km 19 - Setor 2, Aeroporto, Guarulhos - SP., cep. 07190-971;

8ª - VARIG PARTICIPAÇÕES EM TRANSPORTES AÉREOS S/A. - VPTA, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 03.634.777/0001-04, estabelecida na Rua Dezoito de Novembro, nº 800 - sala nº 02, Navegantes, Porto Alegre - RS., cep. 90240-040;

9ª - RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A., inscrita no C.N.P.J. sob o nº 33.746.918/0001-33, estabelecida na Avenida Almirante Silvio de Noronha, nº 365 - Bloco "C" - 4º andar - sala 427, Centro, Rio de Janeiro - RJ., cep. 20021-010;

10ª - NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 14.259.220/0032-45, na pessoa do administrador judicial, DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDIT. INDEPENDENTES - situada à Avenida Doutor José Bonifácio Coutinho Nogueira, nº 150 - Conjunto 502 - 15º Andar, Jardim Madalena, Campinas - SP., cep. 13091-611;

11ª - VARIG PARTICIPAÇÕES EM SERVIÇOS COMPLEMENTARES S/A., inscrita no C.N.P.J. sob o nº 03.634.795/0001-88, estabelecida na Rua Dezoito de Novembro, nº 800 - sala nº 01, Navegantes, Porto Alegre - RS., cep. 90240-040;

12ª - COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 15.147.499/0001-31, estabelecida na Avenida Paulista, nº 1765 - 1º andar - Conjunto 11 - Bela Vista, São Paulo - SP., cep. 01311-200;

1765  
L

967  
L

TRABALHISTA

CÍVEL



Miguel Tavares Filho  
advogado

DESPORTIVO

EMPRESARIAL

13ª - AMADEUS BRASIL LTDA., inscrita no C.N.P.J. sob o nº 03.232.813/0001-03, estabelecida na Rua das Olimpíadas, nº 205 - 5º andar - Vila Olímpia, São Paulo - SP., cep. 04551-000;

14ª - VOLO DO BRASIL S/A., inscrita no C.N.P.J. sob o nº 07.574.036/0001-28, na pessoa do sócio Srº MARCO ANTONIO AUDI, inscrito no CPF/ME nº 012.577.138-09, residente e domiciliado à Rua Fernandes de Abreu, nº 127 - an. 12, Chácara Itaim, São Paulo - SP., cep. 04543-070;

15ª - INTERNATIONAL LEASE FINANCE CORPORATION, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 05.604.234/0001-61, estabelecida à Alameda Santos, nº 745 - 9º andar, Cerqueira César, São Paulo - SP., cep. 01419-001;

16ª - CONTINENTAL AIRLINES INC., inscrita no C.N.P.J. sob o nº 01.526.415/0001-66, com sede no Aeroporto Internacional de São Paulo, Rodovia Hélio Smidt, s/nº - Terminal 2 - Asa D, Guarulhos - SP, cep. 07190-972;

17ª - AMERICAN INTERNATIONAL GROUP AIG ANNUITY INSURANCE COMPANY CITIBA, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 08.428.728/0001-20, estabelecida à Alameda Santos, nº 745 - 9º andar, Cerqueira César, São Paulo - SP., cep. 01419-001;

18ª - MATLINPATTERSON GLOBAL AMERICA LATINA CONSULT. LTDA., inscrita no C.N.P.J. sob o nº 08.583.605/0001-64, estabelecida à Rua Funchal, nº 418 - Conjunto 3601, Vila Olímpia, São Paulo - SP., cep. 04551-060;

19ª - VRG LINHAS AÉREAS S/A., inscrita no C.N.P.J. sob o nº 07.575.651/0001-59, com sede no Aeroporto Internacional de São Paulo, Rodovia Hélio Smidt, s/nº - Terminal 2 - Asa C, Guarulhos - SP, cep. 07190-972;

20ª - GOL; LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A., inscrita no CNPJ sob o nº 06.164.253/0001-87, com sede no Aeroporto Internacional de São Paulo, Rua Jamil João Zarif, s/nº - T1 - Asa "B", Jardim Santa Vicência, Guarulhos - SP., cep. 07143-000, vem, pelos motivos de fato e de direito a seguir

1766  
h

968  
p

TRABALHISTA  
CÍVEL



Miguel Tavares Filho  
advogado

1767  
h  
969  
DESPORTIVO  
EMPRESARIAL

aduzidos, expor, ponderar, para finalmente requerer de Vossa Excelência o que segue.

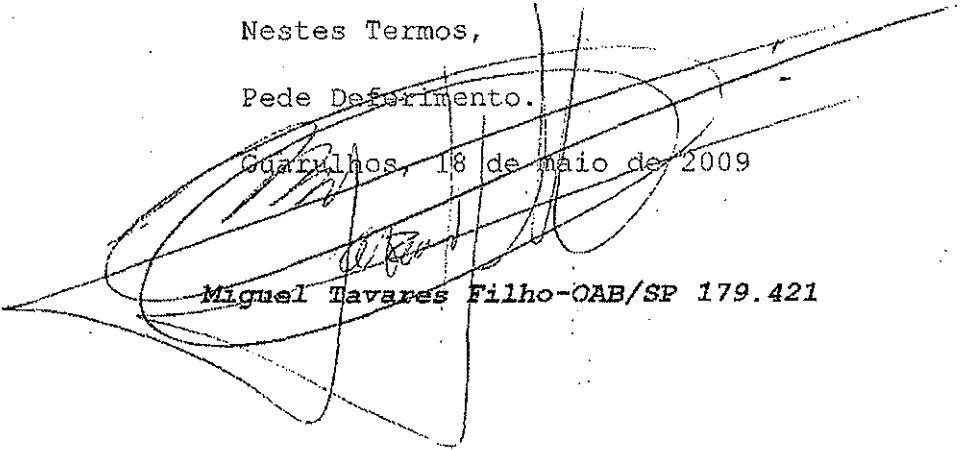
2 - REQUER AINDA, que após o reconhecimento do grupo econômico, seja realizada PENHORA "ON-LINE" das contas bancárias das empresas mencionadas, como medida de Justiça.

No mais reitera a petição e documentos protocolados as fls.633/868 e petição de fls.877, com a expedição de ALAVARÁ DE LEVANTAMENTO do valor bloqueado às fls.869.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Guarulhos, 18 de maio de 2009

  
Miguel Tavares Filho-OAB/SP 179.421

1767  
#

999  
/

6ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP

Processo nº 1768/1997

PROCESSO Nº: 01158-2007-431-02-00-1 ANO: 2009 TURMA: 4ª

DATA DE PUBLICAÇÃO: 08/05/2009

PARTES:

AGRAVANTE(S): TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA

AGRAVADO(S): RAFAEL PAVANELLI BORGES SANTOS

EMENTA:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Créditos trabalhistas. Prosseguimento da execução da Justiça do Trabalho. A Recuperação Judicial não se equipara à falência. O crédito trabalhista é privilegiado, reconhecido pela Constituição (art. 100), e pela Lei de Recuperação Judicial, ainda mais se o montante é inferior a cento e cinquenta salários mínimos, como é o caso dos autos. O Código Tributário Nacional consagra tal entendimento no art. 186, assim com a Lei de Recuperação Judicial deixa claro que a suspensão das execuções não se aplica às ações trabalhista (art. 6º, e 7º Lei 11.101/2005). É absolutamente legal a penhora de bens da ré para pagamento de créditos trabalhistas.

b) Do grupo econômico - sucessão

Pretende o autor o reconhecimento de grupo econômico composto pelas empresas:

1. S A SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO
2. S A VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
3. FUNDAÇÃO RUBEM BERTA
4. FBR-PAR INVESTIMENTOS S A
5. VARIG LOGÍSTICA S A
- 6. PLUNA LINEAS AÉREAS URUGUAYAS SOCIEDAD ANONIMA
7. VEM MANUTENÇÃO E ENGENHARIA AS
8. VARIG PARTICIPAÇÕES EM TRANSPORTES AÉREOS VPTA
9. RIO SUL LINHAS AÉREAS AS
10. NORDESTE LINHAS AÉREAS S A
11. VARIG PARTICIPAÇÕES EM SERVIÇOS COMPLEMENTARES S A
12. COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS
13. AMADEUS BRASIL LTDA
14. VOLO DO BRASIL S A
- 15. INTERNATIONAL LEASE FINANCE CORPORATION
16. CONTINENTAL AIRLINES INC
17. AMERICAN INTERNATIONAL GROUP AIG ANNUITY INSURANCE COMPANY CITIBA
- 18. MATLINPATERSON GLOBAL AMÉRICA LATINA CONSULT LTDA
19. VRG LINHAS AÉREAS S A
20. GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S A

Aponta também a sucessão da Varig Logística S A pela Volo do Brasil S A. Por fim pretende o reconhecimento do segundo grupo econômico e sucessão entre VRG Linhas Aéreas e Gol Linhas Aéreas Inteligentes S A.

Inicialmente é inafastável é o reconhecimento de grupo econômico, no caso dos autos, em relação às empresas VARIG S A VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE, S A SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO, FUNDAÇÃO RUBEM BERTA, FBR-PAR INVESTIMENTOS S A, VARIG LOGÍSTICA S A, VEM MANUTENÇÃO E ENGENHARIA S A, VARIG PARTICIPAÇÕES EM TRANSPORTES AÉREOS VPTA, RIO SUL LINHAS AÉREAS S A, NORDESTE LINHAS AÉREAS S A, VARIG PARTICIPAÇÕES EM SERVIÇOS COMPLEMENTARES S A, COMPANHIA TROPICAL DE

rn

1768  
R

1000  
P

6ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP

Processo nº 1768/1997

HOTÉIS, AMADEUS BRASIL LTDA, VOLO DO BRASIL S A , MATLINPATERSON GLOBAL AMÉRICA LATINA CONSULT LTDA e VRG LINHAS AÉREAS S A. nos termos do parágrafo segundo do art.2º da CLT que assim dispõe:

*"Sempre que uma ou mais empresas, tendo embora, cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob a mesma direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas"*

De fato, conforme revelam os documentos constitutivos das rés, e como já decidido nos autos do processo no. 1356-2002 desta mesma Vara do Trabalho, estas mantiveram quadro interligado, nos confirmando a interferência administrativa e revelando a ingerência econômica.

Da AMADEUS participam a VARIG S A, a Fundação Rubem Berta. A rio Sul e Nordeste Linhas tem como sócias VARIG S A, VARIG Participações em Transporte Aéreos AS, VARIG Participações em Serviço Complementar. Reporto-me ainda à decisão proferida no Acórdão 00890200600504003 do TRT da 4ª região que bem expressou a questão a fls.12 e 12 da decisão acostada.

Atente-se, segundo a doutrina de Sérgio Pinto Martins <sup>1</sup>, "a caracterização do controle pode ser evidenciada pelo fato de haver empregados comuns entre uma ou mais empresas, assim como acionistas comuns, mesmo que sejam de uma mesma família e administradores ou diretores comuns, quando as empresas possuem o mesmo local ou a mesma finalidade econômica"(g.n.)

De fato, presentes os indícios reveladores da existência do grupo econômico, impõe-se a declaração da existência de grupo econômico e via de consequência a responsabilização solidária das rés acima nominadas pelos eventuais créditos trabalhistas do autor, pelo que autorizada sua permanência no pólo passivo.

Indefere-se a integração das empresas PLUNA LINEAS AÉREAS URUGUAYAS SOCIEDAD ANONIMA INTERNATIONAL LEASE FINANCE CORPORATION; CONTINENTAL AIRLINES INC, AMERICAN INTERNATIONAL GROUP AIG ANNUITY INSURANCE COMPANY CITIBA, MATLINPATERSON GLOBAL AMÉRICA LATINA CONSULT LTDA vez que os elementos trazidos são insuficientes para a configuração de grupo econômico.

Por fim, inafastável é o reconhecimento da sucessão da VRG LINHAS AÉREAS S A pela GOL Linhas Aéreas Inteligentes S A, no caso dos autos, vez que a segunda deu continuidade à atividade econômica da primeira.

Ensina Délio Maranhão<sup>2</sup> que :

*"O que é preciso deixar fora de dúvida é que a sucessão , no direito do trabalho, como no direito comum, supõe uma substituição de*

<sup>1</sup> Sérgio Pinto Martins, Direito do Trabalho, Ed. Atlas, 11ª edição

<sup>2</sup> Süssekind, Arnaldo; Maranhão, Délio; Segadas Vianna; Lima Teixeira, em "Instituições de Direito do Trabalho", Vol. 1, 16ª Edição Atualizada, pg.303.

1000

1768  
R

1001  
P

6ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP

Processo nº 1768/1997

sujeitos de uma relação jurídica, e que, não sendo a empresa ou o estabelecimento de sujeitos de direito, não há falar em sucessão de empresas, mas de empregadores.

(...)

Para que exista a sucessão de empregadores, dois são os requisitos indispensáveis:

- a) que um estabelecimento, como unidade econômico-jurídica, passe de um para outro titular;
- b) que a prestação de serviço pelos empregadores não sofra solução de continuidade"(...)

Como já tivemos ocasião de frisar, com apoio na lição de Ferrara, o titular do estabelecimento - que é a "organização" dos fatores de produção - não precisa ser, necessariamente, proprietários dos bens reunidos nessa organização, bastando que lhe tenha sido outorgado o governo desses bens. É irrelevante o título em virtude do qual o titular do estabelecimento utiliza as coisas empregadas no exercício da atividade econômica. O direito do trabalho, por seu turno, leva em conta o fato objetivo da continuidade da prestação de serviço. Daí por que a sucessão se verifica, também, no caso de arrendamento. Pelo mesmo motivo, o novo concessionário de um serviço público sucede ao anterior. Assim, também, em caso de falência, pode verificar-se a sucessão através da aquisição do negócio, uma vez que não tenha havido solução de continuidade no funcionamento do estabelecimento dado que a falência não é causa necessária da dissolução dos contratos bilaterais, que podem ser executados.

E, ainda, como ensina Orlando Gomes:

"o dispositivo que assegura ao empregado o direito ao emprego, em caso de sucessão, é de ordem pública. Assim, o acordo de vontade dos particulares não poderá modificá-lo"

In casu, ao contrário do que alega a Segunda reclamada, encontram-se presentes ambos os pressupostos delineados pela doutrina tendo ocorrido a transferência, enfim, do próprio negócio, juntamente com um de seus elementos essenciais, qual seja, a força de trabalho.

Não há que se falar, de outro lado em exclusão da sucessão via legislação de recuperação judicial de empresas na medida em que disposição congênere não pode prevalecer ante o disposto no art. 8º da CLT, art.10 e 448 da CLT e, com maior relevância diante dos princípios constitucionais que erigiram os direitos sociais ao patamar de direitos humanos fundamentais (art.1º, 3º, 7º,8º e 170 da CF). Restringir as hipóteses de sucessão trabalhista significa restringir a efetividade de direitos fundamentais do homem trabalhador o que não se coaduna com as disposições da atual Constituição da República.

c)Após, à Secretaria para atualização do crédito exequendo e posterior expedição de mandado de citação das empresas ora integradas à lide.

Intimem-se.

G.,21/07/2009

LÍBIA DA GRAÇA PIRES  
Juíza do Trabalho



1770  
127

# Ricardo Jubilit

ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO(a). SR(a). DR(a). JUIZ(a) DA 03ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO.

J. Ante os documentos colocados dentro a inclusão no pólo passivo da execução das empresas nominadas ao final desta, por configurado grupo econômico. Defiro o procedimento BACENAJUD em relação àquelas, por APROBADO, até que sejam devidamente intimadas nos termos deste despacho, o que deverá ser efetuado por Oficial de Justiça. Ciência ao autor. SP, 14/5/2010.

ANA LUCIA DE OLIVEIRA  
ANA LUCIA DE OLIVEIRA  
Juiz de Trabalho

CAPITAL-P08

23 ABR 16 030114

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 04/2ª REGIÃO

Processo nº: 02537200300302003  
Reclamante: ANDREA MUNIZ DOS REIS  
Reclamada: RIO SUL SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS +2

A reclamante, por seu advogado infra-assinado, nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe, vem, à presença de V. Exa., expor e requerer o quanto segue:

Visando o cumprimento célere da presente execução, informa a reclamante que a empresa ré não tem mais créditos a seu favor, ante a situação de instabilidade econômico-financeira em que se encontra, fato este público e notório.

Saliente-se por oportuno, que o **crédito trabalhista é um crédito privilegiado**, principalmente em razão de ter **natureza alimentar**, portanto, a penhora deverá recair sobre os bens de primeira classe, e só na falta destes nos da classe imediata, e assim, sucessivamente.

Neste âmbito, nota-se que o **crédito trabalhista está regido entre outros, pelo princípio da proteção**, decorrendo da premissa de que os direitos trabalhistas constituem direitos sociais fundamentais, insuscetíveis de serem renunciados ou suprimidos por ato unilateral do empregador ou circunstância econômica.

Assim, informa a autora que encontrou as demais empresas do grupo econômico da reclamada.

Av. São Luiz, 50- Anexo Circolo Italiano- 2º andar- SP- Cep: 01046-926 Tel: 11-3256.4161 P. MSC

171  
1278

# Ricardo Jubilut

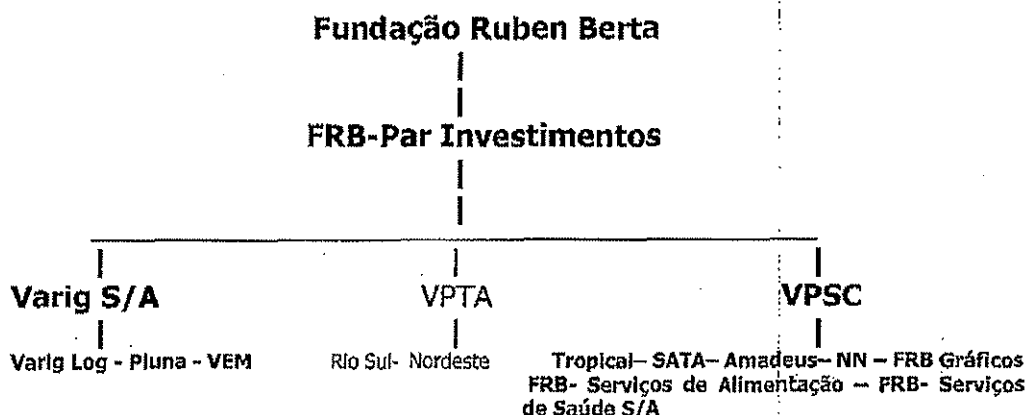
ADVOGADOS ASSOCIADOS

## Do grupo econômico

Numa breve síntese, o Grupo Varig, em 1999, constituiu uma *holding*, chamada FRB-Par Investimentos Ltda., a qual assumiu a gestão das demais empresas controladas pela Fundação Ruben Berta, com a finalidade de controlar os empreendimentos do grupo, bem como, com a finalidade de ser responsável para gerar recursos para garantia da existência da Fundação.

Note-se que a Varig S/A Viação Aérea Riograndense, é controlada pela Fundação Ruben Berta, a qual formou a FRB-Par Investimentos S/A, destinada, conforme acima esclarecido, a cuidar dos investimentos do grupo.

Nesse passo, o Grupo Varig é formado:



De acordo com o contido no item 8 da Ata da 77ª Assembléia Geral Ordinária da Fundação Ruben Berta realizada em 07/12/07 no Rio de Janeiro, cópia anexa, verifica-se que a referida empresa descreve as empresas do grupo econômico da reclamada, quais sejam:

- Solution & Insurance
- FRB - Serviços de Alimentação
- FRB- Serviços em Saúde
- SATA Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo
- Companhia Tropical de Hotéis
- Varig S/A
- Varig Participações em Serviços Complementares -VPSC
- Varig Participações em Transporte Aéreo- VPTA
- FRB-Par Investimentos S/A

1772  
1274

**Ricardo Jubilot**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Assim, a FRB-Par Investimentos, controla desta forma:

a) Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, que por sua vez controla a Varig Logística S/A, Pluna-Primeras Líneas Uruguayas de Navegation Aérea e VEM Engenharia e Manutenção Ltda;

b) Varig Participações em Transportes Aéreos S/A (VPTA), que controla a Rio Sul Serviços Aéreos Regionais e a Nordeste Linhas Aéreas S/A e;

c) Varig Participações em Serviços Complementares S/A (VPSC) que controla as empresas: Sata Serviços Auxiliares Transportes Aéreos S/A, Companhia Tropical de Hotéis, FRB Serviços de Alimentação, FRB Serviços em Saúde, Amadeus Brasil Ltda, Novo Norte Administradora Negócios Cobrança Ltda, e FRB Serviços Gráficos Ltda.

Traz a autora aos autos, cópia anexa, da reclamação trabalhista ajuizada na 2ª Vara do Trabalho de Cuiabá, sob nº: 00665.2005.002.23.00-3, onde resta comprovada a formação do grupo econômico entre a Varig S/A Viação Aérea Riograndense, a Vem Engenharia e Manutenção Ltda e a Companhia Tropical de Hotéis, posto que as três empresas foram representadas pelo mesmo preposto, vejamos:

"1. Grupo Econômico.

O reclamante pleiteou que fosse caracterizado o grupo econômico entre as reclamadas, uma vez que possuem mesmos sócios majoritários, administradores em comum e objetos sociais semelhantes.

Entretanto, as reclamadas, na peça defensiva, contestam tal argumento, aduzindo em preliminares que não há vínculo de emprego entre o reclamante e a 2ª, 3ª, 4ª e 6ª reclamada. Assim, requereram a extinção do processo sem julgamento de mérito por ilegitimidade de parte.

Ocorre que, como bem informado pelo reclamante, compulsando-se os autos pode-se evidenciar semelhanças entre as empresas reclamadas que caracterizam o grupo de empresas, vejamos:

A 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 6ª reclamada contrataram o mesmo escritório de advocacia na cidade de Cuiabá - MT, sendo que 1ª, 3ª e 6ª reclamada trouxeram o mesmo preposto - Sr. Carlos Roberto Pereira (fls. 45/46).

1773  
12/84

# Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vale ressaltar que é pacífico que a empresa reclamada deva nomear como preposto pessoa que possua conhecimento dos fatos aduzidos na inicial e que seja seu empregado, sob pena de ser decretado os efeitos da revella.

Nesse diapasão, constata-se à fls. 104/107 que a 1ª reclamada possui 94,70% das ações da 4ª reclamada (SATA – Serviços Auxiliares de Transportes Aéreo S/A), bem como a 2ª reclamada (Variglog), que consta em seu grupo de acionistas a empresa Varig (fls. 601) e denominação vinculada a 1ª reclamada (Varig).

É incontroverso que o reclamante manteve vínculo laboral com a 1ª reclamada. Assim, entendo que há relação empresarial entre esta e as demais reclamadas, uma vez que, diferentemente dos demais ramos jurtrabalhistas basta evidências probatórias, as quais são patentes, conforme anteriormente descritos.

Ademais, para que se configure o grupo econômico, prescindível que haja concretizado a solidariedade ativa, ou seja, empregador único previsto na Súmula 129 C. TST, sem do que esta apenas permitiu que o grupo possa utilizar a mão-de-obra do trabalhador sem burocracia e não, que seja requisito para estabelecer o grupo, se o empregado efetivamente laborou para todas as empresas diretamente, uma vez que, sendo um grupo de empresas que se completam nas relações econômicas e comerciais, o empregado contratado por uma empresa do grupo e que apenas laborou para esta trabalhou indiretamente para todas.

(...)

Assim, declaro a existência de grupo econômico entre as reclamadas, uma vez que configurado estreitas relações entre as mesmas, sendo que o § 2º do art. 2º da CLT, deve ser entendido de forma ampla e contemporânea..." (grifamos)

A fim de comprovar o referido grupo econômico, esclarece à autora a relação das empresas:

O 1º artigo do Estatuto Social da Fundação Ruben Berta, cópia anexa, comprova o relacionamento entre as empresas Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, Varig Logística S/A e VEM Varig Engenharia e Manutenção.

Note-se que o Sr. Marcos Teixeira Torres, representa simultaneamente os interesses da Varig S/A, Amadeus, bem como Fundação Ruben Berta (cópia anexa)

Conforme elencado no quadro acima a FRB-Par Investimentos (Estatuto Social anexo) fora instituída para ser

1774  
12/8

# Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

uma *holding*, ou seja, empresa destinada a administrar e regulamentar os investimentos do grupo

Vejamos que na ata de assembléia geral da VEM Varig Engenharia e manutenção S/A (cópia anexa), denuncia a presença da FRB-Par Investimentos e da Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, inclusive assinando ao final como acionistas.

Em relação à Varig Logística S/A, consoante já demonstrado no Estatuto Social da Fundação Ruben Berta, 2º documento anexado, no próprio artigo 1º é dito que a referida Fundação se destina também a assegurar benefícios dos empregados da Varig Logística S/A.

Ainda junta a autora, um Parecer Técnico nº 06068/2006RJ, documento anexo, onde se demonstra no item 4 que até novembro de 2005 a Varig S/A detinha 95% das ações da Varig Logística S/A, evidenciando dessa forma, a formação do grupo econômico entra as empresas.

Já a empresa Varig Participações em Transportes Aéreos S/A – VPTA, estatuto social anexo, em pesquisa na BOVESPA, verifica-se que o maior acionista desta empresa é a FRB-Par Investimentos, que possui 87% de suas ações, cópia anexa.

A Varig Participações em Serviços Complementares S/A – VPSC, estatuto social anexo, assim como a VPTA, majoritariamente, ou seja, 87,71% de suas ações são da Fundação Ruben Berta, cópia do documento da Bovespa anexo.

**Cumpram ainda evidenciar, além do nome "VARIG" ser utilizado em quase todas as empresas do mesmo grupo, que as empresas: Fundação Ruben Berta, VEM Varig Engenharia e Manutenção, a VPSC e a VPTA têm em comum o mesmo endereço das suas sedes sociais, qual seja: Rua 18 de Novembro, nº 800, sala 02 na cidade de Porto Alegre/RS.**

Em relação à empresa FRB Serviços Gráficos Ltda., consoante demonstra cópia do cadastro nacional de pessoa Jurídica emitido através de consulta do sítio da Receita Federal, seu endereço também do Rua 18 de Novembro nº 800, Porto Alegre/RS, evidenciando dessa forma, tratar-se de empresa do mesmo grupo econômico.

1715  
1284

# Ricardo Jubilit

ADVOGADOS ASSOCIADOS

A FRB Serviços de Alimentação Ltda é evidentemente empresa do grupo econômico da Varig comprovando-se através do Instrumento Particular da 2ª Alteração do Contrato Social, cópia anexa, bem como do Contrato Social desta, ora anexado com a presente, onde verifica-se que a Fundação Ruben Berta é sua única quotista.

Feitos estes esclarecimentos quanto às empresas Varig S/A Viação Aérea Riograndense, Fundação Ruben Berta, FRB-Par Investimentos, Varig Logística S/A, Vem Varig Engenharia e Manutenção Ltda, VPTA e VPSC, evidencia agora a autora o grupo econômico entres as empresas: Companhia Tropical de Hotéis, Amadeus Ltda e Novo Norte Administradora Negócios Cobrança Ltda, a seguir:

No que tange a Rede Tropical de Hotéis, verifica-se que no Diário Oficial Empresarial, anexo à esta, que a assembléia ordinária da conselho de administração da Tropical, ocorreu no escritório da Varig S/A Viação Aérea Riograndense na cidade de São Paulo, qual seja, Praça Lineu Gomes, s/nº.

Ademais, no próprio site da Varig S/A Viação Aérea Riograndense constata-se a formação do grupo econômico, documento anexo.

Bom que se diga que também na 77ª Ata de Assembléia da Fundação Ruben Berta, em seu item 8, conforme acima relatado, é citada a Companhia Tropical de Hotéis como empresa do mesmo grupo econômico.

Já a empresa Amadeus Ltda, conforme comprova o contrato social anexo, a Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, bem como a Fundação Ruben Berta são suas sócias quotistas.

E finalmente a Novo Norte Administradora Negócios Cobrança Ltda, que de acordo com a cópia da certidão obtida na Associação Comercial de São Paulo, a referida empresa possui como integrantes em seu quadro societário, as empresas FRB Par Investimentos S/A e a Varig Participações em Serviços Complementares – VPSC.

Destarte, inobstante a documentação anexada, ficou devidamente comprovada a existência do grupo econômico, através da composição societária de todas as empresas aqui arroladas.

1776  
1283

**Ricardo Jubilit**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nesse passo, temos no Direito do Trabalho o disposto no artigo 2º, § 2º da CLT que dita:

**"Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas."**

Esse é o entendimento unísono dos Tribunais acerca do tema, senão vejamos:

130111362 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE BENS DE EMPRESA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO - Toda a controvérsia está assentada no fato de que o V. acórdão recorrido convalidou a decisão do juiz da execução, que, com base na análise da prova, concluiu pela possibilidade da penhora em bens da embargante, explicitando que **os dados constantes dos autos demonstram que a abertura de sucessivas empresas e a transferência do bem, embora efetuada antes do ajuizamento da ação na qual é promovida a execução, tiveram o intuito de dilapidar o patrimônio da devedora, tornando-a insolvente,** não se podendo cogitar de terceiro embargante, mas de sucessor e integrante do **Grupo Econômico, sendo, assim, a agravante pessoa legítima a responder pela execução, independente de ter participado da relação processual na fase de conhecimento.** Nesse contexto, verifica-se que a matéria tem cunho nitidamente infraconstitucional, não havendo que se falar em afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Ademais, o contraditório e ampla defesa foram devidamente assegurados dentro das regras procedimentais que regem o processo de execução. Fracassa, ainda, a tentativa de viabilizar o recurso mediante a indicação de conflito com o Enunciado nº205 do TST, que aliás foi cancelado mediante a Res. 121/2003, DJ de 21.11.03. Agravo a que se nega provimento. (TST - AIRR 6332 - 3ª T. - Relª Julza Conv. Dora Marla da Costa - DJU 20.08.2004) JCF.5 (grifamos)

7005249 - EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - PENHORA SOBRE BEM DO SÓCIO - POSSIBILIDADE - **Empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da executada pode ter seus bens penhorados para responder por dívida decorrente de execução promovida contra esta última, porquanto ser solidariamente responsável pelos encargos trabalhistas desta,** ex VI parágrafo 2º do artigo 2º da CLT. Do mesmo modo, não existindo outros bens sociais passíveis de execução, é válida a penhora sobre os bens de sócio da empresa responsável, quando não comprovada nos autos a impenhorabilidade dos referidos bens, ou quando não forem nomeados à penhora bens desembaraçados da sociedade, capazes de responder pelo pagamento da dívida exequenda, a fim de exercer o benefício de ordem (artigo 595 do CPC) e, assim, livrar-se da responsabilidade executória subsidiária. (TRT 8ª R. - AP 1736-2003-007-08-00-3 - 4ª T. - Relª Julza Alda Maria de Pinho Couto - J. 04.05.2004) JCLT.2 JCLT.2.2 JCPC.595 (grifamos)

1778  
1284

# Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

87017297 – GRUPO ECONÔMICO – EXECUÇÃO – PENHORA – A execução trabalhista pode ser direcionada para empresa pertencente ao mesmo grupo econômico (art. 2º, § 2º, da CLT), pois o mérito da causa é discutido com a empregadora, sendo inócua a participação, na fase cognitiva, de outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo, uma vez que a defesa delas estaria restrita à ilegitimidade de parte. A solidariedade é econômica, e não processual, tanto que o enunciado nº 205 do TST foi cancelado pela resolução nº 121/2003. (TRT 12ª R. – AG-PET 02184-2003-032-12-00-2 – (06541/2004) – Florianópolis – 2ª T. – Relª Juíza Ione Ramos – J. 15.06.2004) JCLT.2 JCLT.2.2

Dessa forma, resta evidente que todas as empresas do mesmo grupo econômico da reclamada estão **submetidas à administração e controle da Fundação Ruben Berta**, devendo ser aplicada a responsabilidade solidária, de acordo com o disposto no artigo 2º, §2º da CLT, ante ao não cumprimento da presente execução pela reclamada.

Na forma do artigo 2º, § 2º da CLT, sendo duas empresas integrantes do mesmo grupo econômico, devem responder solidariamente por eventuais créditos trabalhistas de seus empregados.

Esclareça ainda que as empresas Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, Rio Sul Serviços Aéreos Regionais e Nordeste Linhas Aéreas, encontram-se em Processo de Recuperação Judicial e dessa forma deverá ser aplicada a responsabilidade solidária das empresas do grupo econômico da Varig S/A, com fundamento no artigo 2º, §2º da CLT.

## Da sucessão

Fato público e notório a Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense foi adquirida pela empresa VRG Linhas Aéreas S/A, empresa que exerce a mesma atividade no mesmo endereço da Varig, mantendo parte de seu quadro funcional, utilizando-se das mesmas aeronaves bem como do mesmo fundo comercial da Varig.

Frente aos fatos acima narrados, certo é que se trata de sucessão trabalhista, prevista nos artigos 448 e 10º da CLT.

Vejamos a brilhante decisão do Processo em trâmite na 04ª Vara do Trabalho de São Paulo, sob nº: 01403.2006.004.02.00-4:



1779  
1282

# Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

" ... D - Varig Logística S/A. – quarta reclamada – subsidiariedade.

Alegou a quarta reclamada que a empresa que arrematou em leilão a UPV da Varig S/A foi a VRG Linhas Aéreas S/A, que foi vendida para a GTI S/A em 12/04/2007, portanto, não mais fazendo parte do mesmo grupo econômico.

Primeiramente cabe analisar a sucessão entre a primeira reclamada e a empresa VRG Linhas Aéreas S/A. Esta empresa, VRG Linhas Aéreas S/A, é legítima sucessora da UPV da primeira ré. Prevê a Lei 11.101/2005:

"Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.

Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:

I - ...

II - o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

§ 1º O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica quando o arrematante for:

I - sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou

III - identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.

§ 2º Empregados do devedor contratados pelo arrematante serão admitidos mediante novos contratos de trabalho e o arrematante não responde por obrigações decorrentes do contrato anterior.

Como se depreende da interpretação fria e literal do texto acima se verifica que a nova legislação visa retirar da Justiça Especializada a declaração de sucessão trabalhista e ainda retira a possibilidade da declaração, propriamente dita, da sucessão em havendo arrematação durante a recuperação judicial sob o argumento de proteção à recuperação da empresa. No entender de alguns doutrinadores, a nova

2780  
1280

# Ricardo Jubilot

ADVOGADOS ASSOCIADOS

lei veio priorizar o desenvolvimento econômico, reconhece a importância do capital da atividade empresária, objetiva preservar, prioritariamente, a unidade produtiva e permite preservar a sua capacidade como fonte geradora de empregos - diretos e indiretos - e também manter-se enquanto contribuinte fiscal.

Contudo, na realidade, o que ocorreu com os empregados da primeira reclamada foi outro panorama. De repente, milhares de pessoas, ao longo de todo o País, foram privadas do emprego que lhes garantia a sobrevivência, nada receberam a título de verbas rescisórias, sendo deixadas desamparadas e sem qualquer perspectiva de pronta resolução do problema. Trajetórias de vida, sonhos, desejos, realizações foram ceifados abruptamente pela decisão de encerramento das atividades, sem que houvessem sido pagos salários e parcelas decorrentes da dissolução do contrato.

Não se pode jogar fora toda a jurisprudência e doutrina construídas ao longo de décadas, que seguiram a estrada do reconhecimento da sucessão, no caso de aquisição do empreendimento econômico, total ou parcialmente, ainda que não haja a dissolução da empresa sucedida. A interpretação dada pelas reclamadas em suas defesas conflita expressamente e de forma indefével com os princípios constitucionais de proteção ao trabalho humano, o que não pode ser afastados pela Lei infraconstitucional e a mácula de Inconstitucionalidade.

Temos uma Constituição Federal que privilegia a dignidade da pessoa humana, e o valor social do trabalho logo em seu primeiro artigo ( incisos III e IV do artigo 1º ). Que possui um capítulo dedicado aos direitos sociais ( capítulo II), com o objetivo explícito de garantir o trabalho como direito social, proteger a relação de emprego, de forma a dar maior dignidade aos trabalhadores do país ( artigos 6º e 7º da Constituição Federal) .

Sem dúvida a nova lei infraconstitucional visa recuperar a empresa em situação econômico-financeira de risco, contemplando princípios de proteção à sua continuidade, contudo não pode prevalecer sobre todo o sistema constitucional de proteção ao trabalho humano.

Nesse compasso, é óbvio que cabe apenas a Justiça Especializada, declarar a existência ou não de sucessão trabalhista, a despeito de quaisquer outros ramos do Judiciário, por expressa delimitação de competência constitucional, que, aliás, recentemente mereceu do legislador constituinte derivado sua ampliação no sentido de abarcar todas as relações de trabalho, dado a afirmação da necessidade de proteger o trabalho humano.

E mais, se a novel lei tem como fito a proteção da empresa, em sua recuperação econômico-financeira com vistas a dar continuidade da atividade empresarial, diga-se para que cumpra sua função social, o que é louvável, porém, não se pode permitir que tal proteção imponha a redução de proteções e garantias asseguradas pela Carta Magna ao trabalhador.

1781  
1207

# Ricardo Jubilot

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Afinal a existência da empresa não pode ignorar um dos princípios jurídicos impostos pela ordem econômica, qual seja a função social. Destarte, declaro incidenter tantum, a inconstitucionalidade dos artigos 60, 141, Inciso II da Lei 11.101/2005, relativamente à exclusão de sucessão trabalhista.

Afastada aplicação dos dispositivos da nova lei ante a flagrante inconstitucionalidade, a declaração de sucessão trabalhista segue a legislação constitucional e infraconstitucional vigentes tais como artigos 10 e 448 ambos da CLT.

Para ocorrência da sucessão trabalhista, segundo a teoria clássica, há de estarem presentes dois requisitos, a saber:

- a) trespasse de unidade jurídico-econômica capaz de gerar riquezas e;
- b) sem solução de continuidade do contrato de trabalho.

Em nossa melhor doutrina, cito Amauri Mascaro Nascimento:

‘Sucessão de empresas significa mudança na propriedade da empresa e efeitos sobre o contrato de trabalho que é protegido.

Funda-se essa proteção não só no já citado princípio da continuidade do contrato de trabalho, cujo corolário é o direito ao emprego, como também no princípio da despersonalização do empregador, ou seja, na diferenciação entre empresário e empresa, para vincular os contratos de trabalho com esta e não com aquele, embora a responsabilidade de sócio não o libere. Com efeito, empregador é a empresa, diz a lei (CLT, art. 2º), e não os seus titulares. Os contratos de trabalho são mantidos com a organização do trabalho e não com as pessoas que estejam eventualmente à frente dessa mesma organização. Portanto, a intangibilidade dos contratos é preservada pelo direito do trabalho, fenômeno que encontra raízes históricas na Carta Dei Lavoro’.

Orlando Gomes:

‘Finalmente, o fenômeno da despersonalização ajuda a compreender por que a alienação da empresa pelo seu proprietário não pode afetar os contratos de trabalho. Seria injusto admitir que atentasse contra a situação que o empregado desfruta. Seu emprego lhe deve ser assegurado, porque, no fundo, o empregador não mudou’.

Arnaldo Süssekind detalhou os seus efeitos, o que serviu de base para toda a construção teórica que fundamentou, em passado não muito distante, a responsabilidade dos bancos que adquiriram similares em processos de liquidação extrajudicial. Afirma o jurista:

‘DÉLIO MARANHÃO, na obra atualizada por LUIZ INÁCIO CARVALHO, pondera que ‘a sucessão pressupõe a transferência de um para outro titular de uma organização produtiva, ainda que parte de um estabelecimento, destacável como unidade econômica’. Isto é, o que tem relevo para caracterizar a sucessão nas obrigações trabalhistas é que a

L782  
h  
1288

# Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

organização produtiva, correspondente à empresa ou a algum de seus estabelecimentos ou setores, configure uma unidade técnica de produção.

Por conseguinte, não é necessário, para que se verifique a sucessão, que tenha deixado de existir, em sua totalidade, a empresa do empregador sucedido. Basta, para o Direito do Trabalho, que um estabelecimento (ou parte dele capaz de produção autônoma) passe, sem solução de continuidade, de um para outro titular. Como ensina FERRAFA JÚNIOR, "o ato há de referir-se ao estabelecimento como entidade dinâmica capaz de proporcionar rendimento. É como se o posto de mando de um veículo fosse ocupado por outro".

No caso em tela é notório que a quarta reclamada adquiriu unidade jurídico-econômica da primeira reclamada, inclusive usufruiu de sua marca, parte de seus empregados, que se registre foram treinados por anos pela primeira, diminuindo certamente custos nesse sentido, as linhas aeroviárias e respectivos assentos nos aeroportos, os contratos de clientes aviões e toda a malha ensejadora de riquezas.

Nesse diapasão restou para a primeira reclamada apenas os custos (passivo), e empregados que julgou, segundo sua ótica, desnecessários, vale dizer, ficou com o melhor dos mundos, ativos e lucros sim, encargos e despesas, mormente as trabalhistas, não, numa situação insólita e que contraria o vetusto adágio de sabedoria popular "quem leva o bônus fica com ônus". E ainda, registre-se que a quarta reclamada compunha o grupo econômico da primeira, antes da recuperação judicial, demonstrando que sem a aquisição, responderia solidariamente, ou seja, utiliza à recuperação judicial com vistas tão somente a se eximir de responsabilidade.

Nem se argumente com a concordância do sindicato representativo de classe, visto que ineficaz para o reconhecimento de sucessão, competência essa exclusiva desta D. Justiça Especializada.

Destarte, por todos ângulos analisados, declaro a sucessão trabalhista da empresa VRG Linhas Aéreas S/A.

A quarta reclamada foi sócia da VRG Linhas Aéreas S/A até 03 de abril de 2007, estando comprovada existência de grupo econômico anterior à recuperação judicial, inclusive com a primeira reclamada como empregadora original, mantenho-a no pólo passivo para responder solidariamente, nos termos do artigo 2º § 2º da CLT.

No entanto a quarta ré equiparou-se a sócio retirante ao transferir o controle acionário de empresa da qual detinha a maioria do capital social para outra. E nos termos do artigo 1032 do Código Civil, "a retirada, exclusão ou morte de sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação."

Portanto, claro está que, mesmo com a venda do controle acionário da empresa VRG Linhas Aéreas S/A a reclamada continua respondendo por

1783  
12/11

**Ricardo Jubilut**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

obrigações desta durante dois anos de forma subsidiária. Assim, reconheço a responsabilidade subsidiária da quarta reclamada, por ter sido sócia da empresa VRG Linhas Aéreas S/A. ..."

Desta feita, requer seja considerada a sucessão da VRG Linhas Aéreas S/A, com fundamento nos artigo 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Pelo exposto, tendo em vista o acima aduzido, **requer seja determinada a expedição de ofício ao Banco Central a fim de que se efetue o bloqueio nas contas bancárias (Bacen-Jud) e aplicações das empresas**

- **Companhia Tropical de Hotéis, com endereço na Avenida Paulista, 1765, 1º andar, cjto. 11, Cerqueira César, São Paulo/SP Cep: 01311-000, inscrita no CNPJ: 15.147.499/0001-31, bem como seja determinado o bloqueio dos valores junto às empresas de cartão de crédito, abaixo descritas:**

**REDECARD**  
AV. PAULISTA, 302/306- 4º ANDAR -  
CENTRO- SÃO PAULO CEP: 01310-000

**CREDICARD-MASTER CARD**  
RUA CONSELHEIRO NÊBIAS, 14,  
CENTRO  
CEP-01203-000-SÃO PAULO

**AMERICAN EXPRESS**  
AV MARIA COELHO DE AGUIAR 215 BLOCO  
"F" 8- ANDAR CEP 05804907

**OURO CARD**  
VERBO DIVINO, 1830, SANTO AMARO -  
SÃO PAULO CEP 04719-001

**VISANET**  
ALAMEDA GRAJAÚ, 219, ALPHAVILLE  
BARUERI/SP CEP: 06454-050.

# Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Amadeus Brasil Ltda, com endereço na Rua das Olimpíadas, 205- 5º andar- Vila Olímpia, São Paulo/SP Cep: 04551-000, inscrita no CNPJ: 03.232.813/0001-03,
- Novo Norte Administradora Negócios Cobrança, com endereço Estrada das canárias, 1862/Parte - Galeão, Rio de Janeiro/RJ, Cep: 21.941-480, CNPJ: 62.372.511/0001-91,
- VRG Linhas Aéreas S/A, com endereço na Praça Comandante Lineu Gomes, s/n, Jd Aeroporto, São Paulo/SP, Cep: 04626-820, inscrito no CNPJ: 62.372.511/0001-91
- FRB Par Investimentos S/A, com endereço na Av. Almirante Silvío de Noronha, 365, bl. B- 4º andar, Cep: 20.021-010, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ: 03.478.789/0001-89,
- Varig Logística S/A, com endereço na Rua Gomes de Carvalho, nº: 1609, Vila Olímpia, CEP: 04547-006, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ: 04.066.143/0001-57,
- VEM Varig Engenharia e Manutenção Ltda, com endereço Praça Comandante Lineu Gomes, s/nº, portaria 03 varig- Jd Aeroporto, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ: 04.775.827/0001-28,
- Varig Participações em Transportes Aéreos S/A- VPTA, com endereço na Rua 18 de novembro, 800, sala 02, São João, Porto Alegre/RS Cep: 90.240-040, inscrita no CNPJ: 03.634.777/0001-04,
- Varig Participações em Serviços Completares S/A- VPSC, com endereço na Rua 18 de novembro, 800, sala 02, São João, Porto Alegre/RS Cep: 90.240-040, inscrita no CNPJ: 03.634.795/0001-88,
- FRB Serviços de Alimentação Ltda, com endereço na Rua 18 de novembro, 800, sala 02, São João, Porto Alegre/RS Cep: ~~21941-480~~, com CNPJ: 05.636.952/0001-10,

90240-040

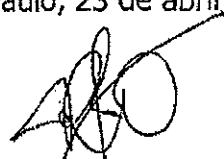
1785  
1291

**Ricardo Jubilot**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- FRB Serviços Gráficos Ltda., com endereço na Rua 18 de novembro, 800, sala 02, São João, Porto Alegre/RS Cep: 90.240-040, inscrito no CNPJ: 05.678.352/0001-14.

Termos em que  
P. Deferimento.

São Paulo, 23 de abril de 2010



**Ricardo Vinicius L. Jubilot**  
**OAB/SP 116.477**

**Ricardo Jubilut**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO(a). SR(a). DR(a). JUIZ(a) DA 03ª VARA DO TRABALHO  
DE SÃO PAULO.

J. Conclusos.  
São Paulo, 15/05/2009.

Ana Lúcia de Oliveira  
Juza do Trabalho

CAPITAL - P54

15/05/2009 057738

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
T.R.T. DA 2ª REGIÃO

Processo nº: 02537200300302003  
Reclamante: ANDRÉA MUNIZ DOS REIS  
Reclamada: RIO SUL SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S/A + 2

A reclamante, por seu advogado infra-assinado, nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe, vem, à presença de V. Exa., expor e requerer o quanto segue:

Visando o cumprimento célere da presente execução, informa a reclamante que a empresa ré não tem mais créditos a seu favor, ante a situação de instabilidade econômico-financeira em que se encontra, fato este público e notório.

Saliente-se por oportuno, que o **crédito trabalhista é um crédito privilegiado**, principalmente em razão de ter **natureza alimentar**, portanto, a penhora deverá recair sobre os bens de primeira classe, e só na falta destes nos da classe imediata, e assim, sucessivamente.

Neste âmbito, nota-se que o **crédito trabalhista está regido entre outros, pelo princípio da proteção**, decorrendo da premissa de que os direitos trabalhistas constituem direitos sociais fundamentais, insuscetíveis de serem renunciados ou suprimidos por ato unilateral do empregador ou circunstância econômica.

Assim, informa a autora que encontrou as demais empresas do grupo econômico da reclamada.

Av. São Luiz, 50- Anexo Circulo Italiano- 2º andar- SP- Cep: 01046-926- Tel: 11-3256.4161  
P.00175/MSC

1786  
h  
MSC  
d





1788  
A  
1157  
d

**Ricardo Jubilut**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Assim, a FRB-Par Investimentos, controla desta forma:

a) Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, que por sua vez controla a Varig Logística S/A, Pluna-Primeras Líneas Uruguayas de Navegation Aérea e VEM Engenharia e Manutenção Ltda;

b) Varig Participações em Transportes Aéreos S/A (VPTA), que controla a Rio Sul Serviços Aéreos Regionais e a Nordeste Linhas Aéreas S/A e;

c) Varig Participações em Serviços Complementares S/A (VPSC) que controla as empresas: Sata Serviços Auxiliares Transportes Aéreos S/A, Companhia Tropical de Hotéis, FRB Serviços de Alimentação, FRB Serviços em Saúde, Amadeus Brasil Ltda, Novo Norte Administradora Negócios Cobrança Ltda, e FRB Serviços Gráficos Ltda.

Traz a autora aos autos, cópia anexa, da reclamação trabalhista ajuizada na 2ª Vara do Trabalho de Cuiabá, sob nº: 00665.2005.002.23.00-3, onde resta comprovada a formação do grupo econômico entre a Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, a Vem Engenharia e Manutenção Ltda e a Companhia Tropical de Hotéis, posto que as três empresas foram representadas pelo mesmo preposto, vejamos:

"1. Grupo Econômico.

O reclamante pleiteou que fosse caracterizado o grupo econômico entre as reclamadas, uma vez que possuem mesmos sócios majoritários, administradores em comum e objetos sociais semelhantes.

Entretanto, as reclamadas, na peça defensiva, contestam tal argumento, aduzindo em preliminares que não há vínculo de emprego entre o reclamante e a 2ª, 3ª, 4ª e 6ª reclamada. Assim, requereram a extinção do processo sem julgamento de mérito por ilegitimidade de parte.

Ocorre que, como bem informado pelo reclamante, compulsando-se os autos pode-se evidenciar semelhanças entre as empresas reclamadas que caracterizam o grupo de empresas, vejamos:

A 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 6ª reclamada contrataram o mesmo escritório de advocacia na cidade de Cuiabá - MT, sendo que 1ª, 3ª e 6ª reclamada trouxeram o mesmo preposto - Sr. Carlos Roberto Pereira (fls. 45/46).

1789  
/

1158  
d

# Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vale ressaltar que é pacífico que a empresa reclamada deva nomear como preposto pessoa que possua conhecimento dos fatos aduzidos na inicial e que seja seu empregado, sob pena de ser decretado os efeitos da revelia.

Nesse diapasão, constata-se à fls. 104/107 que a 1ª reclamada possui 94,70% das ações da 4ª reclamada (SATA – Serviços Auxiliares de Transportes Aéreo S/A), bem como a 2ª reclamada (Variglog), que consta em seu grupo de acionistas a empresa Varig (fls. 601) e denominação vinculada a 1ª reclamada (Varig).

É incontroverso que o reclamante manteve vínculo laboral com a 1ª reclamada. Assim, entendo que há relação empresarial entre esta e as demais reclamadas, uma vez que, diferentemente dos demais ramos justralhistas basta evidências probatórias, as quais são patentes, conforme anteriormente descritos.

Ademais, para que se configure o grupo econômico, prescindível que haja concretizado a solidariedade ativa, ou seja, empregador único previsto na Súmula 129 C. TST, sem do que esta apenas permitiu que o grupo possa utilizar a mão-de-obra do trabalhador sem burocracia e não, que seja requisito para estabelecer o grupo, se o empregado efetivamente laborou para todas as empresas diretamente, uma vez que, sendo um grupo de empresas que se completam nas relações econômicas e comerciais, o empregado contratado por uma empresa do grupo e que apenas laborou para esta trabalhou indiretamente para todas.

(...)

Assim, declaro a existência de grupo econômico entre as reclamadas, uma vez que configurado estreitas relações entre as mesmas, sendo que o § 2º do art. 2º da CLT, deve ser entendido de forma ampla e contemporânea..." (grifamos)

A fim de comprovar o referido grupo econômico, esclarece à autora a relação das empresas:

O 1º artigo do Estatuto Social da Fundação Ruben Berta, cópia anexa, comprova o relacionamento entre as empresas Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, Varig Logística S/A e VEM Varig Engenharia e Manutenção.

Note-se que o Sr. Marcos Teixeira Torres, representa simultaneamente os interesses da Varig S/A, Amadeus, bem como Fundação Ruben Berta (cópia anexa)

Conforme elencado no quadro acima a FRB-Par Investimentos (Estatuto Social anexo) fora instituída para ser

1790  
/

1159  
d

# Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

uma *holding*, ou seja, empresa destinada a administrar e regulamentar os investimentos do grupo

Vejamos que na ata de assembléia geral da VEM Varig Engenharia e manutenção S/A (cópia anexa), denuncia a presença da FRB-Par Investimentos e da Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, inclusive assinando ao final como acionistas.

Em relação à Varig Logística S/A, consoante já demonstrado no Estatuto Social da Fundação Ruben Berta, 2º documento anexado, no próprio artigo 1º é dito que a referida Fundação se destina também a assegurar benefícios dos empregados da Varig Logística S/A.

Ainda junta a autora, um Parecer Técnico nº 06068/2006RJ, documento anexo, onde se demonstra no item 4 que até novembro de 2005 a Varig S/A detinha 95% das ações da Varig Logística S/A, evidenciando dessa forma, a formação do grupo econômico entre as empresas.

Já a empresa Varig Participações em Transportes Aéreos S/A – VPTA, estatuto social anexo, em pesquisa na BOVESPA, verifica-se que o maior acionista desta empresa é a FRB-Par Investimentos, que possui 87% de suas ações, cópia anexa.

A Varig Participações em Serviços Complementares S/A – VPSC, estatuto social anexo, assim como a VPTA, majoritariamente, ou seja, 87,71% de suas ações são da Fundação Ruben Berta, cópia do documento da Bovespa anexo.

**Cumpram ainda evidenciar, além do nome "VARIG" ser utilizado em quase todas as empresas do mesmo grupo, que as empresas: Fundação Ruben Berta, VEM Varig Engenharia e Manutenção, a VPSC e a VPTA têm em comum o mesmo endereço das suas sedes sociais, qual seja: Rua 18 de Novembro, nº 800, sala 02 na cidade de Porto Alegre/RS.**

Em relação à empresa FRB Serviços Gráficos Ltda., consoante demonstra cópia do cadastro nacional de pessoa jurídica emitido através de consulta do sítio da Receita Federal, seu endereço também do Rua 18 de Novembro nº 800, Porto Alegre/RS, evidenciando dessa forma, tratar-se de empresa do mesmo grupo econômico.

1792  
R  
1160  
d

# Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

A FRB Serviços de Alimentação Ltda é evidentemente empresa do grupo econômico da Varig comprovando-se através do Instrumento Particular da 2ª Alteração do Contrato Social, cópia anexa, bem como do Contrato Social desta, ora anexado com a presente, onde verifica-se que a Fundação Ruben Berta é sua única quotista.

Feitos estes esclarecimentos quanto às empresas Varig S/A Viação Aérea Riograndense, Fundação Ruben Berta, FRB-Par Investimentos, Varig Logística S/A, Vem Varig Engenharia e Manutenção Ltda, VPTA e VPSC, evidencia agora a autora o grupo econômico entras as empresas: Companhia Tropical de Hotéis, Amadeus Ltda e Novo Norte Administradora Negócios Cobrança Ltda, a seguir:

No que tange a Rede Tropical de Hotéis, verifica-se que no Diário Oficial Empresarial, anexo à esta, que a assembléia ordinária da conselho de administração da Tropical, ocorreu no escritório da Varig S/A Viação Aérea Riograndense na cidade de São Paulo, qual seja, Praça Lineu Gomes, s/nº.

Ademais, no próprio site da Varig S/A Viação Aérea Riograndense constata-se a formação do grupo econômico, documento anexo.

Bom que se diga que também na 77ª Ata de Assembléia da Fundação Ruben Berta, em seu item 8, conforme acima relatado, é citada a Companhia Tropical de Hotéis como empresa do mesmo grupo econômico.

Já a empresa Amadeus Ltda, conforme comprova o contrato social anexo, a Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, bem como a Fundação Ruben Berta são suas sócias quotistas.

E finalmente a Novo Norte Administradora Negócios Cobrança Ltda, que de acordo com a cópia da certidão obtida na Associação Comercial de São Paulo, a referida empresa possui como integrantes em seu quadro societário, as empresas FRB Par Investimentos S/A e a Varig Participações em Serviços Complementares – VPSC.

Destarte, inobstante a documentação anexada, ficou devidamente comprovada a existência do grupo econômico, através da composição societária de todas as empresas aqui arroladas.

1792  
L  
1161  
d

# Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nesse passo, temos no Direito do Trabalho o disposto no artigo 2º, § 2º da CLT que dita:

**"Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas."**

Esse é o entendimento uníssono dos Tribunais acerca do tema, senão vejamos:

130111362 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO DE REVISTA – EXECUÇÃO – EMBARGOS DE TERCEIRO – PENHORA DE BENS DE EMPRESA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO – Toda a controvérsia está assentada no fato de que o V. acórdão recorrido convalidou a decisão do juiz da execução, que, com base na análise da prova, concluiu pela possibilidade da penhora em bens da embargante, explicitando que **os dados constantes dos autos demonstram que a abertura de sucessivas empresas e a transferência do bem, embora efetuada antes do ajuizamento da ação na qual é promovida a execução, tiveram o intuito de dilapidar o patrimônio da devedora, tornando-a insolvente**, não se podendo cogitar de terceiro embargante, mas de sucessor e integrante do **Grupo Econômico, sendo, assim, a agravante pessoa legítima a responder pela execução, independente de ter participado da relação processual na fase de conhecimento**. Nesse contexto, verifica-se que a matéria tem cunho nitidamente infraconstitucional, não havendo que se falar em afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Ademais, o contraditório e ampla defesa foram devidamente assegurados dentro das regras procedimentais que regem o processo de execução. Fracassa, ainda, a tentativa de viabilizar o recurso mediante a indicação de conflito com o Enunciado nº205 do TST, que aliás foi cancelado mediante a Res. 121/2003, DJ de 21.11.03. Agravo a que se nega provimento. (TST – AIRR 6332 – 3ª T. – Reia Juíza Conv. Dora Maria da Costa – DJU 20.08.2004) JCF.5 (grifamos).

7005249 – EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – PENHORA SOBRE BEM DO SÓCIO – POSSIBILIDADE – **Empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da executada pode ter seus bens penhorados para responder por dívida decorrente de execução promovida contra esta última, porquanto ser solidariamente responsável pelos encargos trabalhistas desta**, ex VI parágrafo 2º do artigo 2º da CLT. Do mesmo modo, não existindo outros bens sociais passíveis de execução, é válida a penhora sobre os bens de sócio da empresa responsável, quando não comprovada nos autos a impenhorabilidade dos referidos bens, ou quando não forem nomeados à penhora bens desembaraçados da sociedade, capazes de responder pelo pagamento da dívida exequenda, a fim de exercer o benefício de ordem (artigo 595 do CPC) e, assim, livrar-se da responsabilidade executória subsidiária. (TRT 8ª R. – AP 1736-2003-007-08-00-3 – 4ª T. – Reia Juíza Alda Maria de Pinho Couto – J. 04.05.2004) JCLT.2 JCLT.2.2 JCPC.595 (grifamos)

1793  
1162  
✓

# Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

87017297 – GRUPO ECONÔMICO – EXECUÇÃO – PENHORA – A execução trabalhista pode ser direcionada para empresa pertencente ao mesmo grupo econômico (art. 2º, § 2º, da CLT), pois o mérito da causa é discutido com a empregadora, sendo inócua a participação, na fase cognitiva, de outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo, uma vez que a defesa delas estaria restrita à legitimidade de parte. A solidariedade é econômica, e não processual, tanto que o enunciado nº 205 do TST foi cancelado pela resolução nº 121/2003. (TRT 12ª R. – AG-PET 02184-2003-032-12-00-2 – (06541/2004) – Florianópolis – 2ª T. – Relª Juíza Ione Raimos – J. 15.06.2004) JCLT.2 JCLT.2.2

Dessa forma, resta evidente que todas as empresas do mesmo grupo econômico da reclamada estão **submetidas à administração e controle da Fundação Ruben Berta**, devendo ser aplicada a responsabilidade solidária, de acordo com o disposto no artigo 2º, §2º da CLT, ante ao não cumprimento da presente execução pela reclamada.

Na forma do artigo 2º, § 2º da CLT, sendo duas empresas integrantes do mesmo grupo econômico, devem responder solidariamente por eventuais créditos trabalhistas de seus empregados.

Esclareça ainda que as empresas Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, Rio Sul Serviços Aéreos Regionais e Nordeste Linhas Aéreas, encontram-se em Processo de Recuperação Judicial e dessa forma deverá ser aplicada a responsabilidade solidária das empresas do grupo econômico da Varig S/A, com fundamento no artigo 2º, §2º da CLT.

### Da sucessão

Fato público e notório a Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense foi adquirida pela empresa VRG Linhas Aéreas S/A, empresa que exerce a mesma atividade no mesmo endereço da Varig, mantendo parte de seu quadro funcional, utilizando-se das mesmas aeronaves bem como do mesmo fundo comercial da Varig.

Frente aos fatos acima narrados, certo é que se trata de sucessão trabalhista, prevista nos artigos 448 e 10º da CLT.

Vejamos a brilhante decisão do Processo em trâmite na 04ª Vara do Trabalho de São Paulo, sob nº: 01403.2006.004.02.00-4:

1104  
H  
1163  
✓

# Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

" ... D - Varig Logística S/A. – quarta reclamada – subsidiariedade.

Alegou a quarta reclamada que a empresa que arrematou em leilão a UPV da Varig S/A foi a VRG Linhas Aéreas S/A, que foi vendida para a GTI S/A em 12/04/2007, portanto, não mais fazendo parte do mesmo grupo econômico.

Primeiramente cabe analisar a sucessão entre a primeira reclamada e a empresa VRG Linhas Aéreas S/A. Esta empresa, VRG Linhas Aéreas S/A, é legítima sucessora da UPV da primeira ré. Prevê a Lei 11.101/2005:

"Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.

Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:

I - ...

II - o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

§ 1º O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica quando o arrematante for:

I - sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou

III - identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.

§ 2º Empregados do devedor contratados pelo arrematante serão admitidos mediante novos contratos de trabalho e o arrematante não responde por obrigações decorrentes do contrato anterior.

Como se depreende da interpretação fria e literal do texto acima se verifica que a nova legislação visa retirar da Justiça Especializada a declaração de sucessão trabalhista e ainda retira a possibilidade da declaração, propriamente dita, da sucessão em havendo arrematação durante a recuperação judicial sob o argumento de proteção à recuperação da empresa. No entender de alguns doutrinadores, a nova



# Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1705  
h  
1164  
d

lei veio priorizar o desenvolvimento econômico, reconhece a importância do capital da atividade empresarial, objetiva preservar, prioritariamente, a unidade produtiva e permite preservar a sua capacidade como fonte geradora de empregos - diretos e indiretos - e também manter-se enquanto contribuinte fiscal.

Contudo, na realidade, o que ocorreu com os empregados da primeira reclamada foi outro panorama. De repente, milhares de pessoas, ao longo de todo o País, foram privadas do emprego que lhes garantia a sobrevivência, nada receberam a título de verbas rescisórias, sendo deixadas desamparadas e sem qualquer perspectiva de pronta resolução do problema. Trajetórias de vida, sonhos, desejos, realizações foram ceifados abruptamente pela decisão de encerramento das atividades, sem que houvessem sido pagos salários e parcelas decorrentes da dissolução do contrato.

Não se pode jogar fora toda a jurisprudência e doutrina construídas ao longo de décadas, que seguiram a estrada do reconhecimento da sucessão, no caso de aquisição do empreendimento econômico, total ou parcialmente, ainda que não haja a dissolução da empresa sucedida. A interpretação dada pelas reclamadas em suas defesas conflita expressamente e de forma indelével com os princípios constitucionais de proteção ao trabalho humano, o que não pode ser afastado pela Lei infraconstitucional e a mácula de inconstitucionalidade.

Temos uma Constituição Federal que privilegia a dignidade da pessoa humana, e o valor social do trabalho logo em seu primeiro artigo ( incisos III e IV do artigo 1º) . Que possui um capítulo dedicado aos direitos sociais ( capítulo II), com o objetivo explícito de garantir o trabalho como direito social, proteger a relação de emprego, de forma a dar maior dignidade aos trabalhadores do país ( artigos 6º e 7º da Constituição Federal) .

Sem dúvida a nova lei infraconstitucional visa recuperar a empresa em situação econômico-financeira de risco, contemplando princípios de proteção à sua continuidade, contudo não pode prevalecer sobre todo o sistema constitucional de proteção ao trabalho humano.

Nesse compasso, é óbvio que cabe apenas a Justiça Especializada, declarar a existência ou não de sucessão trabalhista, a despeito de quaisquer outros ramos do Judiciário, por expressa delimitação de competência constitucional, que, aliás, recentemente mereceu do legislador constituinte derivado sua ampliação no sentido de abarcar todas as relações de trabalho, dado a afirmação da necessidade de proteger o trabalho humano.

E mais, se a novel lei tem como fito a proteção da empresa, em sua recuperação econômico-financeira com vistas a dar continuidade da atividade empresarial, diga-se para que cumpra sua função social, o que é louvável, porém, não se pode permitir que tal proteção imponha a redução de proteções e garantias asseguradas pela Carta Magna ao trabalhador.

# Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1796  
1365  
✓

Afinal a existência da empresa não pode ignorar um dos princípios jurídicos impostos pela ordem econômica, qual seja a função social. Destarte, declaro incidenter tantum, a inconstitucionalidade dos artigos 60, 141, inciso II da Lei 11.101/2005, relativamente à exclusão de sucessão trabalhista.

Afastada aplicação dos dispositivos da nova lei ante a flagrante inconstitucionalidade, a declaração de sucessão trabalhista segue à legislação constitucional e infraconstitucional vigentes tais como artigos 10 e 448 ambos da CLT.

Para ocorrência da sucessão trabalhista, segundo a teoria clássica, há de estarem presentes dois requisitos, a saber:

- a) trespasse de unidade jurídico-econômica capaz de gerar riquezas e;
- b) sem solução de continuidade do contrato de trabalho.

Em nossa melhor doutrina, cito Amauri Mascaro Nascimento:

"Sucessão de empresas significa mudança na propriedade da empresa e efeitos sobre o contrato de trabalho que é protegido.

Funda-se essa proteção não só no já citado princípio da continuidade do contrato de trabalho, cujo corolário é o direito ao emprego, como também no princípio da despersonalização do empregador, ou seja, na diferenciação entre empresário e empresa, para vincular os contratos de trabalho com esta e não com aquele, embora a responsabilidade de sócio não o libere. Com efeito, empregador é a empresa, diz a lei (CLT, art. 2º), e não os seus titulares. Os contratos de trabalho são mantidos com a organização do trabalho e não com as pessoas que estejam eventualmente à frente dessa mesma organização. Portanto, a intangibilidade dos contratos é preservada pelo direito do trabalho, fenômeno que encontra raízes históricas na Carta Del Lavoro".

Orlando Gomes:

"Finalmente, o fenômeno da despersonalização ajuda a compreender por que a alienação da empresa pelo seu proprietário não pode afetar os contratos de trabalho. Seria injusto admitir que atentasse contra a situação que o empregado desfruta. Seu emprego lhe deve ser assegurado, porque, no fundo, o empregador não mudou".

Arnaldo Süssekind detalhou os seus efeitos, o que serviu de base para toda a construção teórica que fundamentou, em passado não muito distante, a responsabilidade dos bancos que adquiriram similares em processos de liquidação extrajudicial. Afirma o jurista:

"DÉLIO MARANHÃO, na obra atualizada por LUIZ INÁCIO CARVALHO, pondera que "a sucessão pressupõe a transferência de um para outro titular de uma organização produtiva, ainda que parte de um estabelecimento, destacável como unidade econômica". Isto é, o que tem relevo para caracterizar a sucessão nas obrigações trabalhistas é que a

1437  
1466  
✓

# Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

organização produtiva, correspondente à empresa ou a algum de seus estabelecimentos ou setores, configure uma unidade técnica de produção.

Por conseguinte, não é necessário, para que se verifique a sucessão, que tenha deixado de existir, em sua totalidade, a empresa do empregador sucedido. Basta, para o Direito do Trabalho, que um estabelecimento (ou parte dele capaz de produção autônoma) passe, sem solução de continuidade, de um para outro titular. Como ensina FERRAFA JÚNIOR, "o ato há de referir-se ao estabelecimento como entidade dinâmica capaz de proporcionar rendimento. É como se o posto de mando de um veículo fosse ocupado por outro".

No caso em tela é notório que a quarta reclamada adquiriu unidade jurídico-econômica da primeira reclamada, inclusive usufruiu de sua marca, parte de seus empregados, que se registre foram treinados por anos pela primeira, diminuindo certamente custos nesse sentido, as linhas aeroviárias e respectivos assentos nos aeroportos, os contratos de clientes aviões e toda a malha ensejadora de riquezas.

Nesse diapasão restou para a primeira reclamada apenas os custos (passivo), e empregados que julgou, segundo sua ótica, desnecessários, vale dizer, ficou com o melhor dos mundos, ativos e lucros sim, encargos e despesas, mormente as trabalhistas, não, numa situação insólita e que contraria o vetusto adágio de sabedoria popular "quem leva o bônus fica com ônus". E ainda, registre-se que a quarta reclamada compunha o grupo econômico da primeira, antes da recuperação judicial, demonstrando que sem a aquisição, responderia solidariamente, ou seja, utiliza à recuperação judicial com vistas tão somente a se eximir de responsabilidade.

Nem se argumente com a concordância do sindicato representativo de classe, visto que ineficaz para o reconhecimento de sucessão, competência essa exclusiva desta D. Justiça Especializada.

Destarte, por todos ângulos analisados, declaro a sucessão trabalhista da empresa VRG Linhas Aéreas S/A.

A quarta reclamada foi sócia da VRG Linhas Aéreas S/A até 03 de abril de 2007, estando comprovada existência de grupo econômico anterior à recuperação judicial, inclusive com a primeira reclamada como empregadora original, mantenho-a no pólo passivo para responder solidariamente, nos termos do artigo 2º § 2º da CLT.

No entanto a quarta ré equiparou-se a sócio retirante ao transferir o controle acionário de empresa da qual detinha a maioria do capital social para outra. E nos termos do artigo 1032 do Código Civil, "a retirada, exclusão ou morte de sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação."

Portanto, claro está que, mesmo com a venda do controle acionário da empresa VRG Linhas Aéreas S/A a reclamada continua respondendo por

1798  
R  
1167  
d

# Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

obrigações desta durante dois anos de forma subsidiária. Assim, reconheço a responsabilidade subsidiária da quarta reclamada, por ter sido sócia da empresa VRG Linhas Aéreas S/A. ..."

Desta feita, requer seja considerada a sucessão da VRG Linhas Aéreas S/A, com fundamento nos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Pelo exposto, tendo em vista o acima aduzido, **requer seja determinada a expedição de ofício ao Banco Central a fim de que se efetue o bloqueio nas contas bancárias (Bacen-Jud) e aplicações das empresas**

- **FRB-Par Investimentos S/A, com endereço na Av. Almirante Silvio de Noronha, 365, bl. B- 4º andar, Cep: 20.021-010, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ: 03.478.789/0001-89,**
- **Varig Logística S/A, com endereço na Rua Gomes de Carvalho, nº: 1609, Vila Olímpia, CEP: 04547-006, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ: 04.066.143/0001-57,**
- **VEM Varig Engenharia e Manutenção Ltda, com endereço Praça Comandante Lineu Gomes, s/nº, portaria 03 varig-1d Aeroporto, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ: 04.775.827/0001-28,**
- **Varig Participações em Transportes Aéreos S/A- VPTA, com endereço na Rua 18 de novembro, 800, sala 02, São João, Porto Alegre/RS Cep: 90.240-040, inscrita no CNPJ: 03.634.777/0001-04,**
- **Varig Participações em Serviços Completares S/A- VPSC, com endereço na Rua 18 de novembro, 800, sala 02, São João, Porto Alegre/RS Cep: 90.240-040, inscrita no CNPJ: 03.634.795/0001-88,**
- **FRB Serviços de Alimentação Ltda, com endereço na Rua 18 de novembro, 800, sala 02, São João, Porto Alegre/RS Cep: 21941-480, com CNPJ: 05.636.952/0001-10,**
- **FRB Serviços Gráficos Ltda., com endereço na Rua 18 de novembro, 800, sala 02, São João, Porto Alegre/RS Cep: 90.240-040, inscrito no CNPJ: 05.673.352/0001-14,**

**Ricardo Jubilut**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1799  
R  
1168  
d

- Companhia Tropical de Hotéis, com endereço na Avenida Paulista, 1765, 1º andar, cjto. 11, Cerqueira César, São Paulo/SP Cep: 01311-000, inscrita no CNPJ: 15.147.499/0001-31,
- Amadeus Brasil Ltda, com endereço na Rua das Olimpíadas, 205- 5º andar- Vila Olímpia, São Paulo/SP Cep: 04551-000, inscrita no CNPJ: 03.232.813/0001-03,
- Novo Norte Administradora Negócios Cobrança, com endereço Estrada das canárias, 1862/Parte – Galeão, Rio de Janeiro/RJ, Cep: 21.941-480, CNPJ: 62.372.511/0001-91,
- VRG Linhas Aéreas S/A, com endereço na Praça Comandante Lineu Gomes, s/n, Jd Aeroporto, São Paulo/SP, Cep: 04626-820, inscrito no CNPJ: 62.372.511/0001-91.

Termos em que  
P. Deferimento.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

  
Ricardo Vinicius L. Jubilut  
OAB/SP 116.477



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Justiça do Trabalho - 2ª Região

1

~~1876~~  
1800  
h

3ª Vara do Trabalho de São Paulo

Processo nº 02537-2003-003-02-00-3

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusos estes autos a V. Exa,  
em cumprimento a determinação de fl. 1.155.  
São Paulo, 15 de setembro de 2.009.

Elisabete Abade Bertoline  
Técnico Judiciário

Vistos etc.

Quanto ao requerimento de fls. 1.155/1.168, aguarde-se.

Tendo em vista que as reclamadas não cumpriram a determinação de fl. 1.093, último parágrafo, bem como a ordem preconizada no artigo 655, do Código de Processo Civil, prossiga-se mediante a penhora *on-line* dos ativos financeiros das reclamadas.

São Paulo, 15 de setembro de 2.009.

Arja Lúcia de Oliveira  
Juíza do Trabalho



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

S/nº

Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial  
Processo: 111

### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que:

ENCERREI à fls. 1900 o 2º volume destes autos.

INICIEI à fls. \_\_\_\_\_ o \_\_\_\_\_ volume destes autos.

Rio, 04 / 08 / 2011.

*Ver* 21/29709